



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas.....	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
INSTITUTO RUI BARBOSA	55
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição.....	55
Editais	56
Despachos	56
Informações	58
Atos de Alerta Municipais	58
Relatório de Gestão Fiscal	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	58
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58
GP - Despachos	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão	59
GP - Portarias	59
LICITAÇÕES E CONTRATOS	61
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	62
Tribunal Pleno.....	62
Primeira Câmara.....	62
Segunda Câmara.....	62
Corregedoria-Geral.....	62
Ministério Público de Contas	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete	62
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	62
Inspetorias de Controle Externo	62
Administrativo	62

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA ENTRE OS DIAS 21 E 24 DE JUNHO DE 2021

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (21/06/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos 24 dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (24/06/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 9, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 7 a 10 de junho de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 356653/21, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 366896/21, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 313504/21, na pauta do **Conselheiro Jose**

Durval Mattos do Amaral. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 607830/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs: 291519/21 (Representação da Lei 8.666/1993), 329974/21 (Representação da Lei 8.666/1993), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 205949/21 (Representação da Lei 8.666/1993), 308225/21 (Representação da Lei 8.666/1993), 136165/21 (Denúncia) e 249849/21 (Denúncia), pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de **sustentação oral** nos Processos nºs: 884870/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, à Procuradora-Geral do Estado Ana Paula Sabetzki Boeing (OAB/PR 82.760), representando o Estado do Paraná; e, 605016/17, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao senhor advogado Guilherme Malucelli (OAB/PR 93.401), representando a Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu e o Sr. Ricardo Luiz Torquato de Linhares. Os links com os vídeos das sustentações orais foram anexados ao Plenário Virtual. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram **juízos** os Processos nºs: 84028/21 (Homologação), 42396/17 (Homologação de revogação de cautelar e reformulação da Consulta), 195340/21 (Indeferimento), 298971/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 330299/21 (Concessão de Cautelar), 470193/19 (Encerramento), 288283/21 (Conhecimento e provimento), 333505/21 (Deferimento), 13672/15 (Conhecimento e improcedência), 270982/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 113461/14 (Conhecimento e improcedência), 846815/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 356653/21 (Homologação de Cautelar), 245840/20 (Regular com recomendações), 264097/20 (Regular com recomendações), 269676/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 269765/20 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 520347/17 (Nullidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 617623/20 (Conhecimento e provimento), 689551/20 (Não conhecimento), 307458/21 (Conhecimento e provimento parcial), 766925/13 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 474619/16 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 712855/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 277113/20 (Irregular com recomendações), da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 607830/20 (Conhecimento e provimento), 112614/21 (Conhecimento e provimento), 132496/21 (Preliminarmente receber ambos recursos como Recurso de Revista; conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo a multa imposta a Sra. Andreia Martins de Souza), 320888/21 (Conhecimento e não provimento), 214832/21 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 160848/21 (Regular), 258783/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 397305/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 273154/21 (Conhecimento e não provimento), 233330/21 (Não conhecimento), 890/21 (Conhecimento e improcedência), 364141/10 (Arquivamento), 690927/17 (Conhecimento e improcedência), 638680/20 (Arquivamento), 645660/20 (Arquivamento), 123071/21 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 366896/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 204984/17 (Outros), 207537/18 (Conhecimento e provimento parcial), 522479/19 (Conhecimento e provimento), 173369/20 (Conhecimento e não provimento), 281955/21 (Conhecimento e não provimento), 785321/19 (Conhecimento e procedência parcial), 390956/12 (Conhecimento e procedência parcial), 263813/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 834322/19 (Conhecimento e improcedência), 543492/20 (Conhecimento e improcedência), 568967/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 217050/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 313504/21 (Homologação de Cautelar), 116580/21 (Não Procedência), 304513/21 (Homologação de Recomendações), 332771/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 272654/21 (Regular), 25595/21 (Conhecimento e não provimento), 279802/21 (Conhecimento e não provimento), 286000/21 (Conhecimento e não provimento), 78915/21 (Conhecimento e improcedência), 648586/14 (Encerramento), 379095/18 (Conhecimento e improcedência), 341806/19 (Improcedência da Tomada de Preços nº 01/2005 e alimentação SIM-AM e extinção sem resolução de mérito da Tomada de Preços nº 06/2005), 685262/20 (Conhecimento e improcedência), 734247/20 (Encerramento), 189676/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo Medida Cautelar Inominada nº 42396/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela Homologação da revogação da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas acrescentou no voto proposta de reformulação da Consulta (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo de Recurso de Revisão nº 470193/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pelo encerramento do processo, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 617623/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e não provimento do recurso (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento do recurso, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Anual nº 277113/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, o relator votou pela irregularidade das contas com recomendações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela regularidade das contas (voto vencedor), sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 607830/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento do recurso, acompanhado pelos Conselheiros Nestor

Baptista, Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Recurso de Revisão nº 132496/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguardava o voto de desempate do Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária Virtual nº 9, ocorrida entre os dias 7 e 10 de junho de 2021, houve empate na votação com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pelo conhecimento e não provimento da revisão proposta pela Empresa Noroeste Medicamentos Ltda. e pelo conhecimento e provimento da revisão proposta pela Sra. Andreia Martins de Souza, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão e pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu votando preliminarmente pelo recebimento de ambos recursos como Recurso de Revista; e no mérito pelo conhecimento e não provimentos dos recursos, mantendo a multa imposta a Sra. Andreia Martins de Souza, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Nestor Baptista, Presidente em exercício no julgamento deste processo, apresentou **voto desempate**, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido o voto vencedor. No julgamento do Processo de Pedido de Rescisão nº 214832/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência sem novo julgamento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Artágão de Mattos Leão apresentou voto pelo não conhecimento (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou no Processo principal pela regularidade com ressalva com aplicação de multa e no processo em apenso (730663/18) pela irregularidade com aplicação de multa e determinação de restituição (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artágão de Mattos Leão apresentou voto, no Processo principal pela PROCEDÊNCIA - Irregularidade com aplicação de multas e determinação de restituição e no processo em apenso (730663/18) pela procedência com aplicação de multas e determinação de restituição (voto vencedor). No julgamento do Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 263813/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto, acompanhando no mérito o relator, mas dissentindo quanto a multa aplicada ao Sr. Wilson Bonamigo (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiro Artágão de Mattos Leão. No julgamento do Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 834322/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e improcedência (voto vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto, acompanhando no mérito o relator, mas informando-o da inadequação na ementa constante no voto (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 288255/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 236107/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 305907/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 862652/19, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277164/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277326/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 143714/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 700164/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 737459/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 262191/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 713436/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 853625/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 269820/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 205710/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 382219/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277334/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277431/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276443/20, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 779259/19, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 277261/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 701640/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 194718/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 124400/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277318/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277199/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400825/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277032/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273240/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 303920/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 276834/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados**, por pedido do relator, os julgamentos dos Processos nºs: 276494/20, 277245/20, 277300/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 766483/19, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Foi adiado, por **devolução pós-vista**, o julgamento do Processo nº 465890/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, os julgamentos dos Processos nºs: 326360/19, da pauta do Conselheiro

Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 802010/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 809789/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 326432/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do **pedido de sustentação oral** anexado aos autos, os julgamentos dos Processos nºs: 297509/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 47602/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para **anexar a proposta de voto** no sistema de votação, os julgamentos dos Processos nºs: 884870/17, 497837/18, 246826/18, 765460/20, 387962/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 299196/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 445306/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 605016/17, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. **Permanece adiado** o julgamento do Processo nº 724523/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 296054/12, 857159/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 424515/19 e 410700/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo de Recurso de Revisão nº 650787/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ficou sob vista do Senhor Presidente, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido empate na votação, com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou para ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada e no caso de não acolhimento da preliminar não conhecer do Recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator votando pela rejeição da preliminar de nulidade processual e não provimento do recurso, para afastar a multa administrativa, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 245724/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ficou sob vista do Senhor Presidente, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido empate na votação, com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do relator votando pelo afastamento do ressarcimento de valores, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo de Representação da Lei 8.666/1993 nº 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, **permanece** com vista do Presidente, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Ordinária Virtual nº 9, com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pelo conhecimento com procedência parcial – para aplicar multas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do relator votando pelo conhecimento com procedência parcial – com afastamento da multa aplicada ao mandatário da época, Sr. Edison de Oliveira Kersten, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e quatro do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (24/06/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sessão Virtual do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias cinco e oito de julho de dois mil e vinte e um (5 e 8/07/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*****

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 376514/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1623/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pela baixa de responsabilidade da sanção de multa, em razão da prescrição de pretensão executória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência do INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE em que o Acórdão nº 888/12 – S1C (peça 33) aplicou duas multas administrativas, ao Sr. MAURÍCIO SANTOS DA LUZ, CPF nº 046.886.039-83, no valor, à época da decisão, de R\$ 133,47 (cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), cada.

Em fase de execução das sanções aplicadas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 6618/20, destaca que em razão do valor, não foi possível a inscrição em dívida ativa e sugere a aplicação da prescrição de pretensão executória.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1146/20, seguindo o entendimento firmado na Tese de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal, não se opõe à baixa de responsabilidade, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que o Acórdão nº 888/12 da Primeira Câmara, imputou ao Sr. Maurício Santos Luz, no item III, a aplicação das multas previstas no artigo 87, I, "a e b" e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas e pela ausência de encaminhamento dos documentos e informações solicitados.

A decisão transitou em julgado em 26/04/2012. Ato contínuo foram emitidas as instruções de cobrança (peças 37, 42 a 44) e as certidões de débito (peças 46, 47 e 48). Na informação nº 1700/12, a então Diretoria de Execuções deste Tribunal, menciona que as certidões de Débito 69 e 70/12 não forma inscritas em dívida Ativa por serem de valor inferior ao estipulado na Lei 17.082, de 09 de fevereiro de 2012.

Por fim, após transcorridos mais de cinco anos da data da decisão, sem que tenha havido inscrição em dívida ativa, com fundamento em decisão de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 636.886, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Assim considerando que o valor da sanção não estava sujeito a inscrição em dívida ativa, todas as medidas possíveis fora tomadas e houve o transcurso de mais de cinco anos da data da decisão, reconheço a prescrição da pretensão executória, no que concerne às sanções aplicadas no item III do Acórdão nº 888/12 da Primeira Câmara.

3. VOTO

Face ao exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 6618/20-CMEX e do Parecer nº 1146/20 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela baixa de responsabilidade pecuniária das multas impostas ao Sr. Maurício Santos da Luz, exclusivamente no que tange ao item III da parte dispositiva do Acórdão nº 888/12 da Primeira Câmara, em razão da prescrição da pretensão executória.

Determino a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos do opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 6618/20-CMEX e do Parecer nº 1146/20 do Ministério Público de Contas, a baixa de responsabilidade pecuniária das multas impostas ao Sr. Maurício Santos da Luz, exclusivamente no que tange ao item III da parte dispositiva do Acórdão nº 888/12 da Primeira Câmara, em razão da prescrição da pretensão executória;

II – determinar a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – encaminhar os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 338794/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1624/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Primeira análise. Não execução. Rescisão. Pelo encerramento do processo, com base no Art. 398. § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão de Convenio nº 4827/2014 firmado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e o Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, para implantação do projeto "Sensibilizar e Criar", com vigência de 29/10/2014 a 25/02/2016 e repasse previsto de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando a ausência de repasses e a rescisão de comum acordo entre as partes, opinou na Instrução nº 319/21, pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer nº 198/21 (peça 06), corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, verifico que a transferência foi rescindida sem repasses de recursos, os extratos da conta corrente, exclusiva para a transferência, não possuem movimentação (Banco do Brasil nº 63.854-4, agência 1243-2), portanto não houve qualquer execução referente ao Termo de Convênio. Assim, uma vez que não houve movimentação financeira e que o acordo foi rescindido de comum acordo entre as partes, inexistindo dano ao erário, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito de Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio nº 4827/2014, firmado entre a Fundação de Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e o Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, sem julgamento do mérito, com base no Art. 398. § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Encerrar, sem julgamento de mérito, o feito de Prestação de Contas de Transferência referente ao convênio nº 4827/2014, firmado entre a Fundação de Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e o Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, com base no art. 398. § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 602700/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA TEREZINHA LUIZ RIBAS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1625/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. IPMC. Cancelamento do Benefício. CGM e MP pelo Arquivamento. Pelo Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de inativação concedido à Sra. Marcia Terezinha Luiz Ribas, com base no art. 3º da EC 47/05, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº. 1093/21 (peça 34), opinou pelo arquivamento dos autos, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 493/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo arquivamento dos autos em apreço.

Conforme observado nos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou ter procedido à revogação do ato concessivo de aposentadoria da servidora supracitada a pedido da própria beneficiária e, assim sendo tornou sem efeito o ato concessivo, qual seja, a Portaria nº 963 (Peças 11/12).

Nesse sentido, como bem destacou a CGM, o ato de renúncia da inativação em comento, trata-se de direito personalíssimo praticado pela própria beneficiária, de forma que é possível alcançar o entendimento pelo mero arquivamento dos autos sem análise de mérito e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento dos autos de análise de ato de inativação em apreço, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento dos autos de análise de ato de inativação em apreço, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – encaminhar o presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198275/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADRIANA LECHINSKI RIBEIRO, ADRIANA MARTINS DE PAULA CREMON, ADRIANA NICOLAIO, ALETHEA CHRISTIE DA ROLT, ALICE GOMES, ALINE LEAL, ALINE ROBERTA BUCH, ANA CAROLINA NIEPECUI, ANA MARIA DA SILVA FRAZAO, ANA PAULA ALBERGE, ANA PAULA CAMPANER DE OLIVEIRA, ANA PAULA CARVALHO DE JESUS, ANA PAULA SERRATE ZAGO, ANALINE MAQUEA CARDEAL, ANDREA APARECIDA FARIAS, ANDREIA EMILIO AMADEU SOUZA, ANDRESSA CHANDOHA BUENO, ANDRESSA NATHASJA HINTZ DE OLIVEIRA, ANDRESSA STRUGALA, ANGELA THALYTA SZYCHVOSKI, ANGELICA APARECIDA FRIZON, APARECIDA PADILHA YAMAMOTO, BARBARA CRISTINA DE ALMEIDA, BIANCA ANDREO MARTINS MULLER, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, BRUNA DA LUZ HEMKEMAIER GRABOWSKI, BRUNA DECONTO GABARDO, BRUNA HELOIZA KACHAROWSKI PEREIRA, BRUNA MARQUES, BRUNA RAFAELA DE OLIVEIRA, BRUNA WEIGERT BESSA, BRUNIELEN APARECIDA DE SOUZA, CALIOPPE MELO VIANA, CAMILA MARCOMINI DE BRITO, CAMILA NICASTRO LAVANDOVSKI, CARLA ALESSANDRA FERREIRA, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CICLAIR DO ROCIO KUTACHO, CINARA DA SILVA, CLAUDIA LUIZA DE ALMEIDA, CLAUDIA PAWLOWYTSCH, CLAUDIA RIBEIRO DROPA, CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS, CLEONICE ANDRADE DE OLIVEIRA, CLEONICE LUBKE LEFFER, CLEUDETE DOS SANTOS, DAIANE BRUNA BRESSAN, DANIELE APARECIDA CARDOSO, DANIELE DA ROSA LIMA, DANIELE ELIAS DA SILVA SANTOS, DANIELE KUSS, DAYANE PATRICIA DOS SANTOS VICENTE, DAYANY ANDREIA LEAL, DEBORA LUANA DE LIMA, DEBORA PRISCILA COROL, DEISE LAIZ MARTINS DZIURKOWSKI, DERLIZE APARECIDA CHELIS, DEYSE PRISCILA DOS SANTOS DA SILVA, DIONE MARI CAETANO, ELAINE DE CARVALHO SANTOS, ELAINE HELEN DE ABREU, ELANE XAVIER GOMES, ELIANE CONRADO, ELIANE DA SILVA, ELISANDRA RIBEIRO CHAVES DE ASSUNÇÃO, ELISANGELA MARCIA CARREIRA DOS SANTOS, EMILE FERNANDES SPINASSI TEIXEIRA, ERICA PONTES DA SILVA NOGIKOVSKI, EVELIN KARINE MORENO, EVELLYN IVO GALIETA, FABIANA DIOMAR DO AMARAL PEREZ, FABIOLA YNDIARA MARIA CIT DOS SANTOS, FELIPE MENDES PONTAROLLA, FERNANDA CAMPANER DE OLIVEIRA, FERNANDA FAGUNDES, FRANCYELLE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA ABREU, GESICA LOURDES SABINO, GESSICA DOS SANTOS SILVERIO, GILVIANE SILVA SARMENTO NASCIMENTO, GISELE APARECIDA BALARIN DOS SANTOS, GISELE DE LIMA TELLES DE SOUZA, GISLAINE VODZINSKI, GLEYS KELLY MONTEIRO GALVAO FERNANDES, GLINYS CHRESTANI HAUAGGE, GRAZIELE INARA CARDOSO, GRAZIELI TATIANA WOLLMANN, GUILHERME VARGAS DE AZEVEDO, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, HESTEICE VERNICK VARELA, INGRID SUANNY DA SILVA OLIVEIRA, IRONDINA RODRIGUES DOS SANTOS, ISA MARA FRANCO BELO, ISABEL CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, ITALA CARLA FERREIRA REIS DE SA, ITAMARA COSTA FREIRE, IVONE LOURENCO DE OLIVEIRA KANHESKI, JAIANE APARECIDA DE PAULA E SILVA, JAIR ALVES BUENO, JANAINA DOMINGOS DE SOUZA, JANETE BOCHOSKI IESS, JAQUELINE CRISTINA NUNES DA LUZ, JAQUELINE DE JESUS DA SILVA, JAQUELINE DO NASCIMENTO DE PAULA, JESSIANE BACCELLI LASTRA, JESSICA DA COSTA RICORDI, JESSICA FURQUIM DA ROSA PONTE, JESSICA RAISSA NICOLÓDI PADILHA, JHESSICA GABRIELLE KUK DA SILVA, JOAO PAULO FRANZONI, JOCIMARE DO ROCIO MELO DE LIMA, JOSELIA EVANGELISTA DOS SANTOS, JOSIANE GONCALVES RIBEIRO, JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA, JOSIANE MACEDO SILVA, JOSILENE FRANCISCO PINTO, JOSINA ELZIRA LANCONE, JULIANA DE ARAUJO DE ANDRADE, JULIANA GERING, JULIE HELLEN SOUZA BARBOSA, JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, JUSSARA FERREIRA COUTINHO, KALINE PELANDA, KARINA DORNELES DE AZEVEDO, KARINA PEREIRA DAMRAT, KAROLINE MARIANA RIBEIRO ERZINGER DOS SANTOS, KAWISY MORDZIN LOURENCO, KESSELEN DO ROCIO DA ROCHA DE ALMEIDA, KETLEEN KAMILE TORRES, KETLYN ESTEFANI SIBERT SUBKOWIACKI, LAILA LIRA LOPES DE PAIVA, LARISSA CRISTINA DA SILVA, LAURA MARIA DE OLIVEIRA, LEANDRA ALZEMIRA DO PERPÉTUO DE CALAZ, LEDUINA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, LEONARDO TREVISAN, LOURIMAR PIRES, LUANE CAROLINE TONSE DO PRADO, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO, LUCIANA DE OLIVEIRA CARMO RODRIGUES SILVA, LUCIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE CHEFER BARCARO, LUCIENE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA, LUCILENE ALVES BORGES DOS SANTOS, LUCIMAR RODRIGUES ZANCHETT, LYGIA DOS ANJOS COELLI, MARCELA SCHIMALESKY, MARCIA DE LIMA, MARCIA F GONÇALVES DE CARVALHO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE PORTO, MARIA EMANOEL RAIMUNDO CESNIK, MARIA JOCELA RIPPKA, MARIA SOCORRO DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA PIZA, MARILIS RIBAS AUGUSTO, MARLENE ELIANE WOLTMANN, MARLI COELHO MOREIRA RAMOS, MARLON BOGANIKA, MAYARA MACHADO BONFIM DE ARRUDA, MAYRA AGUIDA SIELEMANN, MELINA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELE CORREA

GONCALVES, MICHELE PARABOCZ, MICHELLY SOARES, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, NATALIA MARIA LUCINDO, NATANAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, NATHANA PACHECO SOARES, NIZETE PAIXAO CAVALHERI BARBOSA, PAOLA FERNANDES FERREIRA, PATRICIA CASSIANA MIRANDA DE SOUZA, PATRICIA DA ROCHA BENTO, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, PATRICIA TAIS LIMA, PATRICIA XAVIER DE SOUZA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, RAFAELI CLAUDINO DA SILVA, RAMILI BEATRIZ DOS SANTOS, RAQUEL RODRIGUES ALVES, REBECA CRISTINA FORTUNA, RENATA CAROLINE FERNANDES DA SILVA, RENATA CARVALHO TREVISAN, RENATA DE CASTRO CHAVES MATEUS, RENATA MARIA BARBOSA, RENATA SARRI LOPES, RENATA SCHMITZ BOOTH, RICARDO SCARMAGNANI, RODOLFO GENESIO IZAC, ROSELI TEREZINHA BORGES, SANDRA DE SOUZA NOVAIS, SANDRA GONCALVES DA SILVA, SANDRA NERES ARAUJO DA SILVA, SCARLETH CRISTINE PORTELA LAUREANO, SHRISLY OGRODNIK SILVA, SILMARA ABEL DA SILVA, SILMARA MELLO DA ROCHA, SILVIA LETICIA DA SILVA PENKAL, SIMONE TEIXEIRA DOS SANTOS, SONIA DO ROCIO SCHMITZ FLORENCIO, SUELLEN TEOFILO DE MORAIS DE LIMA, TACIELI ADRIANE MACIEL, TAIS TABORDA FERREIRA, TALITA DE OLIVEIRA VAZ SILVA COSTA, TALITA LUCIANA DE ANDRADE, TALITA LUIZA DA SILVA, TASSIANE SUOTA, TATIANE APARECIDA DE PAULA CORREA, TATIANE BECKER, TATIANE SUOTA DE LIMA, TATIELE SOELI DE LARA, TELMA GONCALVES DE AZEVEDO, TERUMI PAULA BONFIM KAMADA, THAIS FERNANDA CORREIA, THALITA REGINA POTIER, THAYS FERNANDA DA SILVA, VALERIA CARLOS FERREIRA, VALQUIRIA COSTA VIEIRA DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA LIONARDO, VANESSA PIRES VIEIRA, VICTOR CARVALHO DOS SANTOS, VIRGINIA DA GLORIA BISPO, VIVIANE APARECIDA DE BASTOS, VIVIANE FERNANDES FELITO, VIVIANI SANTA CRUZ DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1626/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. CAGE e MPC pelo registro. Pela legalidade e registro, com expedição de recomendação e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, que objetivou o suprimento de vagas para os cargos públicos de Médico Clínico Geral – Plantonista, Médico da Família e Professor (20h e 40 h).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, na instrução n.º 4505/21 (peça n.º 109), manifestou-se pelo registro das admissões, entretanto, a necessidade de expedição de recomendação para que, nos próximos certames, o município insira, nos termos de referência, a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

As determinações elencadas pela CAGE foram as seguintes:

- em futuros certames atente-se para a juntada da declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora, nos termos do art. 11, IV, alínea "g" da IN 142/2018;
- em futuros certames formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018;
- em futuros certames alimentem corretamente o SIAP com os dados da comissão organizadora;
- em futuros certames insira nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- em casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula n.º 250, do Tribunal de Contas da União;
- em futuros certames insira nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei n.º 4.320/64);
- em futuros certames observe a elaboração prévia do termo de referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93, incluindo seus elementos mínimos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e h) em futuros certames junte aos autos a documentação acerca da compatibilidade do valor do contrato com os preços praticados no mercado. E a recomendação de que em futuros certames insira nos termos de referência a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por meio Parecer 364/21, acolheu a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo em vista que foi anexada a documentação disposta pela IN 142/2018 – TCE/PR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, verbis:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desse Tribunal, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Concurso Público realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, objetivando o suprimento de vagas para os cargos públicos de Médico Clínico Geral – Plantonista, Médico da Família e Professor (20h e 40 h).

Determino a expedição das determinações e recomendação relacionadas pela CAGE e ainda para que, nos próximos certames, o município insira, nos termos de referência, a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do Concurso Público realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, objetivando o suprimento de vagas para os cargos públicos de Médico Clínico Geral – Plantonista, Médico da Família e Professor (20h e 40 h);

II – determinar que, nos próximos certames, o município insira, nos termos de referência, a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR, acrescida das determinações e recomendação relacionadas pela CAGE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242510/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIELY SANTOS FERREIRA, GISLAINE ZHAHILLO ANTUNES, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1627/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Reanálise da quarta fase. Ausência de irregularidades em relação a 4 fase. Pelo registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal do município de Ponta Grossa, para provimento dos cargos de Professor 20 e 40 horas referente ao edital 02/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, exarou a Instrução nº 4598/21 (peça 23), e opinou pelo registro das admissões, com as determinações de observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e atualizar o SIAP com as informações relativas à todas as admissões do presente certame.

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o referido opinativo, pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, por meio do Parecer 519/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, conseguiu verificar que inexistem irregularidades capazes de macular o certame em análise, opinando pelo registro das admissões com determinações em razão da não alimentação do SIAP.

Ficou constatado pela documentação acostada que as admissões seguiram as convocações, tendo todas as candidatas aprovadas sido contratadas. E com relação

à servidora Alessandra Caetano Taques, verificou-se que o edital de convocação é datado posteriormente à convocação das demais classificadas, assim como o contrato de trabalho também é posterior.

Desta forma, o apontamento relativo ao não cumprimento da ordem classificatória restou esclarecido, razão pela qual possível o registro.

Quanto às vagas destinadas a PCD, verificou-se que também foram convocados para os cargos, conforme consta dos editais de fls. 30, 34 e 35 restando superado o apontamento.

Todavia, entendo plenamente cabível as determinações sugeridas pela CAGE, ante a necessidade de alimentação correta do Sistema - SIAP.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, contidas na Instrução nº 4598/21 (peça 23), e do Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 519/2021, e VOTO pelo Registro das Admissões.

Determinações ao ente para observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão; e, a atualização do SIAP com as informações relativas à todas admissões do presente certame.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções CMEX para anotações e providências necessárias.

Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, contidas na Instrução nº 4598/21 (peça 23) e do Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 519/2021, o registro das admissões;

II – determinar ao ente que:

(i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão;

(ii) atualize o SIAP com as informações relativas à todas as admissões do presente certame;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções CMEX para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 456743/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ADRIANA GONÇALVES DANTAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, LILIAN APARECIDA COSTA BELO, MARINA DO NASCIMENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1628/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. CAGE e MPC pela Legalidade e Registro com Determinações. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinações.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Itaguajé, regulamentado pelo Edital n.º 1/2015, com objetivo de contratar profissionais para suprir diversas vagas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 5050/21 (peça 45), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 370/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 48), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro das admissões em exame, com as determinações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinações à entidade.

De acordo com a CAGE, as consignações ao Município de Itaguajé versam no sentido de que, esteja atento aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; para que nos próximos Editais de licitação/termos de referência, esteja prevista a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento referentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora e ainda, que em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão do art. 56 da Lei n. 4.320/64.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo.

Ademais, a documentação disposta pela IN n.º 142/18 – TCE/PR foi devidamente anexada, assim como foi obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, não restando óbice ao registro das admissões em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Itaguajé, regulamentado pelo Edital n.º 1/2015, com determinações à entidade no sentido de que:

i) Em futuras admissões atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) Nos próximos Editais de licitação/termos de referência, esteja prevista a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

iii) Em certames futuros, conste no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e anotações necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legais e conceder os respectivos registros aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público realizado pelo Município de Itaguajé, regulamentado pelo Edital n.º 1/2015;

II - determinar à entidade que:

(i) em futuras admissões atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) nos próximos Editais de licitação/termos de referência, esteja prevista a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

(iii) em certames futuros, conste no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e anotações necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 78846/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE

PROCURADOR: EMERSON DE CARVALHO SOUZA, PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1629/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/16 - Segunda Câmara. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias a título de contribuição patronal e de aporte para cobertura do déficit atuarial do período de 2013 a 2016. Ausência de pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Julgamento pela Irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/16 - Segunda Câmara[1], referente à Prestação de Contas do Município de Jardim Olinda do exercício de 2013, atuada sob o nº 269350-14.

No referido Acórdão, foi determinado que se verificassem as causas que ensejaram a necessidade de realização de parcelamento de débitos previdenciários, sem prejuízo da eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e multas eventualmente arcados pelo Município de Jardim Olinda.

Através do Despacho nº 159/17[2], foi determinada a realização de citação do Município de Jardim Olinda; do Sr. Lucimar de Souza Morais Assunção, então Prefeito Municipal e responsável pelas contas de 2013; e do Sr. Juraci Paes da Silva, então Prefeito Municipal; para que apresentassem defesa e documentos relativos aos parcelamentos do INSS realizados nos exercícios de 2013 a 2016.

Após as devidas citações, os Interessados deixaram o prazo de defesa transcorrer sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 602/17[3].

A COFIM, através da Instrução nº 2321/17[4], concluiu que a análise dos itens da presente Tomada de Contas Extraordinária restou prejudicada, em razão de ausência de manifestação dos Interessados, e sugeriu a realização de novas intimações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7398/17[5], opinou pela realização de citação por edital.

Através do Despacho nº 1329/17[6], foi determinada a remessa dos autos para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7868/17[7], opinou pela emissão de ofício ao Ministério da Previdência Social, solicitando o envio de extrato explicativo dos débitos/pagamentos/parcelamentos aqui discutidos; ou, no caso de indeferimento, pela procedência da presente Tomada de Contas.

Através do Despacho nº 1505/17[8], foi determinada a realização de citação do Sr. Paulo Antonio Costa Andrade, Procurador Geral do Município, para que apresentasse os documentos, defesa e justificativas a respeito da inércia do Município em atender à solicitação anterior.

O Município, através de sua Prefeita Municipal, Sra. Lucimar de Souza Morais, apresentou peça de defesa e diversos documentos[9], onde alega que foi instaurado procedimento interno para verificar a falta de atendimento das solicitações anteriores deste Tribunal; que seu gabinete não recebeu notificação; que não houve inércia da atual administração; que a controladora interna, responsável pelos cumprimentos de prazos deste Tribunal, estava em licença à época, sem substituição; que os advogados anteriormente habilitados não realizaram subestabelecimento para os advogados subsequentes; que obteve habilitação processual somente em 14/11/2017; que, diante de tais falhas, regulamentou o protocolo para corrigir o processamento de documentos; que os parcelamentos foram realizados durante os exercícios de 2013 a 2016, se tratando de repasses de contribuições patronais e aportes financeiros para amortização do déficit atuarial; que a atual gestão se encontra em dia com suas obrigações, apesar da necessidade de realizar parcelamentos para cumprimento das obrigações sociais, devido à falta de repasse da gestão anterior; que o Sr. Juraci Paes da Silva deixou de pagar um dos parcelamentos e que um novo parcelamento foi realizado em 2017 para honrar a dívida do ex-prefeito; que solicita o afastamento de qualquer responsabilidade do atual gestor.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1973/20[10], opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Juraci Paes da Silva.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 170/21 – 2PC[11], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/16 - Segunda Câmara, emitida nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Anual nº 269350/14, que determinou que se verificassem as causas que ensejaram a necessidade de realização de parcelamento de débitos previdenciários, sem prejuízo da eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e multas eventualmente arcados pelo Município de Jardim Olinda, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Juraci Paes da Silva, gestor do Município de 16/02/2011 a 31/12/2016.

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente os opinativos apresentados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir.

Conforme quadros constantes nas pg. 03 e 04 da peça nº 46 destes autos, no exercício financeiro de 2013 o Município deixou de repassar ao seu regime próprio de previdência o valor de R\$ 138.491,35 a título de contribuição patronal e R\$ 371.781,00 a título de aporte para cobertura do déficit atuarial.

Apesar da devida instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária e a regular observância do direito de defesa, o responsável pelas contas, Sr. Juraci Paes da Silva, não apresentou qualquer manifestação nos presentes autos.

Somente o Município, através de sua atual gestão, apresentou os documentos solicitados pela CGM e necessários à solução da presente questão.

Nos autos de prestação de contas de 2013, de nº 269350/14, o responsável havia informado que foi editada lei para parcelamento de dívidas previdenciárias, Lei n.º 722, de 15 de dezembro de 2014, a qual autorizou o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias; e que a diferença apontada de contribuições patronais e de aportes para cobertura do déficit atuarial estaria vinculada ao parcelamento.

Conforme apurou a CGM, “em consulta ao CADPREV – Sistema de informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, constatou-se que houve o parcelamento relativo às contribuições patronais e aportes do RPPS das competências de 02/2013 a 10/2014, por meio do Acordo n.º 1050/2014, que apurou valor total de parcelamento de R\$ 661.859,44 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na data de 15/12/2014, que deveria ser pago em 30 parcelas. O acordo consta como cancelado em consulta ao CADPREV, devido à falta de pagamento das parcelas na gestão do Sr. JURACI PAES DA SILVA”[12].

Além disso, “conforme documento encaminhado na peça n.º 30 e conforme declaração do contador do município da peça n.º 35, constatou-se que foi realizado novo parcelamento em 31/07/2017, relativo às contribuições patronais e aportes do RPPS das competências de 01/2013 a 13/2016, por meio do Acordo n.º 669/2017, que apurou o valor total de R\$ 2.264.117,51 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos), a ser pago em 200 (duzentas) parcelas, autorizado pela Lei Municipal n.º 811/2017”[13].

A CGM, em consulta ao CADPREV, constatou que foram pagas as parcelas do referido parcelamento até 02/2020 e que o Município possui certidão de regularidade previdenciária válida até 11/12/2020.

Através do quadro constante na pg. 05 da peça nº 47 destes autos, a CGM apurou os valores que não foram repassados pelo Município nos exercícios financeiros de 2013 a 2016, totalizando R\$ 1.007.848,23, a título de aportes para cobertura do déficit atuarial, sendo pagos, somente R\$ 32.277,45 no exercício de 2013, nos seguintes termos:

“O Decreto n.º 605, de 20 de dezembro de 2013, que dispunha sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do exercício de 2013, previa aportes mensais de R\$ 33.325,57 (trinta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), totalizando R\$ 411.089,59 (quatrocentos e onze mil, oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em 2013 (peça n.º 25 do processo 269350/14 – Prestação de Contas Anual de 2013).

O Decreto n.º 720, de 15 de dezembro de 2014, que dispunha sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do exercício de 2014, previa aportes mensais de R\$ 13.397,64 (treze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 160.771,54 (cento e sessenta mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em 2014 (peça n.º 17 do processo 229220/15 – Prestação de Contas Anual de 2014).

O Decreto n.º 805, de 20 de agosto de 2015, que dispunha sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do exercício de 2015, previa aportes mensais de R\$ 16.191,72 (dezesesseis mil, cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos), totalizando R\$ 194.300,64 (cento e noventa e quatro mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos) em 2015 (peça n.º 9 do processo 254988/16 – Prestação de Contas Anual de 2015).

Em 2016, não foi encaminhada a lei que formaliza a opção escolhida para o equacionamento do déficit atuarial, porém o laudo atuarial para o exercício demonstra o valor de R\$ 273.963,91 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) necessários para cobertura do déficit atuarial no exercício.

Conforme processos das prestações de contas anuais, em relação aos aportes, foram pagos somente R\$ 32.277,45 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) no exercício de 2013, não sendo pagos os aportes do restante de 2013 e dos demais exercícios, de 2014 a 2016. [14]

Conforme quadro constante na pg. 07 da peça 46 destes autos, os juros totalizaram R\$ 282.706,30 e as multas totalizaram R\$ 17.073,82.

Apesar da configuração da ausência de tais repasses, o responsável pelas contas, Sr. Juraci Paes da Silva não esclareceu as causas de tal fato, uma vez que deixou transcorrer o prazo para defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual resta configurada a irregularidade na ausência de repasses das contribuições previdenciárias a título de contribuição patronal e de aporte para cobertura do déficit atuarial do período de 2013 a 2016, além da ausência de pagamento das parcelas do acordo de parcelamento n.º 1050/2014, que tiveram como consequência a necessidade de efetivação de novo parcelamento.

Com isso, deve ser determinada a restituição aos cofres do Município dos encargos impostos em decorrência da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas), sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Juraci Paes da Silva, Prefeito Municipal dos exercícios de 2013 a 2016.

Ressalvo que a jurisprudência deste Tribunal de Contas não tem seguido a orientação ora proposta, entendendo que os valores de multas e juros permanecem no erário, uma vez que são devidos ao regime próprio de previdência, e que impor restituição em tal quantia ensejaria punição excessiva, nos seguintes termos:

“Em relação às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos Causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 20.756,49 (vinte mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), destacamos que os valores pagos são relativos a encargos, juros e multas, devidos ao INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições.

Observando a jurisprudência desta Corte - cito o Acórdão de Parecer Prévio n.º 30/2019, dos autos de Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais (Processo 271230/14), aliada ao que consta dos autos, podemos concluir que os valores pagos não são fruto de má-fé, desvios ou malversação dos recursos públicos pelo gestor municipal. Ao passo disso, considerando que tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário, entendemos que impor a restituição desta quantia poderia ensejar punição demasiadamente excessiva. Contudo, não se pode olvidar, que os atrasos efetivamente ocorreram, e que, independentemente da discussão acerca da viabilidade dos recursos públicos perante o adimplemento de todas as obrigações municipais, houve uma falha administrativa, seja no contingenciamento das receitas frente as despesas futuras, ou mesmo uma opção por determinada despesa em detrimento de outras.”(grifo nosso)

No mesmo sentido:

“(…) Apesar de o Gestor não ter apresentado qualquer justificativa quanto ao apontamento por ocasião do contraditório, conforme registrado na Instrução – 4.867/18 (peça n.º 585) e, ainda, a Unidade Técnica ter produzido o apontamento devidamente fundamentado, entendemos por destacar que os valores pagos são relativos a encargos, juros e multas, devidos ao INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé do Gestor das Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 4.725/17 – S2C, do Processo n.º 277360/14.”(grifo nosso)

Mantenho, contudo, o posicionamento divergente anteriormente exposto, entendendo que a conduta em questão, quando injustificada (como no caso em exame), ocasiona indevida restrição de recursos a serem aplicados nas área de efetiva necessidade da comunidade, além de colocarem em risco a saúde e a própria continuidade dos regimes próprios de previdência.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/16 - Segunda Câmara, emitida na Prestação de Contas do Exercício de 2013 do Município de Jardim Olinda, autuada sob o n.º 269350-14, em razão de ausência de repasses das contribuições previdenciárias a título de contribuição patronal e de aporte para cobertura do déficit atuarial do período de 2013 a 2016, além da ausência de pagamento das parcelas do acordo de parcelamento n.º 1050/2014.

- Aplicar multa administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Juraci Paes da Silva, então Prefeito Municipal, em razão de ausência de repasses das contribuições previdenciárias a título de contribuição patronal e de aporte para cobertura do déficit atuarial do período de 2013 a 2016, além da ausência de pagamento das parcelas do acordo de parcelamento n.º 1050/2014.

- Condenar o Sr. Juraci Paes da Silva ao ressarcimento, aos cofres do Município de Jardim Olinda, dos encargos financeiros impostos em razão da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas), devidamente corrigidos;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo do Ilustre Relator, parcialmente, apenas para propor a exclusão da condenação do gestor, Sr. Juraci Paes da Silva, ao ressarcimento dos encargos financeiros impostos em razão da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas).

Adoto, a propósito, a solução sugerida pela CGM, na Instrução n.º 1973/20, e pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 170/21, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05.

Conforme apontado no próprio voto condutor, após indicar a determinação de restituição, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas não tem seguido a orientação ora proposta, entendendo que os valores de multas e juros permanecem no erário, uma vez que são devidos ao regime próprio de previdência, e que impor restituição em tal quantia ensejaria punição excessiva”.

Além dos acórdãos citados, que focam a permanência dos recursos no erário, acrescento a seguinte decisão, recentemente tomada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, que enfatiza o fato de ter havido falha de planejamento diante de circunstâncias adversas, que pode não configurar hipótese de erro grosseiro ou culpa grave:

Dentro desse contexto, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, na medida em que o atraso no recolhimento das contribuições devidas nos meses de fevereiro a agosto, em contratos de prestação de serviços, não se deveu a ato de má-fé, ou de culpa grave do gestor, mas, a falhas na geração das informações, corroboradas na própria instrução processual, diante da dificuldade de sua obtenção, originada, por sua vez, de deficiências estruturais encontradas no primeiro ano de mandato, agravadas pela necessidade de adaptação às novas normas contábeis.

Ademais, assiste razão ao recorrente quando menciona a existência de vários precedentes nessa linha, que atribuem a irregularidade a uma deficiência de planejamento e indicam seu montante como de pouca expressividade, passível de conversão em ressalva.

Nesse sentido, a própria unidade técnica, na peça 112, registra essa orientação na decisão indicada pelo recorrente, em suas razões:

Neste contexto, cumpre observar ainda que o requerente encaminha cópia do Parecer n.º 732/18 da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas¹¹ para demonstrar manifestação e posterior decisão favorável em caso similar ao aqui discutido. No processo n.º 298830/14, por meio do Acórdão n.º 1080/19 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou convertida irregularidade similar à aqui discutida em ressalva, nos seguintes termos:

“Apesar dos esclarecimentos prestados não possuírem o condão de justificar o ocorrido, destaco que os valores despendidos em razão dos atrasos não se originaram de má-fé ou locupletamento dos gestores, sendo de pequena monta face ao orçamento; e como tais verbas foram destinadas ao INSS, permaneceram no erário, mesmo que de forma indireta. Nesse contexto, em que pese os encargos pelos recolhimentos extemporâneos caracterizarem-se como despesas alheias ao orçamento público, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com alicerce em precedentes e acompanhando o Órgão Ministerial, converto a inconformidade em ressalva.”

Por brevidade, reproduzo a própria nota de rodapé lançada nessa mesma decisão, ao indicar os precedente aludidos: “Acórdão de Parecer Prévio n.º 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo n.º 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo n.º 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo n.º 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo n.º 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares)”.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020 (Acórdão n.º 1274/21 – Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10/06/2021).

Observo, ainda, que o comportamento processual do gestor, ao deixar de atender às intimações para oferecer defesa, embora reprovável, não pode fundamentar o agravamento de sua responsabilidade sob o ponto de vista do direito material, na medida em que o exercício do contraditório é prerrogativa da defesa.

Destaque-se, a propósito, o seguinte trecho da Instrução 2299/16, na peça 62 dos autos n.º 26935-0/14, referente à prestação de contas anual de 2013, em que a unidade técnica indica a tentativa de saneamento da irregularidade pelo gestor, mediante o parcelamento do débito:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que durante o exercício de 2014, foi editada lei para parcelamento de dívidas previdenciárias, Lei 722/2014 de 15/12/2014, autorizando o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias, sendo que a diferença apontada está vinculada a previa de parcelamento e posteriormente no demonstrativo consolidado emitido pelo Ministério da Previdência, bem como encaminha: Lei 722/2014 - parcelamento e reparcelamento RPPS, previa do acordo de parcelamento junto ao RPPS e demonstrativo consolidado de parcelamento.

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha procurado sanar o apontamento, comprovando que efetuou parcelamento de débitos junto ao INSS, Acordo n.º 1050/2014, cabe observar que com base nos documentos juntados as peças 50, 51 e 52 não foi possível aferir o efetivo repasse da parte patronal, pois não consta detalhado o valor da parte patronal e aportes de 2013 e 2014 (Base de cálculo, valor devido e recolhido, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013, inclusive 13º salário e também o detalhamento de 2014, uma vez que estão no mesmo parcelamento), entendendo esta Diretoria que permanece a irregularidade.

Na linha de entendimento já apontada, que vem predominando neste Tribunal, o fato de ter o gestor obtido o parcelamento do débito, mediante aprovação legislativa, ainda que inidôneo para desconstituir o dano efetivamente ocorrido, pode afastar a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, levando-se em conta, ainda, não se ter cogitado de desvio de recursos ou apropriação indevida pelo gestor.

Acrescente-se, por fim, o disposto nos arts. 22, §3º[15] da Lei nº 13.655/18, acerca da dosimetria da pena, levando-se em conta que a conduta já está sendo sancionada com o julgamento de irregularidade e a imposição da multa administrativa.

Ainda a propósito da mesma lei, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, que, com referência ao art. 28[16], confirma a exigência de dolo ou erro grosseiro para a aplicação da sanção de ressarcimento:

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esse elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Para esse efeito, conforme já apontado, a absoluta previsibilidade das obrigações tributárias, em 31/03/2015, aliado à disponibilidade de recursos nessa mesma data, já caracteriza, de forma extrema de dúvida, a negligência pela falha no planejamento como elemento subjetivo a justificar a aplicação da multa.

Nesse sentido, apenas como ilustração, recente decisão deste Tribunal Pleno, nos autos nº 743099/18, Acórdão nº 556/2020, do qual se extrai a seguinte fundamentação, diferenciando os pressupostos de condenação à devolução de valores, daqueles necessários à aplicação da pena de multa administrativa:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão 619/2020, grifamos).

Acompanho, no mais, o voto condutor, pela irregularidade das contas e imposição de multa.

2. Face ao exposto, apresento proposta de voto divergente, apenas para afastar a condenação do Sr. Juraci Paes da Silva "ao ressarcimento, aos cofres do Município de Jardim Olinda, dos encargos financeiros impostos em razão da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas), devidamente corrigidos", contida no item 3.4 do voto do Ilustre Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/16 - Segunda Câmara, emitida na Prestação de Contas do Exercício de 2013 do Município de Jardim Olinda, autuada sob o nº 269350-14, em razão de ausência de repasses das contribuições previdenciárias a título de contribuição patronal e de aporte para cobertura do déficit atuarial do período de 2013 a 2016, além da ausência de pagamento das parcelas do acordo de parcelamento nº 1050/2014.

II. Aplicar multa administrativa prevista no 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Juraci Paes da Silva, então Prefeito Municipal, em razão de ausência de repasses das contribuições previdenciárias a título de contribuição patronal e de aporte para cobertura do déficit atuarial do período de 2013 a 2016, além da ausência de pagamento das parcelas do acordo de parcelamento n.º 1050/2014.

III. Condenar o Sr. Juraci Paes da Silva ao ressarcimento, aos cofres do Município de Jardim Olinda, dos encargos financeiros impostos em razão da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas), devidamente corrigidos;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi integralmente seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e parcialmente seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (a divergência se limitou ao item 'III' do dispositivo); o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 05 destes autos.

3. Peça 13 destes autos.

4. Peça 14 destes autos.

5. Peça 16 destes autos.

6. Peça 17 destes autos.

7. Peça 19 destes autos.

8. Peça 20 destes autos.

9. Peça 26 a 45 destes autos.

10. Peça 46 destes autos.

11. Peça 47 destes autos.

12. Pg. 05 da peça 46 destes autos.

13. Idem.

14. Pg. 06 da peça 46 destes autos.

15. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

16. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 573531/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1630/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação para adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 711, relativo ao termo de adesão 29/10, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Guairaçá, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 431.404,45, tendo por objeto construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 384/21 – peça 52) se manifesta pela regularidade com ressalva, em razão das contas terem sido prestadas com atraso, porém, com afastamento da pena pecuniária.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 333/21 – 6PC, peça 53), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada que carece atenção foi o atraso de 119 dias na apresentação das contas.

Contudo, cabe destacar que os atrasos registrados nesta prestação de contas, a ausência de certidões nos repasses e as incongruências nos empenhos informados são de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a imposição de sanção de multa.

Assim, considerando todo o exposto, com vênha ao posicionamento Ministerial, entendo que podem as contas serem julgadas pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 113/2005.

Por fim, cabe a expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, com fulcro no art. 244, I, e §1º, do Regimento Interno, nos termos do artigo 28, I da LC nº 113/2005, sejam adotadas as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, visando evitar em futuras prestações de constas os atrasos registrados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005;

3.2. expedir, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do RITCE-PR, recomendação para que os atuais Representantes Legais dos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, I, e §1º, do Regimento Interno, nos termos do artigo 28, I da LC nº 113/2005, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, visando evitar em futuras prestações de constas os atrasos registrados;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005;

II. expedir, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do RITCE-PR, recomendação para que os atuais Representantes Legais dos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, I, e §1º, do Regimento Interno, nos termos do artigo 28, I da LC nº 113/2005, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, visando evitar em futuras prestações de constas os atrasos registrados;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141729/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

PROCURADOR: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, VITOR HUGO PERCINOTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1631/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão de pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada a entidade conveniada. Recomendação para adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 28634, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, em decorrência da celebração do TERMO DE CONVÊNIO nº 06/2016, com vigência de 04/01/2016 a 31/12/2016, no valor de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais), tendo por objeto o atendimento de consultas no pronto socorro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 416/21 – peça 74) se manifesta pela regularidade com ressalva, em razão de pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada a entidade conveniada, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, expedição de recomendação aos gestores do Concedente com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência”.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 332/21 – 6PC, peça 75), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada que carece atenção foi os pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada a entidade conveniada. Antes, porém, cabe destacar que os atrasos registrados nesta prestação de contas, a ausência de certidões nos repasses e as incongruências nos empenhos informados são de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a aposição de sanção de multa.

No que se refere aos pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada a entidade conveniada, o Município de Cambé, representado pelo Sr. José do Carmo Garcia (peça 16, pag. 01), destacou que o Município se absteve de contraditar a questão uma vez que fora encaminhado o Ofício nº 008/2020 da Secretaria de Auditoria e Controle Externo, solicitando justificativas e documentos sobre o item em tela.

Em resposta, a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, representada por sua interventora judicial Tatiana Muller, apresentou sua defesa à peça 21 (pag. 02 a 04), argumentando que:

“(…) o colaborador Cristiano P. da Fonseca, vem informar que o mesmo foi admitido pela Santa Casa de Misericórdia de Cambé em 11/04/2016 na gestão da Interventora Sra. MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA e nele lhe foi atribuído o cargo de Contador da Instituição, no qual é responsável por toda a rotina contábil, sendo no ato de sua contratação delegado a responsabilidade pelas informações no TCE (Tribunal de Contas do Estado).

O colaborador possui contrato através do regime CLT, com horário de trabalho das 07h30min às 17h00.

Quanto ao recebimento informado do Sistema SIT, esclarece que o mesmo recebeu tal verba por estar dentro do plano de trabalho em que realizaram o respectivo convênio, ou seja, tal verba estava destinada na Ação de Trabalho – “ação nº 01 – Pagamentos de Salários – 31901101 – Vencimentos e Salários.

No referido plano de trabalho estava dentro das suas atribuições o pagamento de salários a funcionários da presente Instituição.

Nota-se Ilustre julgadores que o valor ali estabelecido no plano de trabalho contemplava o pagamento de salários a funcionários e outras situações.

Ainda, resta esclarecer que o Sr. Cristiano não faz parte de cargo de diretoria ou outro de alto escalão desde sua contratação no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Cambé, muito menos tem qualquer parentesco com os gestores com a Instituição.

Neste diapasão o referido funcionário incluído no sistema Integrado de Transferências – SIT – estava dentro das normas e plano de trabalho estabelecido para a presente despesa, vez que conforme informado acima e anexo documento, existia o valor de R\$365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) para utilização na: → AÇÃO Nº 01 – PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Sendo assim, resta claro que não ocorreu qualquer irregularidade”. (Grifo nosso).

Analisando as justificativas, bem como a documentação colacionada aos autos, é possível verificar que os serviços contábeis foram previstos no plano de aplicação do convênio, dessa forma seguindo o entendimento com quem prevalece nesta Corte, a exemplo do contido no Acórdão nº 3773/19 - S1C, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e inexistindo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão dos pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada a entidade conveniada;

3.2. expedir, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do RI/TCE-PR, recomendação aos gestores do Concedente com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência”;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão dos pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada a entidade conveniada;

II. expedir, com fundamento no artigo 244, I, § 1º, do RI/TCE-PR, recomendação aos gestores do Concedente com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Ausência de certidões na formalização da transferência”;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 420567/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1632/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Pela legalidade e registro. Expedição de determinação e recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do Decreto nº 18/2018 do Município de Altamira do Paraná, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 28/05/2018, referente à aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.874,33, concedida à Sra. MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professora, admissão ocorreu em 21/02/1994, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4579/21 – peça 29), manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação deste expediente com a seguinte determinação e recomendação:

1. Determinação:

a) Determinar ao Município de Altamira do Paraná que deixe de efetuar descontos previdenciários sobre referida verba [gratificação de regência] e, por consequência, corrija, no SIAP, a natureza da verba “gratificação de regência”, no que se refere à possibilidade de incorporação aos proventos;

2. Recomendação:

a) Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná que cientifique a senhora MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO quanto à possibilidade de requerer a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente incididas sobre a verba “gratificação de regência” ou demonstre a devolução de tais valores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 336/21 – 3PC, peça 34), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação e recomendação sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro do ato de inativação constante no Decreto nº 18/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 28/05/2018, referente à aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.874,33, concedida à Sra. MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professora, admissão ocorreu em 21/02/1994, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Contudo, conforme aponta o Setor Técnico, restou uma inconsistência que carece atenção. Conforme apontado em instruções precedentes, a folha de pagamento informada no SIAP demonstrou que a servidora recebeu, em alguns meses, “gratificação de regência”, cadastrada como incorporável aos proventos. No entanto, tal verba não foi incluída no cômputo do benefício.

Oportunizada a manifestação do Interessado, o Instituto de Previdência do Município de Altamira do Paraná esclareceu, por meio da peça 16, que desconsiderou a gratificação diante da inexistência de autorização legal para

incorporação. Acrescentou, ainda, que devolverá à servidora os valores correspondentes às contribuições previdenciárias que incidiram sobre a verba nos meses de abril a dezembro de 2016 e de fevereiro a dezembro de 2017, período em que a gratificação foi paga.

Analisando a questão, ausência de inclusão da verba aos proventos, resta demonstrado que o Entre agiu em consonância com o contido no Prejulgado nº 7 desta Corte, no que se refere à necessidade de lei prevendo tal incorporação. Acerca desse modo de agir, resta destacar que realmente não há previsão legal que permita a incorporação da gratificação de regência, forçando o respectivo afastamento do cômputo dos proventos, na forma procedida pela entidade. Entretanto, como bem esclarece a CAGE, houve incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba, portanto, nesses casos esse Tribunal solicita que o ente de origem dê ciência ao servidor interessado sobre a possibilidade de reivindicar a restituição dos descontos previdenciários suportados indevidamente em seus vencimentos. Nesse sentido o entendimento é firme como se observa o disposto no Acórdão 3014/18 da Segunda Câmara:

EMENTA. Ato de Inativação. Incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação transitória de "Responsabilidade Técnica" recebida pelo servidor, não incorporada aos seus proventos em razão do mesmo não ter percebido a vantagem pelo período mínimo de 10 anos – consecutivos ou não – estipulado pela legislação municipal. Possibilidade da estipulação. Legalidade e registro da aposentadoria. Recomendação para que o Município de Nova Esperança analise a pertinência de adequar a redação do artigo 1º da Lei Municipal n.º 1824/2008 ao Prejulgado n.º 7 desta Corte de Contas, retirando o requisito de 10 (dez) anos de recebimento das vantagens para que seja possível sua incorporação aos proventos de forma proporcional ao período de contribuição. Determinação para que seja dada ciência ao interessado quanto à possibilidade de devolução dos valores de contribuição previdenciária incidentes sobre a gratificação não incorporada. (Grifo nosso).

Na mesma esteira, o Acórdão 4889/16 do Tribunal Pleno:

Em relação à determinação de restituição ao servidor dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre verbas que não tinham previsão legal de incorporação nos proventos, convirjo parcialmente com a tese exposta na decisão guerreada e ratificada pela COFAP.

Nota-se que o STF ainda não possui entendimento pacificado sobre o tema, tendo se manifestado através do Tema de Repercussão Geral n.º 1632 o qual ainda aguarda julgamento definitivo.

Desta feita, até novo pronunciamento da Suprema Corte, prevalece a iterativa jurisprudência de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, a devolução das quantias retidas indevidamente ao servidor é medida que deve ser buscada pelo próprio interessado em sede administrativa e/ou judicial, observada a prescrição tributária incidente sobre o caso, devendo a urbe tão somente comprovar que oficiou o interessado acerca do seu direito.

Entendo, assim, que não cabe a esta Corte determinar a devolução em questão, sob pena de se tutelar indiretamente interesse privado, devendo tal ressarcimento ser requerido em procedimento próprio junto à municipalidade. Sob esse aspecto, cabe a reforma parcial da decisão.

Assim, considerando todo o exposto, bem como os pertinentes dispositivos legais e não havendo sido detectadas inconsistências, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, no sentido de que o feito seja julgado pela legalidade e consequente registro.

Por fim, mostra-se imprescindível a expedição de determinação e recomendação ao Município de Altamira do Paraná e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, visando adequar os procedimentos administrativos e evitando falhas em atos futuros:

1. Determinação:

a) Determinar ao Município de Altamira do Paraná para que deixe de efetuar descontos previdenciários sobre referida verba e, por consequência, corrija, no SIAP, a natureza da verba "gratificação de regência", no que se refere à possibilidade de incorporação aos proventos;

2. Recomendação:

a) Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná que cientifique a senhora MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO quanto à possibilidade de requerer a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente incididas sobre a verba "gratificação de regência" ou demonstre a devolução de tais valores.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo registro o ato consubstanciado no Decreto nº 18/2018, do Município de Altamira do Paraná, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 28/05/2018, referente à aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição da Sra. MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.874,33, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

3.2. expedição de determinação e recomendação ao Município de Altamira do Paraná e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, visando adequação dos procedimentos administrativos e evitando falhas em atos futuros:

3.2.1. Determinação:

a) determinar ao Município de Altamira do Paraná para que deixe de efetuar descontos previdenciários sobre referida verba e, por consequência, corrija, no SIAP, a natureza da verba "gratificação de regência", no que se refere à possibilidade de incorporação aos proventos;

3.2.2. Recomendação:

a) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná que cientifique a senhora MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO quanto à possibilidade de requerer a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente incididas sobre a verba "gratificação de regência" ou demonstre a devolução de tais valores.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no

art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo registro o ato consubstanciado no Decreto nº 18/2018, do Município de Altamira do Paraná, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 28/05/2018, referente à aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição da Sra. MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.874,33, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

II. expedição de determinação e recomendação ao Município de Altamira do Paraná e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, visando adequação dos procedimentos administrativos e evitando falhas em atos futuros:

1. Determinação:

a) determinar ao Município de Altamira do Paraná para que deixe de efetuar descontos previdenciários sobre referida verba e, por consequência, corrija, no SIAP, a natureza da verba "gratificação de regência", no que se refere à possibilidade de incorporação aos proventos;

2. Recomendação:

a) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná que cientifique a senhora MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO quanto à possibilidade de requerer a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente incididas sobre a verba "gratificação de regência" ou demonstre a devolução de tais valores.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 15169/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA, AMANDA CARVALHO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA ROSSI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DAISY CAVALARO, DALIANE BARREIRA, DUANY CRISTINA AMARAL, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, ISABEL APARECIDA DE LIMA, JAQUELINE CAMILA ROLA, JOSELAINE SHEILA CHIARELLE MARQUES, KELLI NAIARA VICTORINI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARLY STEFANUOTO, MAYRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PAULA DA CRUZ MATIAS, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSANGELA APARECIDA CORREIA SOUZA, SIDINEIA MANOELINA DOS SANTOS SOARES, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, THATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, VANDA RODRIGUES PEREIRA, VERONICA ANDREIA SECCO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1633/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro. Determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, mediante Teste Seletivo para contratação de Professores temporários, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado em 28/12/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4830/21 – peça 77), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a) nas próximas oportunidades elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos e informar no SIAP, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas (Parecer 346/21 – 4PC, peça 80), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, mediante Teste Seletivo para contratação de Professores temporários, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado em 28/12/2018.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restou o questionamento acerca de a Sra. Doralice Calsavara Mareze, aprovada no cargo de Professora temporária, não haver figurado na lista de inscritos enviada via SIAP. Em resposta, a Entidade (peça 62) apresentou o Edital de Homologações das Inscrições e Publicação constando o nome da candidata supramencionada.

Analisando a situação, como bem destaca a CAGE e o Órgão Ministerial, restou demonstrado que o nome acima indicado não figurou no arquivo de inscritos alimentado via SIAP, mas consta no Edital de Homologação das Inscrições (Edital nº 02/2019) e da publicação, portanto, há que se considerar não ter restado apontado quaisquer prejuízos ao certame. Nesse sentido é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, destacando que foram observados os limites da LRF, mas apontando que houve falha formal que pode ser ajustada para que em futuros certames isso não se repita, cabendo a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que nas próximas oportunidades elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos a serem informados via SIAP, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, mediante Teste Seletivo para contratação de Professores temporários, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado em 28/12/2018., com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

3.1.1. Determinação:

a. observar os ditames contidos no §2º do art. 10 da IN 142/18, visando elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos a serem informados via SIAP.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, mediante Teste Seletivo para contratação de Professores temporários, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado em 28/12/2018., com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Determinação:

a. observar os ditames contidos no §2º do art. 10 da IN 142/18, visando elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos a serem informados via SIAP.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31032/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLÍVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1634/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Curitiba para contratação de 05 Procuradores, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 05/2019 (peça 22).

Por brevidade, adoto como parte do relatório o que consta na peça 106:

As inscrições iniciaram em 22/02/2019 e findaram em 24/03/2019, por meio do endereço eletrônico do Núcleo de concursos da Universidade Federal do Paraná.

Segundo o item 7 do Edital, as provas objetivas seriam realizadas em 30/04/2019, as discursivas nos dias 05/06/2019 e 12/06/2019 e a avaliação psicológica seria definida por edital específico.

Na Instrução 2270/19 (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou possíveis irregularidades no edital no que concerne às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

Destacou a legislação aplicável e as diretrizes traçadas pela Suprema Corte a fim de tornar a reserva de vagas viável.

Instado a se manifestar sobre este e outros aspectos do Edital, especificamente quanto à reserva de vagas o Município informou que:

A norma constitucional do art. 30, I, atribui ao Município a competência legislativa relativa à matéria da respectiva organização administrativa, que inclui o item dos servidores municipais em todas as suas variações. A política de inclusão da pessoa com deficiência nos quadros de servidores municipais está inserida nessa competência legislativa. O art. 37, VIII reforça esse entendimento, ao contemplar apenas norma genérica de inclusão que remete à regulamentação local. No Município de Curitiba a regulamentação decorre do disposto no art. 25, da Lei Municipal nº 7.670/1991, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei Municipal nº 7.703/1991, e de todo o contido no Decreto Municipal nº 106/2003. As normas relativas à matéria de cunho Federal ou Estadual somente podem ser aplicadas em caráter supletivo, frente a omissão da Legislação Municipal ou quando o Município expressamente as recepcionar, segundo os limites que o próprio Município venha a estabelecer, como ocorre nas previsões contidas no item 3.1 e subitem 3.1.1 do edital. O item 3.7 assegura ao candidato com deficiência o acesso às condições diferenciadas para a realização de provas, reguladas pelo item 6 e seus subitens.

Na peça 58, foi juntada cópia da Instrução 2759/19 – CAGE, em que analisou a manifestação do Município acerca do assunto assegurando que:

Diante do acima descrito, é possível concluir que o Município não possa realizar a reserva de modo a desrespeitar o mínimo de 5% fixado pela União. Essa circunstância impacta diretamente na ordem de convocação/nomeação dos candidatos, razão pela qual é necessário que o Tribunal de Contas decida essa prejudicial antes das admissões serem realizadas, determinando ao Município as providências eventualmente cabíveis, a depender do teor de tal decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 46/20 – peça 61) entendeu que a ausência de reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência ofendeu o ordenamento jurídico, em especial a Lei Estadual 18419/15, de modo que seria possível a concessão e medida cautelar para obrigar o Município a retificar o edital. Todavia, considerando que as provas ocorreram em 05/05/2019 e, não sendo mais possível alterar o edital, posto ter feito lei entre as partes, já que eventual alteração do instrumento, neste momento, poderia trazer insegurança e gerar questionamentos no Poder Judiciário pelos candidatos aprovados nos cargos em disputa, haja vista a inexistência de reserva de vagas até então.

Por tal motivo, e considerando tratar-se de cumprimento de lei, esta CGM entende necessário constar determinação na decisão a ser proferida por esta Corte no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Da peça 81 (Parecer 198/20) da Coordenadoria de Gestão Municipal infere-se o chamamento de 03 dos candidatos aprovados para assunção das vagas disponibilizadas.

Érico Germano Hack, aprovado em 25º lugar na classificação geral e em 1º lugar dos candidatos portadores de deficiência, veio aos autos reforçar o entendimento da irregularidade ocorrida no Edital quanto à reserva de vagas, afirmando que aplicando-se o percentual de 5% sobre o total de vagas e resultando em número fracionário, deve-se arredondar para o primeiro número inteiro, dentro do limite de 20% máximo. Neste sentido, entende-se que a primeira vaga a ser disponibilizada seria a 5ª. Todavia, pelo critério utilizado pelo município, a primeira vaga é somente a 10ª.

Destacou ainda que o município foi intimado no dia 13/03/2019 (movimento n. 39), ou seja, enquanto ainda abertas as inscrições (que se encerraram em 21/03/2019) e bem antes da realização das provas.

Salientou que não subsiste o argumento que o edital faz lei entre as partes, já que uma ilicitude no edital não é sanada pelo tempo ou convalidada com a realização das provas. Ainda mais quando a irregularidade prejudica substancialmente os candidatos aprovados nas vagas para PcD, que justamente tem uma reserva de vagas reconhecida constitucionalmente para promover sua integração efetiva ao serviço público. Afastar providências deste Tribunal por conveniência seria a permissão para que a ilegalidade prevalecesse, contrariando diretamente o princípio da legalidade na Administração Pública previsto expressamente no art. 37, CF.

Entende que não há problema quanto a conveniência, posto que já foram nomeados 4 candidatos, que ocupam duas vagas até o momento. Ainda há tempo, portanto, de se determinar ao município que nomeie o Petitioner na 5ª vaga a ser ofertada, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas e nos moldes da lei. Haveria prejuízos aos outros candidatos caso já houvesse sido nomeados mais de cinco vagas, mas no caso todos os candidatos ainda tem apenas uma expectativa de direito à nomeação futura.

Lembrou que o município não teve problemas de republicar a lista de aprovados com a inclusão do petitioner na 25ª colocação da ampla concorrência (movimento 68). Em 20/09/19 foi publicada a primeira lista dos aprovados, sendo posteriormente corrigida em 06/02/2020, quando os primeiros colocados já haviam sido nomeados e empossados. Não há, portanto, preocupação do município com questionamentos quanto a alteração da lista, já que ele próprio alterou a ordem dos aprovados de ofício e sem que se conste questionamentos judiciais quanto a tal ato.

Em razão disso requereu:

I-) a admissão do petitioner no processo como interessado, tendo em vista o acima exposto que demonstra que o seu direito está diretamente ligado aos atos praticados neste processo;

II-) que o relator conceda medida cautelar no sentido de determinar ao município a correção da irregularidade e a nomeação do petitioner na 5ª vaga que abrir para nomeação.

Era o que competia sucintamente ser relatado.

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal ser no sentido da impossibilidade da concessão da medida cautelar nesse momento, bem como de o Interessado (petitionante da peça 95) não ter impugnado o Edital oportunamente ou, ao menos, não ter trazido tal notícia a esta Corte, em análise

monocrática, entendo que tal tutela provisória merece prosperar, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, uma vez que o concurso em análise se encontra na fase de chamamento e todas as vagas ofertadas podem ser preenchidas imediatamente.

As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, embora necessitem de análise mais acurada, inclusive em relação à legislação pertinente o que se promoverá por meio de cognição exauriente, me fazem entender prudente a concessão da medida requerida.

Outrossim, a não concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou aos terceiros interessados que foram aprovados na seleção pública e até a homologação final do concurso possuem apenas mera expectativa de direito de sua contratação, considerando a tese^[1] definida pelo Supremo Tribunal Federal de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação e que, a depender do mérito a ser analisado, uma das vagas poderá mudar de destino e ferir direito subjetivo do ora Interessado. Por oportuno, saliente-se que o deferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Em razão do exposto, em juízo monocrático, por meio do Despacho 819/20 (peça 97), deferi a tutela cautelar requerida por Érico Germano Hack e determinei a reserva da 5ª vaga, para que não houvesse chamamento, até que se definisse o mérito da questão relativa à reserva de vagas aos portadores de deficiência.

O despacho foi homologado pelo Acórdão 2535/20 – Primeira Câmara (peça 106). O Município de Curitiba informou (peça 102) que procedida a reserva da 5ª vaga.

Em 22 de setembro de 2020 o Município de Curitiba, por meio de sua Procuradoria-Geral, interpôs Recurso de Agravo (peça 108) que foi recebido, porém, negado provimento (peça 114).

Documentos relativos a outro cargo foram juntados nestes autos para os quais determinei o desentranhamento e juntada nos autos corretos.

Saneado o feito, devolvi para a regular tramitação para análise de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 665/21 – peça 132 e 133) afirmou que 03 (três) admissões foram analisadas nestes autos.

Com relação ao mérito da discussão sobre a reserva de vagas para pessoa com deficiência lembrou que o Município de Curitiba defendeu a aplicação da legislação local sobre o tema, que determina a reserva de 5% das vagas em concursos para tal segmento social. Assim, por haver lei municipal, não incidiria ao caso lei federal ou estadual. Aduziu que o candidato será convocado uma vez que ocorreu aumento do número de vagas (peças 111/113).

Asseguro que a unidade técnica reitera o Parecer nº 46/20 (peça 61) no sentido de que a legislação aplicável no tocante ao tema é do Estado do Paraná, em razão do disposto no art. 24, inc. XIV, da CRFB/88, que dispõe se tratar de competência legislativa concorrente, portanto da União e dos Estados, para legislar a respeito das políticas de inclusão das pessoas portadoras de deficiência.

Aduziu que a Lei Estadual nº 18.419/15 determina que a reserva de vagas para tal segmento social é de 5% a 20% “das vagas oferecidas no certame” (art. 54).

Salientou que no certame em comento, foram previstas 5 (cinco) vagas ao todo (item 2 do edital – Peça 22). Aplicando-se o percentual mínimo de 5%, chega-se a 0,25 vaga. Já ao se adotar o percentual de 20%, o resultando é 1. Portanto, tem-se que o Município de Curitiba deveria ter reservado 1 vaga para pessoa com deficiência a ser preenchida a partir da 5ª convocação de candidatos aprovados na listagem geral (0,2 x 5).

Destacou que em sendo aplicado o entendimento do Município de Curitiba, vale dizer, de que seria aplicável a legislação local, a reserva em comento somente ocorreria a partir da 10ª convocação.

Acrescentou que a Lei Municipal nº 11.001/04 estipula que o percentual mínimo de reserva para pessoas com deficiência é 5%, sendo que “caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente” (art. 8º §2º do Decreto Municipal nº 106/03).

Dessa forma, a primeira vaga reservada a ser preenchida seria quando da convocação do 10º candidato aprovado na listagem geral, uma vez que nesta hipótese se alcançaria o percentual de 5% previsto na lei municipal (0,5 x 10).

Ressaltou que esta Corte determina a aplicação dos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para pessoas com deficiência, contidos na Lei Estadual nº 18.419/15, a certames municipais.

Em razão do exposto, a unidade técnica entende necessário constar determinação na decisão a ser proferida por esta Corte no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Quanto às admissões, propôs a legalidade e registro das três objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 286/21 – 6PC – peça 134) constatou a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual corroborou o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, bem como à expedição de determinação ao Município de Curitiba.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente recorro o que consta na peça 138 sobre a apensamento dos autos:

Reforço que embora conste nos autos 31091/19 o Despacho 2447/19 – GP (peça 57) determinando o apensamento dos protocolados nº 30966/19, 31059/19, 31032/19, 30974/19, 31008/19, 31024/19 e 31113/19 aos primeiros autos citados, tal medida não foi concretizada, em razão da solicitação feita na Instrução 259/19 – CAGE – Fase 3 (peça 56) a saber:

“Conquanto seja necessário o apensamento supracitado para garantir a unicidade de julgamento, por questões de limitação dos sistemas de Trâmite e Analisador – Agen, por ocasião da análise da fase 4, será necessário o desapensamento para promover a análise da Fase 4 em cada um dos processos e, depois, novo apensamento para o julgamento uno.”

Em razão disso, a Presidência determinou o apensamento (peça 57) e este Relator, atendendo ao pedido da unidade técnica, determinou (peça 60) o desapensamento dos feitos, autorizando, desde então, o seu reapensamento para julgamento conjunto.

Mesmo tendo deixado previamente autorizada a reunião processual, a unidade técnica não a promoveu, analisando cada protocolado de forma isolada, inclusive com alguns já julgados

Ou seja, embora previamente autorizado por mim, os autos não foram reunidos por motivos alheios ao conhecimento deste Relator. Logo, dando seguimento à análise do feito, acredito que a unidade técnica deve ter entendido mais favorável a análise separada por edital, promovendo-a dessa maneira.

Com relação às pessoas portadoras de deficiência penso dispensar a menção à necessidade do resguardo dos direitos e dos interesses delas, garantindo-lhes a acessibilidade aos cargos públicos por meio de políticas públicas inclusivas objetivando de forma plena o combate ao capacitismo.

Nesse passo a nossa Constituição Federal assegurou^[2] que a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência se dá de forma concorrente, quer dizer, compete tanto à União, quanto aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o assunto.

E, sobre a técnica de repartição de competência federativas leciona José Afonso da Silva:

A legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. (...) Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do §2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência complementar dos Estados (e também do Distrito Federal, embora não se diga aí), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no §1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais, porque justamente a característica da legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases), na repartição de competências federativas, consiste em sua correlação com competência suplementar (complementar e supletiva) dos Estados. (...)

Ainda uma observação. A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.^[3]

Outro não foi o posicionamento adotado pela Ministra Cármen Lúcia na decisão monocrática exarada no Recurso Extraordinário com Agravo 665.381 quando reconheceu:

No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, na ausência de lei (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território. (sem grifos no original)

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto.

Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Com relação ao caso em análise, importa recordar que a tutela cautelar solicitada por Érico Germano Hack e deferida (peça 97) para que fosse reservada a 5ª vaga vigoraria até que se definisse o mérito da questão relativa à reserva de vagas.

Assim sendo, embora aferida a inconsistência legislativa adotada pelo Município de Curitiba nos concursos públicos realizados, vê-se que não há notícia nos autos de impugnação ao edital que tivesse o condão, nesse momento, de determinar a negativa de registro ou anular o concurso que, dos demais documentos juntados, se desprende regular.

Por tais razões, revogo a tutela cautelar antes deferida e, sob pena de, a meu ver, incorrer em usurpação de competência judicial deixo de determinar o chamamento do Interessado na cautelar para assunção do cargo.

Isso posto, acompanho a instrução processual e voto pela legalidade e registro das três admissões constantes nestes autos – Joas Pessoa da Cruz, Olivia Waldemburgo de Oliveira Abruñhosa e Davi Barreto Doria – bem como pela determinação para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. revogar a tutela cautelar antes deferida, nos termos acima aduzidos;
3.2. registrar os Atos de Admissão de Pessoal de Joas Pessoa da Cruz, Olivia Waldemburgo de Oliveira Abruñhosa e Davi Barreto Doria realizados pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público, para provimento das vagas de Procurador;

3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. revogar a tutela cautelar antes deferida, nos termos acima aduzidos;

II. registrar os Atos de Admissão de Pessoal de Joas Pessoa da Cruz, Olivia Waldemburgo de Oliveira Abruñhosa e Davi Barreto Doria realizados pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público, para provimento das vagas de Procurador;

III. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Tese de repercussão geral nº 161. “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.”
 2. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 3. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 503 e 504.

PROCESSO Nº: 261105/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMDAD
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1638/21 - SEGUNDA CÂMARA
 Embargos de Declaração. Ausência de omissões, contradições e obscuridades. Pretensão de analogia às contas de 2018. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 118) opostos pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício financeiro de 2016, por intermédio de seu procurador, Dr. Claudio Tavares Tesseroli, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 104/21 da Segunda Câmara (peça 114).
 Pela decisão impugnada, este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Foi ainda imposta ressalva em virtude de o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, e dos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro Bimestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM.

Em sede de embargos (peça 118), o gestor impugna a decisão, apenas em relação ao item “2.4. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análises do 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB”, sob o argumento de que haveria contradição de seus fundamentos. Afirma que este Tribunal, ao apreciar as contas do exercício financeiro de 2018, do mesmo Município, “[...] ficou comprovado que o Gestor tomou as devidas providências para redução do índice de pessoal, conforme se observa o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/20 – Primeira Câmara, cuja transcrição do mérito segue abaixo: (...)”

Assim, por entender que a contradição suscitada está na premissa de que há uma similaridade entre as contas de 2016 e 2018, relativamente ao item em questão, postula o conhecimento e provimento dos embargos, sendo reconhecido o efeito suspensivo, para reformar a decisão no sentido de converter o apontamento em causa de ressalva.

Conheci dos embargos e determinei a regularização da representação do Dr. Claudio Tavares Tesseroli, com a juntada do Instrumento Procuratório devidamente assinado, conforme Despacho nº 554/21 (peça 120).

Após nova autuação (peça 121), e devidamente regularizado, retornaram conclusos. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

Preliminarmente, o embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Uma vez recebidos os embargos, pelo Despacho n.º 554/21-GCIZL (peça 120), opera-se, via de regra, a interrupção dos prazos recursais, conforme disposição do art. 76, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, reitero a admissibilidade do recurso e, por consequência, resta atendido o benefício em relação à contagem do prazo processual.

2.2. Mérito

Não merecem provimento os embargos opostos.
 Os fundamentos destes embargos estão lastreados em decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 80/20 – Primeira Câmara, que apreciou as contas do Sr. Márcio Claudio Wozniack, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Nele, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou passível de ressalva a extrapolação de despesas com pessoal e não retorno ao limite dentro do prazo legal, quando da análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício.

Segundo se infere do referido acórdão:

Em nova instrução, a CGM acatou as justificativas acerca da situação financeira experimentada pelo ente municipal no período e concluiu pela regularização dos apontamentos com oposição de ressalvas. Conforme a unidade, em consulta aos dados do SIM-AM, exercícios de 2018 e 2019, nota-se que com as medidas adotadas pelo responsável, já em 2017 houve uma redução do índice, tendo retornado ao limite legal no 2º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,48% (Instrução nº 4735/19-CGM, peça nº 24).

O embargante alega que, por analogia, este apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que “[...] a decisão do exercício de 2018 demonstra que o Gestor buscou sanar esse problema de gastos com pessoal nos anos seguintes à conta aqui julgada.”

De início, releva notar que, no presente caso, diante das circunstâncias apresentadas, não se pode buscar solução para o exercício financeiro de 2016 com base em decisão de exercício futuro.

Conforme se depreende do acórdão embargado:

No caso tratado, efetivamente, o que se observa, de acordo com o quadro acima e com a informação da unidade técnica, é que o índice da despesa total com pessoal do Município de Fazenda Rio Grande permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde agosto/2014 até abril/2019, permeando todo o exercício de 2016, ora sob análise, nessas circunstâncias.

Apesar das medidas adotadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, elencadas quando do contraditório, entende-se que estas não foram suficientes na tentativa de reduzir os percentuais apresentados, segundo os mecanismos previstos e recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, remonta ao índice apurado no segundo quadrimestre de 2014 (55,39%), que pelo menos um terço do percentual excedente fosse eliminado no terceiro quadrimestre de 2014 e que, no primeiro quadrimestre de 2015, fosse eliminado, integralmente, o excesso.

Em corroboração, o quadro da despesa com pessoal apresentado pela unidade técnica, nas contas de 2016.

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	128.417.314,26	68.906.867,28	53,66	Alerta 95
8/2014	131.647.233,76	72.914.933,55	55,39	Extrapolação
12/2014	138.220.272,06	78.212.588,71	56,59	Extrapolação
4/2015	145.083.628,43	82.548.950,02	56,90	Extrapolação
8/2015	155.186.644,90	87.514.436,54	56,39	Extrapolação
12/2015	157.592.632,71	92.580.997,90	58,75	Extrapolação
4/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83	Extrapolação
8/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84	Extrapolação
12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00	Extrapolação

Da leitura do quadro acima, ainda que se trate do mesmo tópico, não há omissões ou ressalvas a irregularidade ocorrida no exercício financeiro de 2016, pois, desde o segundo quadrimestre do exercício de 2014 houve incremento no percentual da despesa com pessoal, demonstrando que as medidas adotadas não foram suficientes para motivar a ressalva do apontamento.

Desta forma, efetivamente, restou configurada a irregularidade.

Portanto, ainda que se trate do mesmo item de análise nas contas de 2016 e 2018, a fundamentação é diversa para sua resolução, conforme acima explicitado.

Desta forma, uma vez não configuradas as hipóteses do art. 76, incisos I e II, da Lei Orgânica, c/c art. 490, incisos I e II, do Regimento Interno, nego-lhe provimento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 293260/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1639/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Processo de inativação nº 290884/18. Concessão indevida de aposentadoria especial de magistério. Certidão do INSS atestando o exercício de funções de magistério. Saneamento da irregularidade verificada. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 058 do processo nº 290884/18), por intermédio da Resolução nº 020, de 13/01/2021 (fl. 001 da peça processual nº 004).

Por meio da decisão supracitada, foi determinado o envio de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário em decorrência da concessão irregular de aposentadoria especial à servidora Maria Angélica Cervi Araújo pelo período de 02/04/2018 a 01/07/2019.

O Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 060) foi regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.211, do dia 20/12/2019, considerando-se como publicado no dia 21/12/2019, e transitou em julgado no dia 12/02/2020, conforme certidão de trânsito em julgado nº 127/20 - S2C (peça processual nº 060 do processo nº 290884/18).

Segundo o relatório de conclusão da presente tomada de contas especial (fls. 035 a 043 da peça processual nº 004), em 16/03/2017, a Servidora Maria Angélica Cervi Araújo requereu aposentadoria especial de professor. Entretanto, tendo dúvidas acerca da possibilidade de computar o período em que a segurada trabalhou no "Centro de Educação Musical Art e Som S/C Ltda." como função de magistério para fins da aplicação do redutor previsto no § 5º do art. 40º da Constituição Federal[1], a Coordenadoria de Concessão de Benefícios - CCB da Diretoria de Previdência da PRPREV retornou o processo para que a servidora juntasse declaração sobre as atividades da referida empresa.

Divergindo da CCB, o Departamento de Seguridade — DSF (Despacho nº 67/17 - fl. 005 da peça processual nº 015 do processo nº 290884/18), vinculado à Secretaria de Administração e da Previdência - SEAP, entendeu que a declaração solicitada seria desnecessária em razão do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS — e da própria SEAP já terem reconhecido o tempo laboral prestado pela servidora no Centro de Educação Musical como atividade de magistério.

Em face da divergência suscitada, o referido processo administrativo foi encaminhado para à Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA, que entendeu que, como o "Centro de Educação Musical Art e Som S/C Ltda." não é escola de ensino básico, fundamental e médio, o período questionado não atenderia aos requisitos previstos no § 5º do art. 40º da Constituição Federal[1].

Após a segurada ser comunicada do indeferimento da aposentadoria especial solicitada, a DSF encaminhou o processo à Diretoria Jurídica para nova manifestação, já que não teria sido considerado o teor do Despacho nº 67/17 (fl. 005 da peça processual nº 015 do processo nº 290884/18).

A Coordenadoria Jurídico Previdenciário manteve o seu posicionamento. Entretanto, considerando o despacho da DSF, enviou o processo para emissão da aposentadoria especial de magistério e posterior envio do ato a este Tribunal de Contas para manifestação acerca da legalidade do referido ato. Como, no respectivo processo de inativação, autuado nesta Corte de Contas sob o nº 290884/18, foi apontada a irregularidade da aplicação do redutor especial de magistério, a CJP solicitou o cancelamento do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Angélica Cervi Araújo.

Quanto ao trâmite do processo de inativação da segurada supracitada neste Tribunal (processo nº 290884/18), a comissão responsável pela condução da presente tomada de contas relatou que foi proferido o Acórdão nº 3.969/19 - 2ª Câmara, determinando o arquivamento do processo, já que cancelado o ato de inativação objeto dos referidos autos (Resolução nº 3.125, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.471, de 05/07/19 - peça processual nº 048), bem como o envio de tomadas de contas especial. Ainda que, em face da omissão no envio de tomada de contas especial, foi instaurada tomada de contas extraordinária. Esta também arquivada, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após o PARANAPREVIDÊNCIA enviar ato instaurando a tomada de contas especial requerida, junto com os devidos esclarecimentos acerca do atraso para tanto.

Uma vez instaurada a tomada de contas, a comissão informou que foram chamados a prestar esclarecimentos os responsáveis pela emissão dos atos de concessão de benefícios previdenciários e pela emissão de pareceres jurídicos, respectivamente, o Sr. Rafael Forneck B. Gomes (titular da Coordenadoria de Concessão de Benefícios) e o Sr. Fabiano Jorge Stainzack (titular da Coordenadoria Jurídico Previdenciária).

Acerca de eventual prejuízo ao erário decorrente da aposentadoria da segurada no período de março/2018 a junho/2019, a comissão aduziu que a referida inativação foi fundamentada em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, que atestou o exercício do cargo de professora no período em que esta exerceu sua atividade no Centro de Educação Musical, além das manifestações favoráveis da Secretaria de Administração e Previdência e do Departamento de Seguridade Funcional do Estado. Ou seja, naquele momento o direito da segurada estaria assegurado por certificação do INSS, o que levou os então gestores a concederem a aposentadoria em questão.

Considerando que os valores pagos a Sra. Maria Angélica Cervi Araújo decorreram de aposentadoria que, à época, lhe era devida, posto que fundamentada em tempo de contribuição certificado pelo INSS, sem que tenha havido intensão fraudulenta, nem maliciosa, por parte dos gestores, a comissão concluiu que não houve prejuízo ao erário, assim como não cabe a responsabilização dos referidos gestores.

Com o fim de reforçar a ausência de dolo ou má-fé, foi anexada denúncia anônima feita junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (protocolo nº 15.797.780-6), segundo a qual o Diretor de Seguridade Funcional da Secretaria de Administração e Previdência, Mauro Ribeiro Borges, teria determinado a concessão de aposentadoria para a Servidora Maria Angélica Cervi Araújo por interesses políticos. Nesta, o MPE conclui que não houve indícios da ocorrência de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário, de modo a justificar a sua intervenção mediante a instauração de procedimento investigatório.

Após breve relato dos fatos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 616/21 - peça processual nº 009) entendeu que, conforme concluído pela comissão especial da presente tomada de contas, não houve dano ao erário. Explicou que os processos de inativação implicam mais em uma análise documental do que financeira e que, no caso em apreço, a aposentadoria foi concedida considerando um documento dotado de fé pública, no caso, Certidão

de Tempo de Contribuição do INSS atestando o exercício da servidora inativada no cargo de professora numa escola de música. Pelo exposto, se manifestou pela regularidade das contas em apreço, encerramento dos autos e baixa de responsabilidades.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3778/21 - peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade da presente tomada de contas especial, sem imputação de responsabilidades, e pelo encerramento do processo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A presente tomada de contas especial foi instaurada para apuração de eventual dano ao erário e reponsabilidades pela concessão de aposentadoria à segurada Maria Angélica Cervi Araújo com a aplicação irregular do redutor especial de magistério previsto no § 5º do art. 40º da Constituição Federal[1], resultando na percepção indevida de proventos no período de 02/04/2018 a 01/07/2019.

Ressalto inicialmente que a aposentadoria irregular foi tornada sem efeito por meio da Resolução nº 3.125, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.471, de 05/07/19 (peça processual nº 048 do processo nº 290884/18).

Acerca do dano ao erário, há de se notar que o benefício em questão possui natureza alimentar e que foi concedido em razão de aposentadoria que atendeu aos requisitos legais considerando a documentação apresentada à época. A impropriedade referir-se-ia à dúvida suscitada quanto a se o período que a segurada trabalhou junto ao "Centro de Educação Musical Art e Som S/C Ltda." (de 01/02/1989 a 09/08/1994) poderia ser considerado como função de magistério para aplicação do redutor especial de magistério, previsto no § 5º do art. 40º da Constituição Federal[1]. Em que pese posteriormente este Tribunal tenha concluído pela impossibilidade da concessão de aposentadoria especial de magistério no referido caso, à época da concessão do benefício o período questionado foi computado considerando certidão, emitida pelo INSS, atestando que a segura exerceu funções de magistério na escola de música retrocitada. Ou seja, na linha do exposto pela comissão que conduziu a presente tomada de contas e pela unidade técnica, os gestores responsáveis pelo ato de inativação atuaram dentro da lei, concedendo benefício conforme os documentos apresentados.

Neste viés, há de se ressaltar que houve divergência no âmbito do PARANAPREVIDÊNCIA quanto à impropriedade objeto dos presentes autos, notadamente quanto à possibilidade de não conceder o benefício não obstante o direito alegado pela segurada estar assegurado por certidão do INSS que, como bem notou a CGE, é dotada de fé pública. Justamente para dirimir a controvérsia, foi emitido o ato de inativação e, em seguida, enviado a esta Corte para apreciação com todo o respectivo processo administrativo e os opinativos conflitantes. A transparência do PARANAPREVIDÊNCIA demonstra a clara intenção de conceder a aposentadoria respeitando os requisitos previstos na legislação aplicável.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público de Contas, regulares as contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 420670/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: CLEBER BROIETTI, GLAUCIUS ANDRE FRANCA, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA, VANDERLEY CERANTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1640/21 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 1477/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 022), que apreciou como legal as admissões realizadas pela UNESPAR.

Equivocadamente, constou daquela decisão o registro das admissões de Almir Santos Reis Junior, Itamar Solopak e Viviane Cristina Rodrigues Cavallini, que não são objeto de análise do presente processo de admissão de pessoal.

Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal[1], proponho que sejam retificados os termos do Acórdão nº 1477/18 - 2ª Câmara, no sentido de excluir o registro das admissões de Almir Santos Reis Junior, Itamar Solopak e Viviane Cristina Rodrigues Cavallini.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Retificar, nos termos do art. 471, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal[2], os termos do Acórdão nº 1477/18 - 2ª Câmara, no sentido de excluir o registro das admissões de Almir Santos Reis Junior, Itamar Solopak e Viviane Cristina Rodrigues Cavallini.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 412220/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADRIELLE RAISSA GUERRA, ALISSOM RAFAEL FAVARO, ANA PAULA MOREIRA, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ARLEI ESQUIRO MARTINS, DANIEL CASTANHA, EVANDRO BONIFACIO DE LIMA, IGOR RIBEIRO VIEIRA, JOCMAR ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JONAS HENRIQUE ORLANDI, JOSE BRUNO SILVA LEAO, JULIO CESAR DA SILVA, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LUCAS ADILSON ZAQUI, LUCAS APARECIDO DA SILVA DA PURIFICAÇÃO, LUCAS HENRIQUE CUMINATI, LUCAS TRENTA DA COSTA, MARIA HELENA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SARANDI, TAMIRES SANTANA, WALTER VOLPATO, WANDER HENRIQUE DA SILVA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1641/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinações e recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinações e recomendações. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sarandi para contratação agente de autoridade de trânsito masculino (04 vagas), agente de autoridade de trânsito feminino (01 vaga), guarda municipal masculino (08 vagas), guarda municipal feminino (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 089/2018 (peça processual nº 031).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 563/20 – peça processual nº 042) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; b) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Ainda, sugeriu a emissão de determinação ao município para que nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal e, também, a emissão de recomendações para que insira nos editais de licitação/termos de referência futuros: a) exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados de acordo com os cargos ofertados no concurso para compor a banca examinadora; c) a previsão de obrigação do fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados deste Tribunal. Ao final opinou por diligência para esclarecimento quanto as irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1052/20 (peça processual nº 043).

Por meio da petição intermediária nº 395396/20 (peça processual nº 051) o município se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 106/20 – peça processual nº 054), após análise da documentação apresentada, verificou que as irregularidades apontadas foram sanadas. Ao final opinou por nova diligência para esclarecimento se já havia ocorrido nomeações decorrentes do presente certame.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4265/20 (peça processual nº 055).

Por meio da petição intermediária nº 550189/20, nº 11934/21, /17 (peças processuais nº 059 a 080) o município se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 1996/21 – peça processual nº 082) verificou a documentação encaminhada e ao final opinou por diligência para esclarecimento sobre a) as pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: Tamires Santana, aprovado no cargo de Guarda Municipal, classificado em 3º, admitido em 11/11/2020; b) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 869/21 (peça processual nº 083).

Por meio da petição intermediária nº 271399/21 (peça processual nº 089) o município se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 4607/21 – peça processual nº 091) analisou as informações prestadas e documentos juntados e entendeu sanadas as irregularidades, sugerindo a emissão de determinação para que, nos casos futuros, seja elaborado arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação. Ao final opinou pelo registro das admissões, com a emissão das determinações e recomendações sugeridas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 366/21 – peça processual nº 094), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro e emissão das referidas determinações e recomendações.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidência a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concreitude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações e recomendações propostas pela unidade técnica.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Leonardo Fachinetti Zaninelli, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);

02 – Lucas Trento da Costa, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);

03 – Anderson Miranda da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);

04 – Evandro Bonifácio de Lima, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);

05 – Lucas Adilson Zaqui, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);

06 – Daniel Castanha, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);

07 – Alissom Rafael Favaro, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);

08 – Igor Ribeiro Vieira, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);

09 – Lucas Henrique Cuminati, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);

10 – Wander Henrique da Silva Ramos, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
11 – Arlei Esquivo Martins, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
12 – José Bruno Silva Leão, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
13 – Jocimar Alessandro de Oliveira, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
14 – Júlio Cesar da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2827/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
15 – Jonas Henrique Orlandi, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
16 – Lucas Aparecido da Silva da Purificação, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2827/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
17 – Adrielle Raissa Guerra, nomeada para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 006 da peça processual nº 091);
18 – Ana Paula Moreira, nomeada para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 006 da peça processual nº 091);
19 – Tamires Santana, nomeada para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 006 da peça processual nº 091); e
20 – Maria Helena dos Santos, nomeada para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 006 da peça processual nº 091).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões de pessoal, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Leonardo Fachinezzi Zaninelli, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);
02 – Lucas Trento da Costa, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);
03 – Anderson Miranda da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);
04 – Evandro Bonifácio de Lima, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);
05 – Lucas Adilson Zaqui, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);
06 – Daniel Castanha, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 004 da peça processual nº 091);
07 – Alisson Rafael Favaro, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
08 – Igor Ribeiro Vieira, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
09 – Lucas Henrique Cuminati, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
10 – Wander Henrique da Silva Ramos, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
11 – Arlei Esquivo Martins, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
12 – José Bruno Silva Leão, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
13 – Jocimar Alessandro de Oliveira, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
14 – Júlio Cesar da Silva, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2827/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
15 – Jonas Henrique Orlandi, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
16 – Lucas Aparecido da Silva da Purificação, nomeado para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2827/2020 (fl. 005 da peça processual nº 091);
17 – Adrielle Raissa Guerra, nomeada para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 006 da peça processual nº 091);
18 – Ana Paula Moreira, nomeada para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 006 da peça processual nº 091);
19 – Tamires Santana, nomeada para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 006 da peça processual nº 091); e
20 – Maria Helena dos Santos, nomeada para o cargo de guarda municipal, Portaria nº 2826/2020 (fl. 006 da peça processual nº 091).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 744362/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALINE ANTUNES CORREA DE SOUZA, ANARDELE APARECIDA DE MORAIS, ANGELICA ANTUNES CORREA DE SOUZA, DANIEL STOPASSOLI, DILCE MARIA BERTOLDO GRASSI, DILMAR TURMINA, DIRCE TEREZINHA PACHECO, ELIA GOMES, ELIANE TATSCH, FRANCIELE ZAPELOTTI, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA FRAGOZO, IVANIR DE OLIVEIRA, JACQUELINE VIEIRA DOS ANJOS GODOY, JULIANE DE SOUZA, JUSSARA LARSEN, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, NELCY DE LOURDES CARRER, NELDI FATIMA PIANA, ROMIANA SARA HAMERA CABREDO, ROSANGELA ROEGELIN, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SAMARA ROMANI, SERGIO SCOTINI, SIMONI GREGOLON GRASSI, SUELEN APARECIDA DA SILVA GODOIS DE ALMEIDA, SUELIN REFFATTI, TAMAR CRISTINA LUDWIG

ADVogado / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1642/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica pelo registro com recomendação. Ministério Público pela negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Admissões efetuadas em época que o município havia extrapolado o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Retorno ao limite legal. Não acolhimento da sugestão de recomendação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto por meio do edital nº 004/2018 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3846/20 – peça processual nº 049) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) existência de outro vínculo empregatício de servidores admitidos; b) no momento da admissão o município estava acima do limite de gastos com pessoal e as admissões não se referiam à substituição nas áreas de saúde, segurança ou educação. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2496/20 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 449780/20 (peças processuais nº 038 a 040) o município encaminhou manifestação e documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 12830/20 – peça processual nº 041) verificou a documentação encaminhada, tendo o município justificado a contratação de professores para substituição de servidores afastados, opinando pela legalidade e registro das admissões, sugeriu ainda a emissão de recomendação ao município para, em futuros certames, selecionar especificamente, para cada servidor admitido, dentre o rol apresentado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o motivo da contratação temporária, indicando inclusive os dados do servidor substituído.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 693/20 – peça processual nº 044), opinou pela negativa de registro, uma vez que as admissões foram realizadas em período em que o município se encontrava em situação de alerta 95% (fl. 004 - peça processual nº 044) e não se enquadravam nas exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1].

Sugeriu, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Prefeito Municipal Sr. Dilmar Turmina, da Contadora Sr^a Luciane Pavnoski e da Controladora Interna do Município de Cruzeiro do Iguaçu Sr^a Romilda Pickler, pelos gastos irregulares autorizados e executados.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a

administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria

instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acordões. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDEIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo “provisoriamente”, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo “provisoriamente” de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, “as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial”;

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que “a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal” (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, “das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido”.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

“Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos”2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido”

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)”.

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

“Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza”.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONER DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[15], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em relação às admissões, em que pese a irregularidade apontada pela representante do Ministério Público, há de se considerar que foi demonstrada a necessidade de contratação de professores (suprir exonerações, demissões, falecimentos, aposentadorias e afastamentos), bem como que estes cumpriram regularmente as suas funções pelo período previsto em contrato.

Diante do exposto, proponho a este colegiado que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Jacqueline Vieira dos Anjos Godoy, contratada para o cargo de professor de língua estrangeira, contrato nº 4160/2019 (fl. 008 da peça processual nº 041);
- 02 - Simoni Gregolon Grassi, contratada para o cargo de professor de educação física, contrato nº 4159/2019 (fl. 009 da peça processual nº 041);
- 03 - Eliane Tatsch, contratada para o cargo de professor de educação física, contrato nº 4157/2019 (fl. 009 da peça processual nº 041);
- 04 - Daniel Stopassoli, contratado para o cargo de professor de educação física, contrato nº 4189/2019 (fl. 009 da peça processual nº 041);
- 05 - Dilce Maria Bertoldo Grassi, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4146/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 06 - Rosângela Roegelin, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4154/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 07 - Franciele Zopeleto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4144/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 08 - Juliane de Souza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4147/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);

- 09 - Leonilde Vieira dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4153/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 10 - Tamar Cristina Ludwig, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4151/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 11 - Sergio Scotini, contratado para o cargo de professor, contrato nº 4158/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 12 - Roseli Luzia de Souza Lérias, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4155/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 13 - Suelin Reffatti, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4143/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 14 - Samara Romani, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4142/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 15 - Nelcy de Lourdes Carrer, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4150/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 16 - Aline Antunes Correa de Souza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4148/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 17 - Jussara Larsen, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4149/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 18 - Dirce Terezinha Pacheco, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4145/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 19 - Angélica Antunes Correa de Souza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4156/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 20 - Elia Gomes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4170/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 21 - Suelen Aparecida da Silva Godois de Almeida, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4168/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 22 - Anardele Aparecida de Moraes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4172/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 23 - Neldi Fatima Piana, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4171/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 24 - Ivanir de Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4191/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 25 - Romiana Sara Hamera Cabredo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4210/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041); e
- 26 - Francielli Felissetti Zanolla Fragozo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4152/2019 (fl. 012 da peça processual nº 041).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Jacqueline Vieira dos Anjos Godoy, contratada para o cargo de professor de língua estrangeira, contrato nº 4160/2019 (fl. 008 da peça processual nº 041);
- 02 - Simoni Gregolon Grassi, contratada para o cargo de professor de educação física, contrato nº 4159/2019 (fl. 009 da peça processual nº 041);
- 03 - Eliane Tatsch, contratada para o cargo de professor de educação física, contrato nº 4157/2019 (fl. 009 da peça processual nº 041);
- 04 - Daniel Stopassoli, contratado para o cargo de professor de educação física, contrato nº 4189/2019 (fl. 009 da peça processual nº 041);
- 05 - Dilce Maria Bertoldo Grassi, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4146/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 06 - Rosângela Roegelin, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4154/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 07 - Franciele Zopeleto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4144/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 08 - Juliane de Souza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4147/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 09 - Leonilde Vieira dos Santos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4153/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 10 - Tamar Cristina Ludwig, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4151/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 11 - Sergio Scotini, contratado para o cargo de professor, contrato nº 4158/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 12 - Roseli Luzia de Souza Lérias, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4155/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 13 - Suelin Reffatti, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4143/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 14 - Samara Romani, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4142/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 15 - Nelcy de Lourdes Carrer, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4150/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 16 - Aline Antunes Correa de Souza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4148/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 17 - Jussara Larsen, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4149/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 18 - Dirce Terezinha Pacheco, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4145/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 19 - Angélica Antunes Correa de Souza, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4156/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 20 - Elia Gomes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4170/2019 (fl. 010 da peça processual nº 041);
- 21 - Suelen Aparecida da Silva Godois de Almeida, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4168/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 22 - Anardele Aparecida de Moraes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4172/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 23 - Neldi Fatima Piana, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4171/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 24 - Ivanir de Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4191/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041);
- 25 - Romiana Sara Hamera Cabredo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4210/2019 (fl. 011 da peça processual nº 041); e
- 26 - Francielli Felissetti Zanolla Fragozo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 4152/2019 (fl. 012 da peça processual nº 041).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (sem destaques no original)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos extunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. "Preteende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitir, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alicado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

10. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

11. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, e a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 793576/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZA BISPO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1643/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Alto Piquiri para contratação de professor de educação infantil, conforme edital de concurso público nº 001/2015.

A unidade técnica (Instrução nº 732/21 – peça processual nº 007) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) o candidato Giovane Mendes de Carvalho, aprovado no certame, está cadastrado como responsável legal pelo município, situação que pode configurar irregularidade se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo; b) no momento da admissão o município estava acima do limite de gasto com pessoal. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 533/21 (peça processual nº 008).

O município (petição intermediária nº 226075/21 - peças processuais nº 012 e 013) manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 5013/21 – peça processual nº 015) verificou os esclarecimentos prestados pelo município que informou que o servidor Giovane Mendes de Carvalho não possuía vínculo com o município à época da realização do certame e que a presente admissão se deu para suprir vaga decorrente de exoneração de servidor. Ao final, opinou pelo registro da admissão.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 379/21 – peça processual nº 073) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja apreciada como legal a admissão de Luiza Bispo Martinez, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Portaria nº 105/2018 (fl. 004 da peça processual nº 015), concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de Luiza Bispo Martinez, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Portaria nº 105/2018 (fl. 004 da peça processual nº 015), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 112912/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR BASSO, ADEMIR JOSÉ GHELLER, ADILSON JAIRO ARGENTA, ADRIENE COELHO FERREIRA, ALCIR ADAO SMIDERLE, ALONSO DECARLI, ANDRE LUIZ DE SOUZA, ANDREIA DE FATIMA PEDROSO, CLAUDEMIR STANGUEVSKI, DENISE CRISTINA AZILIERO, DIEGO ALCANTARA PAGLIOSA, EDILAINE APARECIDA VIEIRA, EDUARDO MATHEUS PINTO DE OLIVEIRA, ELENICE DE FATIMA ZOCKE, EVANDRO ARLINDO DE MELO, EVERSON HECKLER GOULART, FABIANE CARBONARI MENEGUSSI, FATIMA ANTONIA SENHOR, FERNANDA BARBOZA VAILATTI, IVAN CEZAR FOCHZATO, JACKSON DYAI DE MEDEIROS, JULIANA ALBINO PONCIO, JUNIOR DONIZETE BOZICO FLIZKOSWKI, LICIANE CAROLINE CECHETTO, MARA CRISTINA FORTUNA DA SILVA, MARALICE MASCHIO, MARIA ISABEL CABRAL DA SILVA, MARIO SERGIO GONCALVES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, NELTON DA SILVA LEHNHARD, PATRICIA ANTONIOLLI, PAULO DE TARSO MAZALOTTI BERHORST, RAFAELA MARTINS LOSI, RAMON CARDOSO NOGUEIRA, RODRIGO ANTONIO TOIGO, TOMPSON HUGO SCHNEIDER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1644/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica pelo registro parcial e negativa de registro, com emissão de recomendações. Ministério Público pelo registro com emissão de recomendações. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de recomendações. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Clevelândia, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 7294, de 28/12/2018 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 21089/208 – peça processual nº 044) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) não observância da ordem de classificação; b) duplicidade de vínculos de pagamentos, indicando possível acúmulo irregular de cargos; c) alguns nomeados não constam na lista de inscritos do certame; d) atraso no encaminhamento da documentação; e) não foi atendido o percentual mínimo para reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5392/20 (peça processual nº 045).

O município (petição intermediária nº 759371/20 - peças processuais nº 049 a 051) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 1971/21 – peça processual nº 052) analisou a documentação encaminhada e opinou por nova diligência para esclarecimentos quanto: a) não observância da ordem de classificação; b) duplicidade de vínculos de pagamentos, indicando possível acúmulo irregular de cargos. Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação ao município para: a) que, nos próximos certames, efetue o correto cadastramento dos códigos de controle de cargos e respectivos admitidos; b) para que, nos certames futuros, havendo números fracionados, arredonde o valor para o primeiro número inteiro subseqüente, em se tratando da reserva de vagas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 812/21 (peça processual nº 053).

O município (petição intermediária nº 244634/21 - peças processuais nº 058 a 060) encaminhou documentos e manifestação.

A CAGE (Parecer nº 4675/21 - peça processual nº 061) verificou os esclarecimentos prestados pelo município e sugeriu a emissão de recomendação, além das já referidas, para que, nos certames futuros, ofereça, de forma separada, cada cargo no concurso com sua área de atuação, elaborando o resultado final, também, de forma separada, a fim de não gerar confusão e/ou erro na ordem classificatória. Por fim, opinou pela negativa de registro das admissões de Everson Heckler Goulart, Mario Sergio Goncalves de Camargo (que acumulam outro cargo de Técnico Administrativo), e de Fernanda Barboza Vailatti que acumula outro cargo de Técnico Desportivo, entendendo que não restou comprovado que tais cargos são acumuláveis com outro cargo de professor, uma vez que não se enquadram como cargos técnicos.

A representante do Ministério Público Exm^a. Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 366/21 - peça processual nº 064) opinou pelo registro de todas as admissões, com a emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Divergiu, da proposta de negativa de registro da unidade técnica, entendendo que não há base hermenêutica, nem jurisprudencial, para se estabelecer tratamento discriminatório aos ocupantes de cargos com a nomenclatura "técnico" subsidiado na exigência de formação acadêmica ao tempo da realização do concurso.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autotutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Conseqüentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias.

O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) - O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana

e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuição, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto as admissões em exame, filio-me ao entendimento da representante do Ministério Público, reconhecendo não haver fundamento legal para que se promova a negativa de registro de admitidos em cargo de professor, acumulados com outro cargo técnico de nível médio, uma vez que se comprovou a compatibilidade de horários.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Claudemir Stanquevski, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25976/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
- 02 - Patrícia Antonioli, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25917/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 03 - Alcir Adão Smiderle, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25887/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 04 - Eduardo Matheus Pinto de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25780/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 05 - Ivan Cezar Fochzato, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26158/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 06 - Denise Cristina Aziliero, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26026/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 07 - Fabiane Carbonari Menegussi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26140/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 08 - Junior Donizete Bozico Flizikoswki, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25909/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 09 - Juliana Albino Poncio, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25968/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 10 - Fernanda Barboza Vailatti, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25860/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 11 - Andreia de Fátima Pedroso, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25950/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 12 - Diego Alcantara Pagliosa, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25925/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 13 - Rodrigo Antônio Toigo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26611/2020 (fl. 007 da peça processual nº 061);
- 14 - Jackson Dyai de Medeiros, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26190/2019 (fl. 007 da peça processual nº 061);
- 15 - Fátima Antônia Senhor, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26131/2019 (fl. 007 da peça processual nº 061);
- 16 - Maria Isabel Cabral da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25836/2019 (fl. 007 da peça processual nº 061);
- 17 - Nelton da Silva Lehnhard, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26000/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 18 - Adilson Jairo Argenta, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25879/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 19 - Everson Heckler Goulart, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25941/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 20 - Paulo de Tarso Mazalotti Berhorst, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25992/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 21 - Ademir Basso, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25771/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 22 - Mario Sergio Gonçalves de Camargo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25984/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 23 - Mara Cristina Fortuna da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26182/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 24 - Alonso Decarli, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25895/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 25 - Tompson Hugo Schneider, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25933/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 26 - Elenice de Fátima Zocke, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25798/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 27 - Liciane Caroline Cechetto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25810/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
- 28 - Ramon Cardoso Noguchi, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26174/2019 (fl. 009 da peça processual nº 061);
- 29 - André Luiz de Souza, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26166/2019 (fl. 009 da peça processual nº 061);
- 30 - Adriene Coelho Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25801/2019 (fl. 009 da peça processual nº 061);
- 31 - Evandro Arlindo de Melo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25844/2019 (fl. 009 da peça processual nº 061);
- 32 - Edilaine Aparecida Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25852/2019 (fl. 010 da peça processual nº 061); e
- 33 - Maralice Maschio, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25828/2019 (fl. 010 da peça processual nº 061).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Claudemir Stanquevski, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25976/2019 (fl. 005 da peça processual nº 061);
- 02 - Patrícia Antonioli, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25917/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 03 - Alcir Adão Smiderle, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25887/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 04 - Eduardo Matheus Pinto de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25780/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 05 - Ivan Cezar Fochzato, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26158/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 06 - Denise Cristina Aziliero, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26026/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 07 - Fabiane Carbonari Menegussi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26140/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 08 - Junior Donizete Bozico Flizikoswki, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25909/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 09 - Juliana Albino Poncio, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25968/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 10 - Fernanda Barboza Vailatti, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25860/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
- 11 - Andreia de Fátima Pedroso, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25950/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);

- 12 – Diego Alcantara Pagliosa, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25925/2019 (fl. 006 da peça processual nº 061);
13 – Rodrigo Antônio Toigo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26611/2020 (fl. 007 da peça processual nº 061);
14 – Jackson Dyai de Medeiros, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26190/2019 (fl. 007 da peça processual nº 061);
15 – Fátima Antônia Senhor, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26131/2019 (fl. 007 da peça processual nº 061);
16 – Maria Isabel Cabral da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25836/2019 (fl. 007 da peça processual nº 061);
17 – Nilton da Silva Lehnhard, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26000/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
18 – Adilson Jairo Argenta, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25879/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
19 – Everson Heckler Goulart, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25941/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
20 – Paulo de Tarso Mazalotti Berhorst, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25992/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
21 – Ademir Basso, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25771/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
22 – Mario Sergio Gonçalves de Camargo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25984/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
23 – Mara Cristina Fortuna da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26182/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
24 – Alonso Decarli, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25895/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
25 – Tompson Hugo Schneider, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25933/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
26 – Elenice de Fátima Zocke, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25798/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
27 – Liciane Caroline Cechetto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25810/2019 (fl. 008 da peça processual nº 061);
28 – Ramon Cardoso Noguchi, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26174/2019 (fl. 009 da peça processual nº 061);
29 – André Luiz de Souza, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 26166/2019 (fl. 009 da peça processual nº 061);
30 – Adriene Coelho Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25801/2019 (fl. 009 da peça processual nº 061);
31 – Evandro Arlindo de Melo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25844/2019 (fl. 009 da peça processual nº 061);
32 – Edilaine Aparecida Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25852/2019 (fl. 010 da peça processual nº 061); e
33 – Maralice Maschio, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 25828/2019 (fl. 010 da peça processual nº 061).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. **Ementa:** Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. **Ementa:** Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – devolução de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressaltava-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Preteende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 591209/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE, DIVALCIR BRONOSKI PADILHA, JOSE FRANCISCO MELO SILVA, JOSMAR ANTONIO HARDER VOINARSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NAYARA CHRISTINA DE PAULA, NAYARA SZUMILO SEVERINO, OESLEY JEAN NOVAKI, SAMUEL OPALINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1645/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São João do Triunfo para preenchimento de 01 (uma) vaga nos cargos de borracheiro, vigia patrimonial, agente comunitário de saúde, agente de vigilância sanitária, assistente administrativo, médico ginecologista/obstetra e médico pediatra; 02 (duas) vagas no cargo de marinho auxiliar de convés; 03 (três) vagas no cargo de professor; e formação de cadastro para o cargo de biomédico, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 034).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3477/19 – peça processual nº 013) verificou que não constou, no termo de referência para elaboração das propostas, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da banca examinadora, a exigência de alocação de profissionais habilitados para elaboração e correção das provas no conhecimento relativo ao cargo ofertado, nem vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1]. Pelo exposto, se manifestou pela realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 653751/19 (peças processuais nº 017 a 019), o Município de São João do Triunfo aduziu que a qualificação da instituição foi demonstrada no processo de dispensa de licitação por meio do qual foi contratada a empresa responsável pela condução do certame; que foi solicitada à empresa a comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas, o que foi demonstrado conforme o processo de dispensa de licitação e minuta do contrato; e que a vedação de subcontratação consta na minuta do contrato.

A CAGE (Instrução nº 347/20 - peça processual nº 039), registrou que não foram constatadas irregularidades na segunda fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios finais).

Quanto às irregularidades verificadas na fase inicial, reforçou a necessidade de prever os itens apontados no termo de referência, pelo que sugeriu a emissão de ressalva para que nos próximos certames o município passe a prevê-los.

A CAGE (Informação nº 28/20 - peça processual nº 040) registrou que foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos na Instrução Normativa vigente, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Constituição Federal, tendo sido atendidos todos os requisitos mínimos previstos.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 352/20 - peça processual nº 041) verificou que não há, entre os membros da banca examinadora, profissional qualificado nas áreas de biomedicina e medicina, bem como que o ato de designação da comissão examinadora juntado está incompleto.

Por meio da petição intermediária nº 219997/20 (peças processuais nº 045 a 070), o Município de São João do Triunfo juntou novos documentos, dentre os quais o ato de designação da comissão examinadora, no qual constam profissionais nas áreas de biomedicina e medicina.

A CAGE (Instrução nº 4937/17 - peça processual nº 071) registrou que não foram verificadas irregularidades na quarta fase (atos de admissão).

Pelo exposto e, considerando as impropriedades verificadas na primeira fase, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município de São João do Triunfo passe a prever, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento dos cargo ou empregos ofertados e vedação de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/19931.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 388/21 – peça processual nº 074), acompanhou a manifestação da CAGE, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição das determinações propostas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Josmar Antônio Harder Voinarsk, admitido no cargo de marinho auxiliar de convés, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 2 - Jose Francisco Melo Silva, admitido no cargo de vigia patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 3 - Nayara Christina de Paula, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 4 - Divalcir Bronoski Padilha, admitido no cargo de agente de vigilância sanitária, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 5 - Samuel Opalinski, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 6 - Oesley Jean Novaki, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059); e
- 7 - Nayara Szumilo Severino, admitida no cargo de biomédico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Josmar Antônio Harder Voinarsk, admitido no cargo de marinho auxiliar de convés, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 2 - Jose Francisco Melo Silva, admitido no cargo de vigia patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 3 - Nayara Christina de Paula, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 4 - Divalcir Bronoski Padilha, admitido no cargo de agente de vigilância sanitária, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 5 - Samuel Opalinski, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);
- 6 - Oesley Jean Novaki, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059); e
- 7 - Nayara Szumilo Severino, admitida no cargo de biomédico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 059);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 175582/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: ANA CAROLINE DA SILVA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANELISA IEDA SANCHES, ANGELICA MENDES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CELIA REGINA DA ROSA ROMERO, DANIELA CRISTINA CHERUBIM TOSTES, DENISE APARECIDA ROBERTO, FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE FRANCO, FABIANE PRISCILA CUNHA MERLI, GESSICA EDUARDA DE PAULA, KATIA MARIA RUIZ, LUANA CAMILA MARQUES, MARIANGELA FERIATO DE CARVALHO VIEIRA, MAYUMI FUJII, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ROSEMARY DE ANDRADE PEREIRA, ROSIMARI BUBULA HASHIGUTI, SILVIA MARIA DE QUEIROZ, SILVIA RENATA MUNHOZ, SIMONE COSTA CORREIA ODA, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, TATIANE ELIAS DA SILVA, THAINA BERNARDELLI, VIVIANE DINIZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1646/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes pelo registro e expedição de determinações e recomendações. Não acolhimento das determinações e recomendações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Itambaracá, para contratação temporária de professores de educação infantil e ensino fundamental e nutricionistas, conforme edital nº 002/2019 (peça processual nº 012).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 21009/20 - peça processual nº 049) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 05/04/2020 e os dados da presente fase foram enviados em 08/09/2020; que não foi informada, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a situação dos afrodescendentes convocados; que a reserva de vagas para afrodescendentes foi regulamentada por lei estadual e não municipal; e que houve, para o cargo de professor de educação infantil, reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, mas as admissões não atenderam ao percentual mínimo previsto no edital, na medida em que as candidatas Gessica Eduarda de Paula e Angélica Mendes (primeira e segunda colocadas na lista de afrodescendentes) foram convocadas pela lista geral. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 175582/20 (peças processuais nº 066 e 067), o Município de Itambaracá informou que não possui lei regulamentando a oferta de vagas para afrodescendentes e que, por isso, adotou a Lei Estadual 14.274, de 24/12/2003. Ainda, esclareceu que existem duas modalidades diversas de professor, no caso, infantil e fundamental, mas que, para os fins de contratação e reserva de vagas para afrodescendentes, foi feita uma listagem única, já que a formação pedagógica não faz essa diferenciação.

A CAGE (Instrução nº 4601/21 - peça processual nº 072) registrou que não houve manifestação acerca do atraso no encaminhamento do processo, nem quanto a ausência de informação no SIAP sobre a reserva de vagas para afrodescendentes. Ainda, quanto à inexistência de lei regulamentando a referida matéria, entendeu que, considerando a boa-fé dos admitidos, a referida impropriedade não impede o registro dos atos admissionais em apreço.

Acerca das candidatas Gessica Eduarda de Paula e Angélica Mendes, a unidade técnica ponderou que, ainda que convocadas tardiamente, elas foram devidamente admitidas, sanando a irregularidade apontada.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos; pela emissão de determinação para que o município passe a observar os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018; emissão de determinação para que o município se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal que regulamente o tema; emissão de recomendação para que o município edite legislação própria a fim de normatizar a modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados; e emissão de recomendação para que o município siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 378/21 - peça processual nº 075), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição das determinações e recomendações propostas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando

deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal: "Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório." V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7799

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDENCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde I, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos

dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações e recomendações propostas pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Katia Maria Ruiz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 2 - Sirlene da Silva Curtiz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 3 - Denise Aparecida Roberto, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 4 - Luana Camila Marques, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 5 - Anelisa Ieda Sanches, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 6 - Ana Patrícia Rodrigues de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 7 - Fabiane Priscila Cunha Merli, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 8 - Fabiane Franco, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 9 - Simone Costa Correia Oda, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 10 - Rosimari Bubula Hashiguti, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 11 - Sílvia Renata Munhoz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 12 - Celia Regina da Rosa Romero, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 13 - Tatiane Elias da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 14 - Gessica Eduarda de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 15 - Fabiana Lopes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 16 - Ana Caroline da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 17 - Mayumi Fujii, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 18 - Angélica Mendes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

- 19 - Sílvia Maria de Queiroz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 20 - Daniela Cristina Cherubim Tostes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 21 - Rosemary de Andrade Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 22 - Mariangela Feriato de Carvalho Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 23 - Viviane Diniz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 24 - Thaina Bernardelli, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Katia Maria Ruiz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[15], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 2 - Sirlene da Silva Curtiz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 3 - Denise Aparecida Roberto, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 4 - Luana Camila Marques, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 5 - Anelisa Ieda Sanches, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 6 - Ana Patrícia Rodrigues de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 7 - Fabiane Priscila Cunha Merli, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 8 - Fabiane Franco, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 9 - Simone Costa Correia Oda, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 10 - Rosimari Bubula Hashiguti, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 11 - Sílvia Renata Munhoz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);
- 12 - Celia Regina da Rosa Romero, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/2019[14], conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

13 - Tatiane Elias da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

14 - Gessica Eduarda de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

15 - Fabiana Lopes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

16 - Ana Caroline da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

17 - Mayumi Fujii, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

18 - Angélica Mendes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

19 - Sílvia Maria de Queiroz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

20 - Daniela Cristina Cherubim Tostes, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

21 - Rosemary de Andrade Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

22 - Mariangela Feriato de Carvalho Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026);

23 - Viviane Diniz, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026); e

24 - Thaina Bernardelli, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 006, de 04/01/201914, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 026).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas

plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetive à:

I. Atender o suprimento de docentes da educação infantil e ensino fundamental para suprir vagas temporárias ou até a realização de concurso público, bem como, suprir as necessidades nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, demissão, exoneração, falecimento ou aposentadorias, desde que não haja possibilidade, ou seja, inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;

15. Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetive à:

I. Atender o suprimento de docentes da educação infantil e ensino fundamental para suprir vagas temporárias ou até a realização de concurso público, bem como, suprir as necessidades nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, demissão, exoneração, falecimento ou aposentadorias, desde que não haja possibilidade, ou seja, inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;

PROCESSO Nº: 288088/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Irregularidade relativa às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa". Aplicação de multa. Aposição de ressalvas às contas quanto à "despesas com publicidade institucional (em valor diminuto) realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" e "ressalvas contidas no Parecer do Controle Interno". Aplicação de multa pelos atrasos na entrega de nove módulos do SIM-AM.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Clovis Genesio Ledur como Prefeito de São Mateus do Sul no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 517/18 – Peça 22) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Balanço Patrimonial – O balanço patrimonial, encaminhado à peça nº 4, não apresenta a coluna de exercício anterior e não está acompanhado de notas explicativas.

Portanto, o demonstrativo não foi aceito, pois não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição), conforme definido no item 2 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017 – TCE/PR.

(ii) Registro de transferências – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	29.909.691,00	29.891.738,75	17.952,25
Cota Parte ICMS	26.850.727,09	26.850.727,09	0,00
Cota Parte IPVA	5.224.840,02	5.224.836,35	3,67
Transferência FUNDEB	14.612.941,37	14.612.941,37	0,00

(iii) Art. 42 da LRF – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b+c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.894.239,39	2.619.285,90	965.130,67	16.321,74	0,00	-1.706.498,92
Transferências do FUNDEB	235.442,87	44.552,09	0,00	0,00	0,00	190.890,78
Transferências Voluntárias	1.515.388,64	1.039.933,25	0,00	0,00	0,00	475.455,39
Alienação de Bens	11.551,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.551,86
Operações de Crédito	16.363,14	421.746,48	0,00	0,00	0,00	-405.383,34
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.303.576,65	263.345,67	0,00	0,00	0,00	2.040.230,98
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	103.843,92	103.843,92	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	504.124,37	156.696,72	0,00	0,00	0,00	347.427,65
Totais	6.584.530,84	4.649.404,03	965.130,67	16.321,74	0,00	953.674,40

(iv) Déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.435.552,07	925.488,41	510.063,66

(v) Despesas com publicidade – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	5.000,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	1.666,67
1º Semestre de 2016	3.949,98

(vi) Controle Interno – O parecer do controle interno (Peça 06) tem conclusão pela regularidade, porém, com inúmeras ressalvas que "podem caracterizar irregularidades passíveis de desaprovação das contas anuais";

(vii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/06/2016	39
Janeiro	2016	31/05/2016	06/07/2016	36
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Março	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Maior	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

(viii) Despesa previdenciária – Em consulta aos empenhos de obrigações previdenciárias da entidade não foram localizados empenhos de contribuições patronais referentes aos servidores vinculados ao INSS para o período de janeiro a julho de 2016.

Devidamente intimados, os Srs. Luiz Adyr Gonçalves Pereira (Prefeito gestão 2017/2020, responsável pelo envio de alguns módulos do SIM-AM 2016) e Clovis Genesio Ledur apresentaram defesa (Peças 34/42), aduzindo, em síntese:

(i) Balanço Patrimonial – Estamos encaminhando em anexo o Balanço Patrimonial estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP e republicado conforme orientação.

(ii) Registro de transferências – (...) o valor apurado de acordo com o DAF – BB está em conformidade com o valor contabilizado [cálculos na página 02, da Peça 42].

(iii) Art. 42 da LRF – As obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que possuem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, justificam-se pela necessidade de manutenção da prestação de serviço para o funcionamento da máquina pública.

O aumento de despesas não ocorreu de forma injustificada ou com desvio de finalidade, ao contrário, foram utilizados em serviços essenciais a continuidade da prestação de serviço, principalmente em educação e saúde.

(iv) Déficit atuarial – Quando ao item em análise, cabe esclarecer que conforme previsto no Laudo Atuarial o valor não foi recolhido integralmente, restando a recolher o valor de R\$ 84.135,31 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e um centavos). Contudo, este valor fora inscrito como restos a pagar (empenhos nº 7176, 7177 e 7178) e devidamente recolhido no mês de janeiro de 2017, conforme relatório em anexo de restos a pagar.

Conforme relatórios, a diferença apurada na instrução técnica representa os valores recolhidos pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, dessa forma, por pertencer ao mesmo Instituto a parte proporcional que lhe cabe é empenhado e recolhido pelo Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal. Em anexo relatório da Prefeitura Municipal, Fundo de Saúde e da Câmara Municipal por complemento de elemento da despesa dos valores liquidados e recolhidos ao Instituto de Previdência.

(v) Despesas com publicidade – (...) no mês de setembro de 2016 o Município de São Mateus do Sul completou 108 anos de emancipação político-administrativa. Em comemoração à data, houve publicações no jornal de circulação local assim como no site oficial da Prefeitura Municipal de um breve texto escrito pelo então prefeito municipal parabenizando o Município e os munícipes pelo crescimento e conquistas da cidade em decorrência desta data tão significativa.

O art. 73 da Lei nº 9504/97 está elencado no subtítulo que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e é taxativo ao estabelecer que são proibidas as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Vejase que a intenção do gestor com as publicações não era com o intuito de auferir vantagens eleitorais, pois sequer era candidato a qualquer cargo político. As felicitações e exposições sobre as conquistas do Município no decorrer do mandato do gestor fora na verdade como uma prestação de contas, haja vista a proximidade do fim do mandato e a sua clara e manifesta intenção de deixar a vida pública. No caso, somente aconteceu de coincidir a data do aniversário da cidade com o período eleitoral.

Ressalta-se ainda, que o extrapolamento da média de gastos em publicidade, se deu justamente pelo zelo do prefeito em economizar em verbas desnecessárias e investir em saúde e educação em todos os anos anteriores. Também destaca-se que os valores dispendidos nesta rubrica, foram modestos cotejados com a arrecadação do município, devendo ser desconsiderada qualquer sanção ao gestor.

(vi) Controle Interno – (...) os servidores municipais responsáveis apresentaram um novo relatório de controle interno.

(vii) SIM-AM – Ocorreram mudanças no SIM-AM e na legislação aplicável, bem como problemas de pessoal e de sistemas informatizados, que dificultaram o atendimento dos prazos regulamentares, porém, sempre houve comprometimento na busca pelo cumprimento das obrigações.

(viii) Despesa previdenciária – (...) a despesa previdenciária com INSS, em sua totalidade, fora reconhecida e recolhida.

Acontece, que ocorreu uma falha devido ao credor registrado no empenho que deixou de ser usado a partir do mês de agosto de 2016. O credor cadastrado no sistema de contabilidade sob nº 11296 estava vinculado ao CNPJ do próprio Município 76.021.450/0001-22, dessa forma, quando consultado pelo CNPJ do INSS na base do SIM-AM não é possível ser localizado.

Tal falha justifica-se, uma vez que outrora era habitualmente utilizado o CNPJ do Município nos registros, contudo, esta praticada fora suprimida a partir do mês de agosto de 2016, de acordo com os relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal em sua manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em segunda análise (Instrução 3130/20 – Peça 43), identificou irregularidade ‘advinda’ (exposta no item ‘i’), sendo necessária a abertura de novo contraditório:

(i) Balanço Patrimonial – (...) entende esta Coordenadoria que com o envio do demonstrativo, conforme peça processual nº 35, página 24 a 36, sana-se o item de restrição apontado no Primeiro Exame.

(...) Ressalta-se que quando do Primeiro Exame foi apontada Restrição em relação ao envio do Balanço Patrimonial, o qual foi encaminhado nesta oportunidade, conforme peça processual nº 35, página 24 a 36.

No entanto, analisando o documento, verifica-se que muito embora o Balanço Patrimonial atenda ao solicitado na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, tendo comparado o demonstrativo com os dados do SIM AM, observa-se que o saldo do Superávit/Déficit Financeiro do exercício anterior não confere com o saldo informado no SIM – AM , o que ensejou a abertura de irregularidade advinda.

nrAno	dsItem	vlSaldoDoMes	BP Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	11.801.245,53	11.801.245,53	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	83.279.701,24	83.279.701,24	-
2015	TOTAL DO ATIVO	95.080.946,77	95.080.946,77	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	2.714.676,86	2.714.676,86	-
2015	ATIVO PERMANENTE	92.366.269,91	92.366.269,91	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	76.143.104,86	76.143.104,86	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	5.241.508,64	5.241.508,64	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	7.040.910,16	7.040.910,16	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	10.311.366,70	10.311.366,70	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	17.352.276,86	17.352.276,86	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	77.728.669,91	77.728.669,91	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	95.080.946,77	95.080.946,77	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	3.034.656,96	3.034.656,96	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	15.903.184,95	15.903.184,95	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	96.006.985,14	96.006.985,14	-
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	-	319.980,10	4.449.752,96 - 4.769.733,06

(ii) Registro de transferências – (...) em consulta aos dados do SIM AM 2016 – Receita Arrecadada, cabe ressaltar que considerando o valor efetivamente transferido ao Município, em conformidade com os extratos encaminhados conforme peça processual nº 35, página 02 a 22 e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - DAF – Banco do Brasil, observa-se, comparando com o valor registrado na Receita Realizada, que de fato, o total da receita registrada está em consonância com os valores informados pelo Ente transferidor, concluindo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.

(iii) Art. 42 da LRF – Quanto as justificativas apresentadas, tendo em vista que o responsável apenas confirma a existência de fontes negativas, ou seja, o descontrolado financeiro em relação ao grupo de origens Recursos Ordinários/Livres e Operações de Crédito, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição apontada no Primeiro Exame.

(iv) Déficit atuarial – (...) verifica-se que conforme peça processual nº 35, páginas 38 a 42, foram juntadas as relações de empenhos emitidos das três instituições, as quais apresentam consistência com os dados do SIM-AM.

(...) Ressalta-se, que em consulta aos dados do SIM-AM - Receita, verifica-se que a receita realizada do Fundo Previdenciário do Município de São Mateus do Sul confere com o informado como repassado a título de aporte pelo Município no exercício de 2016:

(...) Ressalta-se ainda, conforme consulta aos dados do SIM-AM-2017, que houve o pagamento dos empenhos inscritos em restos a pagar (...)

(...)

Portanto, diante das considerações acima, entende esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado, porém com ressalva, em razão de parte do pagamento ter se dado somente no exercício seguinte.

(v) Despesas com publicidade – Quanto as justificativas apresentadas, muito embora o responsável tenha informado que no mês de setembro de 2016 o Município de São Mateus do Sul completou 108 anos de emancipação político-administrativa e em comemoração à data, houve publicações no jornal de circulação local assim como no site oficial da Prefeitura Municipal parabenizando o Município e os munícipes pelo crescimento e conquistas da cidade, cabe observar que a despesa com publicidade apurada como irregular ocorreu no mês de abril/2016.

Portanto, tendo em vista que a despesa com publicidade institucional realizada no primeiro semestre de 2016 excedeu da média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição apontada no primeiro exame.

(vi) Controle Interno – (...) verifica-se que os responsáveis encaminham nesta oportunidade, conforme peça processual nº 36, página 01 a 17, documento onde constam novos esclarecimentos por parte do setor do controle interno em relação a cada item de ressalva apontado no Parecer e no Relatório do Controle Interno, encaminhado no Primeiro Exame, pontuando, assim, as orientações/recomendações dirigidas aos responsáveis, bem como descrevendo as medidas adotadas pelo gestor, o que culminou no Parecer pela regularidade com ressalvas e que foi mantido nesta ocasião.

(...) Portanto, diante do detalhamento dos itens e do envio, conforme peças processuais nº 36, 37 e 38, dos documentos que deram suporte para a conclusão por ressalva no relatório, bem como das medidas adotadas, entende esta Coordenadoria que o item pode ser convertido em ressalva, salientando, no entanto, quanto as alterações orçamentárias, observância ao art. 5º, III, da LRF.

(vii) SIM-AM – (...) o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionais, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

(viii) Despesa previdenciária – (...) em consulta aos dados do SIM-AM, verifica-se que os responsáveis comprovam que de fato foi realizado os empenhos referentes aos encargos patronais dos meses de janeiro a julho de 2016 para o credor com o CNPJ nº 76.021.450/0001-22, sendo que, embora o nome do credor dos referidos empenhos constante do SIM-AM como “FUNDO PREV. DO MUN. DE S. MATEUS DO SUL”, o CNPJ é do Município de São Mateus do Sul, conforme consulta aos dados da Receita Federal e ao SICAD.

Portanto, tendo em vista que a entidade demonstra, por meio dos documentos juntados às páginas 56 a 85 da peça processual nº 35, que as despesas foram reconhecidas, o item pode ser regularizado.

Realizadas novas comunicações, os Srs. Luiz Adyr Gonçalves Pereira e Clovis Genesio Ledur apresentaram manifestações complementares (Peças 46/53), sustentando que:

(i) Balanço Patrimonial – (...) a divergência encontrada se deu por falha no sistema contábil quanto da estrutura do Balanço Patrimonial no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, no qual, no Balanço Patrimonial inicialmente encaminhado apresentava-se praticamente um espelho da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso do ano de 2016, demonstrando as colunas saldo anterior, Passivo Financeiro, Superávit e Déficit, ou seja, não estando totalmente estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

Após reconhecida a falha do sistema, entrou-se em contato com o suporte técnico da empresa prestadora do serviço do sistema informatizado contábil em virtude de que ao tentar emitir o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016, o sistema apontava erros de geração que impossibilitava a emissão, republicação e manifestação do município no prazo estipulado pelo TCE/PR para a referida regularização.

(ii) Art. 42 da LRF – Primeiramente, quanto ao déficit das operações de crédito, existem os contratos de repasse e os recursos provenientes destes são repassados somente após a realização das obras ou aquisições. Mediante consulta no SIM-AM, constatou-se que houve o repasse das receitas destas operações nos exercícios seguintes.

Ainda, na manifestação do atual mandatário este deixa claro que o item apontado como irregular foi sanado pela arrecadação parcelada de recursos advindos das operações de crédito, conforme extrato bancário e comprovante de lançamento na contabilidade realizado em janeiro de 2017.

Em segundo lugar, com relação ao déficit com recursos ordinários/livres cabe esclarecer que se tratam de valores de pequena monta quando comparado ao valor total da receita, o que não demonstra um descontrole financeiro do município ou incapacidade de pagamento. Ademais, o resultado final de maio a dezembro-2016 está positivo, ou seja, salvo melhor juízo, não houve déficit.

(...) Deve-se observar ainda se o déficit apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM decorre de despesas contraídas antes dos últimos 2 (dois) quadrimestres do mandato, e por consequência, não poderia ser apontada violação ao art. 42 da LRF.

A conclusão apresentada pela CGM decorreu unicamente da análise dos quadros apresentados no “primeiro exame” que não indicam precisamente quais foram as despesas, pelo que entendemos ter sido prejudicada a defesa do gestor e por esta razão inaplicável o entendimento apresentado.

Da leitura das razões da CGM temos que esta não demonstrou de forma clara se o déficit mencionado deriva de despesas contraídas nos 8 (oito) últimos meses do mandato. Ao analisar os documentos apresentados, constata-se que o mês de abril-2016 aponta saldo negativo na categoria “Recursos Ordinários/livres” o que demonstra que o déficit apontado já existia anteriormente aos 8 (oito) últimos meses do mandato, não havendo motivos para que as contas sejam reprovadas.

Assim, caso as despesas tenham sido TODAS contraídas nos dois últimos quadrimestres, reitera-se o já alegado em manifestação prévia no sentido da assunção de novas despesas decorrentes da necessidade de manutenção da prestação dos serviços e para o adequado funcionamento da máquina pública. Aliás, temos que o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui o condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, conforme dispõe o item 3.1.3 do Prejulgado 15, assim, caso tenha havido não poderá o gestor ter suas contas reprovadas por este fato.

(v) Despesas com publicidade – As despesas com publicidade institucional não foram relacionadas com promoção pessoal do gestor e o valor contratado no importe de R\$ 3.949,68 é irrisório quando comparado ao total de receitas do município. Ademais, com todo respeito, o cálculo da média de gastos com publicidade não pode ser tomado como parâmetro para aferição de eventual irregularidade neste caso posto que houve despesas neste sentido somente em 2014, sendo que em 2013 e 2015 sequer houveram pagamentos no primeiro semestre de cada ano.

Além dos fatos alegados na resposta inicial, verifica-se que se trata de clara publicidade institucional que visa informar os municípios acerca das mais diversas situações que o município passa. Assim, entendemos que não houve qualquer irregularidade na conduta do gestor a época, sendo totalmente desnecessária a aplicação da multa.

(vii) SIM-AM – Reiteradas as justificativas anteriores e acrescido que os atrasos não trouxe prejuízos às atividades de controle.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1115/21 – Peça 54), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Balanço Patrimonial – Nesta oportunidade, foi encaminhado novo demonstrativo acompanhado de sua publicação (peças processuais nº 49 e 51), cujos valores apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização.

(ii) Registro de transferências – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3130/20 - CGM, peça processual nº 43, páginas 25 e 26.

(iii) Art. 42 da LRF – Inicialmente quanto ao resultado financeiro negativo na origem de operações de crédito, observa-se que déficit se deu na fonte 627, conforme dados do SIM-AM.

(...) Em análise aos documentos juntados às folhas 3 e 4 da peça nº 50 (extrato bancário e Relação de Arrecadações), corroborado com os dados do SIM-AM, constata-se que houve o ingresso de recurso na referida fonte no valor de R\$ 475.434,94, no exercício seguinte ao de análise (2017).

(...) Entretanto, entende-se que além dos documentos juntados, caberia ao interessado encaminhar também o contrato da operação de crédito, a fim de demonstrar a origem dos registros, conforme solicitado no primeiro exame.

No que tange a origem de Recursos Ordinários/Livres, de acordo com o apontado no exame inicial, esta encerrou o exercício de 2016 com o déficit frente às disponibilidades financeiras de R\$ 1.706.498,92.

(...) Conforme observa-se na defesa, o interessado aduz que o déficit verificado é anterior aos 8 últimos meses de mandato.

Desta forma, cabe mencionar que embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

(...) No que se refere à alegação de que a análise não indicou de forma clara quais despesas compuseram o resultado negativo verificado, fato que prejudicou a defesa do gestor, destaca-se que os dados que compõem a análise são extraídos do SIM-AM, sistema este alimentado pela própria entidade, no caso em tela, o Município de São Mateus do Sul.

Assim, quanto à Origem de Recursos Ordinários/Livres, entende-se que não foram apresentados elementos capazes de justificar o déficit financeiro sem disponibilidade de caixa apurado ao final do exercício.

Diante de todo o exposto, permanece a irregularidade.

(iv) Déficit atuarial – Diante da ausência de nova manifestação, permanece o opinativo contido na Instrução nº 3130/20 – Primeiro Contraditório (peça processual nº 43), que foi pela ressalva do item.

(v) Despesas com publicidade – (...) não foi apresentado qualquer documento que demonstre o teor do conteúdo divulgado, ou seja, que forneça evidências suficientes que houve a publicidade de material de interesse público.

Sendo assim, diante da ausência de documentação que comprove a natureza do gasto, entende esta Unidade Técnica que permanece a restrição apontada no exame inicial.

(vi) Controle Interno – Diante da ausência de nova manifestação, permanece o opinativo contido na Instrução nº 3130/20 – Primeiro Contraditório (peça processual nº 43), que foi pela ressalva do item.

(vii) SIM-AM – Considerando a manifestação dos responsáveis, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente dos problemas técnicos enfrentados pela municipalidade. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Quanto às demais justificativas, tratam de fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

(viii) Despesa previdenciária – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3130/20 - CGM, peça processual nº 43, páginas 21 a 24.

O Ministério Público de Contas (Parecer 341/21-5PC – Peça 55) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – A impropriedade inicialmente anotada (Balanço não elaborado de acordo com as prescrições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP) foi sanada com o encaminhamento de novo Balanço no primeiro contraditório (Peça 35).

A irregularidade ‘advinda’ (inconsistências entre os dados do Balanço e os do SIM-AM) foi sanada com o encaminhamento de mais novo Balanço no segundo contraditório (Peça 51).

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Registro de transferências – Conforme análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja motivação adoto como causa de decidir em relação ao presente item, “em consulta aos dados do SIM AM 2016 – Receita Arrecadada, cabe ressaltar que considerando o valor efetivamente transferido ao Município, em conformidade com os extratos encaminhados conforme peça processual nº 35, página 02 a 22 e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - DAF – Banco do Brasil, observa-se, comparando com o valor registrado na Receita Realizada, que de fato, o total da receita registrada está em consonância com os valores informados pelo Ente transferidor”.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Art. 42 da LRF – Com máxima vênia, ouso divergir das manifestações que instruem o expediente. Conforme se extrai da Instrução 517/18-COFIM (Peça 22), a variação da disponibilidade líquida dos recursos livres foi positiva nos últimos oito meses do mandato, verificando-se disponibilidade negativa apenas no que tange a transferências voluntárias e do FUNDEB (as quais a jurisprudência desta Corte vem desconsiderando para fim do exame previsto no dispositivo legal ora em debate), de modo que não entendo haver ofensa à previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	671.437,44	3.254.700,89	-2.583.263,45
Transferências do FUNDEB	945.839,21	157.477,76	788.361,45
Transferências Voluntárias	1.635.281,09	990.335,38	644.945,71
Alienação de Bens	95.279,29	85.250,00	10.029,29
Operações de Crédito	12.912,42	2.039.624,84	-2.026.712,42
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.066.844,20	525.246,31	1.541.597,89
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	87.851,10	87.851,10	0,00
Outras Origens	332.666,05	547.872,94	-215.206,89
Totais	5.848.110,80	7.688.359,22	-1.840.248,42

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (K)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (H+K)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (M)	RESULTADO EM 31/12/2016 (N+M)
Recursos Ordinários / Livres	44.042.215,38	39.689.251,03	41.439.511,41	-1.750.260,38
Transferências do FUNDEB	9.460.282,41	10.273.687,01	10.082.796,23	190.890,78
Transferências Voluntárias	1.160.403,69	1.810.629,40	1.290.213,55	520.415,85
Alienação de Bens	1.522,57	11.551,86	0,00	11.551,86
Operações de Crédito	1.742.522,59	-284.189,83	121.193,51	-405.383,34
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	4.886.066,46	6.633.727,58	4.594.695,60	2.039.031,98
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	3.259.628,77	3.053.814,31	2.706.386,86	347.427,65
Totais	64.552.641,87	61.188.471,36	60.234.796,96	953.674,40

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Déficit atuarial – No primeiro contraditório foram discriminados os empenhos do Município, da Câmara e do Fundo Municipal de Saúde relativos aos aportes para cobertura do déficit atuarial (páginas 38/42, da Peça 35), os quais guardam conformidade com as receitas do Fundo Previdenciário informadas no SIM-AM. Ademais, também junto ao SIM-AM, foi possível verificar o pagamento (realizado no início de 2017) dos valores tocantes aos aportes inscritos em restos pagar.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Despesas com publicidade – Conforme posicionamento sustentado pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 912/19-4PC (exarado no Processo 24646-6/17 e acolhido no Acórdão de Parecer Prévio 776/20-STP), “as violações aos incisos do art. 73 da Lei nº 9504/97 devem ser interpretadas à luz do caput do artigo, cujo objetivo é coibir e sancionar a prática de condutas ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’, de modo que ‘afigura-se intuitivo que os gastos de R\$ 5.879,63 e de R\$ 9.396,00, por sua diminuta relevância quando comparados ao total de receitas correntes do exercício de 2016 na ordem de mais de R\$ 15 milhões, não tiveram o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

In casu, observa-se que estamos tratando de valores diminutos (no total de R\$ 3.949,98, excedendo em R\$ 2.283,31 a média dos três exercícios anteriores), além de que o cálculo da média é impactado pelo fato de que, dos três exercícios considerados, em dois deles não houve gastos com publicidade.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(vi) Controle Interno – Conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas Peças 36, 37 e 38 foram apresentadas manifestações dos servidores responsáveis pelo Controle Interno apresentando os documentos que deram suporte para as conclusões por ressalva em seu relatório, bem como indicando as medidas adotadas, de modo que o item pode ser convertido em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(vii) SIM-AM – O atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM não causa direto prejuízo ao Erário, mas à fiscalização a ser realizada pelo TCE/PR, impossibilitando os controles concomitantes tão necessários para que se obtenha o resultado mais efetivo nos deveres constitucionalmente impostos.

Embora absolutamente compreensíveis as dificuldades envolvidas nos procedimentos em questão, tratam-se de obrigações previamente conhecidas, de modo que é essencial a implementação de planejamento para seu cumprimento.

Ausentes fatos que tenham inviabilizado o atendimento dos prazos regulamentares, a imposição de multa administrativa, para cuja aplicação é desnecessária a demonstração de prejuízo ao Erário, mostra-se inafastável.

Entendo incabível, porém, a penalização do Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, o qual herdou o problema da gestão anterior e não foi responsável por atrasos superiores a 30 dias.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(viii) Despesa previdenciária – Conforme análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja motivação adoto como causa de decidir em relação ao presente item, "em consulta aos dados do SIM-AM, verifica-se que os responsáveis comprovam que de fato foi realizado os empenhos referentes aos encargos patronais dos meses de janeiro a julho de 2016 para o credor com o CNPJ nº 76.021.450/0001-22, sendo que, embora o nome do credor dos referidos empenhos constante do SIM-AM como 'FUNDO PREV. DO MUN. DE S. MATEUS DO SUL', o CNPJ é do Município de São Mateus do Sul, conforme consulta aos dados da Receita Federal e ao SICAD".

Conclusão: Item regularizado.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Clovis Genesio Ledur como Prefeito de São Mateus do Sul no exercício de 2016, ressalvando, porém, 'despesas com publicidade institucional (em valor diminuto) realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito' e 'ressalvas contidas no Parecer do Controle Interno, as quais devem ser devidamente analisadas para implementação dos procedimentos do Município';

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, ao Sr. Clovis Genesio Ledur, em razão de atrasos no envio de nove módulos do SIM-AM 2016 (sendo dois desses atrasos por prazo superior 30 dias);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que deve ser mantida a irregularidade relativa às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", conforme opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No caso em tela, há que se destacar o resultado negativo observado, apenas em relação aos recursos livres, no montante de - R\$ 1.706.498,92, tendo a unidade técnica, na Instrução 1115/21, da peça 54, indicado a contrariedade à Nota Técnica nº 31 da Confederação Nacional de Municípios - CNM, de 15 de dezembro de 2016[1], e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público[2], concluindo que "embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93" (fl. 18).

Acrescenta, ao final, que "No que se refere à alegação de que a análise não indicou de forma clara quais despesas compuseram o resultado negativo verificado, fato que prejudicou a defesa do gestor, destaca-se que os dados que compõem a análise são extraídos do SIM-AM, sistema este alimentado pela própria entidade, no caso em tela, o Município de São Mateus do Sul" (fl. 18).

Ademais, inobstante o caráter polêmico da matéria, tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, quando significativa, em termos absolutos, a falta de disponibilidade de recursos financeiros no final do exercício para cobertura do passivo gerado, resta configurada a infração ao art. 42 da LRF, ainda que se tenha observado uma melhora dessa situação ao final do exercício, na comparação com o final do primeiro quadrimestre, isto é, em 30 de abril.

Em corroboração a esse entendimento, as seguintes decisões do Tribunal Pleno e desta Segunda Câmara:

Entendo que, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade, por restar caracterizada a ofensa ao art. 42 da LRF, diante da ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 700.363,00, conforme apontado no quadro de fls. 5 da peça nº 104.

Sobre a argumentação do recorrente de que, considerando o somatório das disponibilidades de todos os grupos de origem de recursos em 31/12/2016 tenha obtido superávit, reporto-me às considerações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Diante disso, as argumentações apresentadas pelo recorrente neste expediente não devem ser acatadas, pois, embora o Município, considerando o somatório das disponibilidades de todos os grupos de origem de recursos em 31/12/2016, tenha obtido superávit financeiro, sua utilização deve obedecer às regras contidas nos artigos 8, parágrafo único, e 50, I, da LRF, que dispõe que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma

individualizada e deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, o que impede a utilização dos recursos de do superávit dos outros grupos de origens sejam utilizados para cobertura do déficit do grupo dos recursos de origens ordinários/livres.

A propósito da melhora observada em comparação com 30 de abril do mesmo exercício, acolhida no voto do Douto Relator, embora de fato tenha ocorrido a redução do déficit[3], o resultado negativo se manteve e, por se tratar de Município de pequeno porte, o referido montante de falta de disponibilidades financeiras interfere, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42 (Acórdão nº 3960/20 - Tribunal Pleno, por maioria, grifamos).

Divirjo do Ilustre Relator quanto à possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade relativa às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Entendo que, em conformidade com as manifestações conclusivas uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a irregularidade, por restar caracterizada a ofensa ao art. 42 da LRF, diante da ausência de disponibilidade financeira dos recursos livres, totalizando um resultado negativo de R\$ 884.183,50, conforme apontado no quadro de fls. 9 da peça nº 99.

A propósito da melhora observada em comparação com 30 de abril do mesmo exercício, acolhida no voto do Douto Relator, reporto-me às seguintes considerações da CGM:

Com relação aos recursos livres, o responsável alega que houve redução no déficit entre as datas de 30/04 e 31/12, o que demonstraria esforço por parte da gestão em equilibrar as contas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Registra ainda que houve cancelamento de obrigação no exercício de 2018, referente à prescrição de dívida que a entidade possuía para com a Sanepar.

Não obstante o alegado e a redução do déficit, que de fato ocorreu, o resultado negativo se manteve, ainda que com a prescrição da dívida para com a Sanepar. Nesse sentido, vale reiterar que o entendimento técnico desta unidade considera o resultado no encerramento do exercício, diante de uma leitura conjugada do art. 42 com o art. 1º, § 1º, da LRF (fl. 8 da peça nº 99).

Acrescente-se que, por se tratar de Município de pequeno porte, o referido montante de falta de disponibilidades financeiras interfere, certamente, no desempenho da gestão do sucessor, em desacordo com preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Acompanho, no mais, o voto condutor (Acórdão de Parecer Prévio nº 731/2020, da 2ª Câmara, por maioria).

Configurada a ofensa à lei como motivo de irregularidade, impõe-se da aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 contra o gestor, Sr. Clovis Genesio Ledur.

4. Face ao exposto, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, para propor a manutenção do item "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", com motivo de irregularidade, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Clovis Genesio Ledur como Prefeito de São Mateus do Sul no exercício de 2016, quanto às "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

II – aplicar, em razão da irregularidade, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05;

III – ressalvar às contas as "despesas com publicidade institucional (em valor diminuto) realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" e as "ressalvas contidas no Parecer do Controle Interno, as quais devem ser devidamente analisadas para implementação dos procedimentos do Município";

IV - aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, ao Sr. Clovis Genesio Ledur, em razão de atrasos no envio de nove módulos do SIM-AM 2016 (sendo dois desses atrasos por prazo superior 30 dias);

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido em parte), apresentou voto pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2021 – Sessão nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "IV - Diferentemente dos demais exercícios, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, no final do mês de encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas no novo exercício" (fl. 17).

2. "A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF. Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42" (fl. 17).

3. Em 30/04/2016: -787.635,14 e em 31/12/2016: - 700.806,26.

PROCESSO Nº: 264267/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Município de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2019. Regularização do apontamento acerca da apresentação do Relatório do Controle Interno com os conteúdos requeridos pelo Tribunal. Limite de Despesas com Pessoal – ausência de providências para a redução em 1/3. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do gestor responsável, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus prefeitos Sr. JOAO RICARDO DE MELLO (de 01/01/2019 até 16/10/2019) e Sr. SYDNEI NAVARRO JUNIOR (de 17/10/2019 até 31/12/2019).

A Instrução nº 3416/20 - GCM (peça 08) contendo o exame inaugural em consonância com o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 151/2020 – TCE/PR apurou as seguintes restrições à regularidade das contas: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) extrapolação do limite de despesas com pessoal, sem a devida redução de 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

Oportunizado o contraditório, o prefeito em exercício, Sr. Laércio Pereira Correia, apresentou manifestação juntando aos autos novo Relatório do Controle Interno atendendo às exigências regulamentares, e informando a adoção de medidas no exercício de 2019 (Decreto 139/2019) para a redução das despesas com pessoal. Requereu o julgamento pela regularidade das contas (peças 14-15).

O Sr. Sidney Navarro Junior, co-responsável pelas contas em apreciação, informou que deixaria de realizar o contraditório nos autos em razão da anterior manifestação do então chefe do poder executivo local (peças 19-20).

O Sr. João Ricardo de Melo, prefeito municipal no período de 01/01/2019 a 16/10/2019, deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 1194/21 - CGM (peça 22), entendeu mantidas as restrições inicialmente apontadas, opinando pela irregularidade das contas. Sugeriu ainda a aplicação das multas do art. 87, I, 'b' e art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Sydney Navarro Junior, em razão de o Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos exigidos, bem como da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Joao Ricardo de Mello, em decorrência da não Redução em 1/3 – das despesas com pessoal que extrapolavam o limite legal. Consoante Parecer nº 516/21 – 2PC (peça 23), o órgão ministerial corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas se encontram irregulares, nos termos que passo a expor.

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

O Relatório do Controle Interno encaminhado inicialmente não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal na Instrução Normativa nº 151/2020, o que caracterizaria afronta aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

O apontamento teve por supedâneo o fato de que deixaram de ser encaminhados em anexo à prestação de contas a) a comprovação da formação técnica do responsável pelo Controle Interno; b) os atos de nomeação e parecer do Conselhos Municipais de Saúde e; c) os atos de nomeação e Ato de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB.

Em sede de defesa, o prefeito municipal acostou Cópia do Relatório do Controle Interno, firmado por Simone Aparecida de Santana Almeida e João Elizeu Bernardo, em 23 de outubro de 2020 (peça 15, p. 7-17), cuja conclusão foi pela regularidade com ressalva (referente à extrapolação do limite de despesas com pessoal e atraso no envio das remessas SIM-AM e FP). Acostou também comprovante de formação profissional dos controladores do período também foi acostada (peça 15, p. 18-19).

Foi ainda juntada Cópia do Decreto nº 111/2019, (de renovação) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB (peça 15, p. 23-17), a partir de 28/09/2019, e cópia do Parecer da Gestão dos recursos do FUNDEB, exercício de 2019 (peça 15, p. 20-21), firmado em 07 de outubro de 2020. Quanto ao Conselho Municipal de Saúde, foi acostado o respectivo parecer de avaliação da Gestão de 2019 (peça 15, p. 25-26), e do Decreto de efetivação da composição do mesmo (peça 15, p. 26-29).

A unidade técnica entendeu parcialmente sanado o item, tendo em vista a comprovação da formação técnica dos responsáveis pelo Controle Interno no período[1], bem com ante a juntada dos atos de efetivação de composição do Conselho Municipal de Saúde e ainda quanto a juntada do Parecer do Conselho de Saúde Municipal.

Contudo, a manifestação instrutiva entendeu mantida a irregularidade do apontamento, como causa de irregularidade das contas, pois 6 dos 14 membros do Conselho do Município do FUNDEB não foram localizados no decreto de nomeação (destacados em amarelo na peça 22, p. 4-5), restando apenas 8 assinaturas válidas. Ademais, apontou não constar do documento a assinatura do Presidente.

Dirijó das conclusões alcançadas na Instrução nº 1194/21 – CGM (peça 22), quanto ao apontamento.

Entendo que as obrigações a serem cumpridas pelos membros do Conselho do Município do FUNDEB não podem ser supridas pelo gestor municipal, razão pela qual não podem ser causa de ressalva ou irregularidade das contas em exame. No presente caso, não foi apurada a causa efetiva pela qual nem todos os membros do conselho firmaram o Parecer pela regularidade com ressalva, tampouco foi referido na instrução processual qualquer atitude do Gestor local que tenha dado causa à ausência das assinaturas da Presidente e de alguns membros da comissão.

Assim, na medida em que o Gestor municipal cumpriu com as obrigações fixadas pelo Decreto nº 111/2019, quanto à nomeação do Conselho Municipal do Fundeb, composto por 22 membros, sendo 11 titulares e 11 suplentes, deve ser reconhecida a regularidade das contas.

A responsabilidade pelas falhas na emissão do Parecer do Conselho do Município do FUNDEB somente pode ser atribuída aos respectivos membros, não alcançando a figura do gestor municipal, razão pela qual deve ser tido por regularizado o item.

Por fim, ainda quanto ao presente apontamento, acolhendo o apontamento da unidade técnica de que os servidores responsáveis pelo Controle Interno da entidade não vêm se atualizando, entendo que cabe emissão de recomendação ao Município de São Jerônimo da Serra para que oriente seus servidores a realizar capacitação continuada, o que pode ser feito mediante participação nos eventos promovidos pela Escola de Gestão deste Tribunal, a qual tem inclusive disponibilizado diversos cursos relacionados ao aperfeiçoamento dos controladores internos.

Conclusão: Irregularidade sanada.

b) Não cumprimento dos artigos 23 e 66 da LRF, que determinam a redução em 1/3 do excedente das despesas com pessoal

Foi evidenciado na instrução inaugural que o Município de São Jerônimo da Serra extrapolou o limite das despesas com pessoal durante todo o exercício de 2019, não havendo promovido a redução de 1/3 expressamente determinada pelos artigos 23 e 66 da LRF:

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2017	26.818.453,37	15.259.437,82	56,90	Extrapolação
12/2017	27.202.856,45	14.892.323,21	54,75	Extrapolação
4/2018	27.664.504,50	15.417.793,96	55,73	Extrapolação
8/2018	29.844.001,37	15.870.625,98	53,18	Alerta 95
12/2018	30.263.996,70	17.041.759,57	56,31	Extrapolação
4/2019	30.439.391,94	17.180.990,80	56,44	Extrapolação
8/2019	29.312.822,57	17.372.063,92	59,26	Extrapolação
12/2019	30.391.359,01	17.385.432,32	57,21	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

A Lei Complementar nº 101/2000, para tal situação, impõe expressamente a adoção de providências pelo gestor responsável:

“Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

“Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.”

A defesa apresentada pelo gestor municipal em exercício não negou a continuada extrapolação do limite de despesas com pessoal, mas informou a edição do Decreto nº 139/2019 (peça 15, p. 3-6), de 28 de novembro de 2019, mediante o qual prescreveu-se a adoção de medidas para a diminuição dos gastos, com a dispensa de servidores comissionados nos cargos de diretores e a substituição de secretários comissionados por servidores efetivos, e ainda cortes com horas extras, plantões e funções gratificadas. Concluiu, contudo, que a redução não foi suficiente, considerando que a arrecadação municipal não aumentou (peça 15, p. 01).

A unidade técnica, considerando que as medidas adotadas não foram suficientes para reduzir em 1/3 a despesas com pessoal no prazo legal[2], manteve o item como causa de irregularidade das contas do período, sugerindo ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em sentido ligeiramente diverso do preconizado na manifestação técnica conclusiva, entendo que o apontamento deve ser causa de irregularidade das contas do exercício de 2019, mas tão somente quanto ao gestor Sr. Joao Ricardo de Mello (01/01/2019 até 16/10/2019), vez que ciente de que o Município vinha descumprindo a Lei de Responsabilidade fiscal quanto ao limite máximo de despesas com pessoal, ao menos desde o exercício de 2017, nenhuma providência adotou para sanar o problema. Ao referido gestor, além de ser imputada a responsabilidade pela irregularidade das contas, deve também ser imposta a multa sugerida pela unidade instrutiva, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei orgânica deste Tribunal.

Por sua vez, o gestor municipal no período de 17/10/2019 até 31/12/2019, Sr. Sydney Navarro Junior, logo após assumir a cadeira de chefe do poder executivo, emitiu o Decreto nº 139/2019, razão pela qual não entendo pertinente a atribuição de responsabilidade pelo apontamento nem tampouco a imposição de sanção de ordem administrativa. Esclareço, por oportuno, que tal entendimento se restringe ao exame das contas do exercício de 2019, em razão do exíguo período em que referido gestor dispôs para regularizar o apontamento, em nada interferindo na análise das contas de sua responsabilidade quanto a manutenção da mesma restrição em exercícios posteriores.

Conclusão: Irregularidade mantida apenas para o gestor Joao Ricardo de Mello (01/01/2019 até 16/10/2019), com imposição de multa.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas de Joao Ricardo de Mello, como Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra no período de 01/01/2019 até 16/10/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de não cumprimento dos artigos 23 e 66 da LRF, que determinam a redução em 1/3 do excedente das despesas com pessoal;

3.2. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas de Sydney Navarro Junior, Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra no período de 17/10/2019 até 31/12/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.3. Aplicar ao Sr. Joao Ricardo de Mello, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei complementar nº 113/2005, em razão da não adoção de medidas hábeis a reduzir a extrapolação das despesas com pessoal do município;

3.4. Recomendar ao Município de São Jerônimo da Serra que oriente seus servidores a realizar capacitação continuada, o que pode ser feito mediante participação nos eventos promovidos pela Escola de Gestão deste Tribunal, a qual tem inclusive disponibilizado diversos cursos relacionados ao aperfeiçoamento dos controladores internos;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas de Joao Ricardo de Mello, como Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra no período de 01/01/2019 até 16/10/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de não cumprimento dos artigos 23 e 66 da LRF, que determinam a redução em 1/3 do excedente das despesas com pessoal;

II. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas de Sydney Navarro Junior, Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra no período de 17/10/2019 até 31/12/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

III. Aplicar ao Sr. Joao Ricardo de Mello, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005, em razão da não adoção de medidas hábeis a reduzir a extrapolção das despesas com pessoal do município;

IV. Recomendar ao Município de São Jerônimo da Serra que oriente seus servidores a realizar capacitação continuada, o que pode ser feito mediante participação nos eventos promovidos pela Escola de Gestão deste Tribunal, a qual tem inclusive disponibilizado diversos cursos relacionados ao aperfeiçoamento dos controladores internos;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Diploma do curso de Bacharel em Ciências Contábeis, concluído em 02/02/2016, de Simone Aparecida de Santana Almeida, controladora da entidade entre 01/01/2019 e 11/11/2019; e Diploma do curso de Bacharel em Direito, concluído em 26/02/2010 do Sr. João Elizeu Bernardo, controlador interno a partir de 12/11/2019 (peça 15, p. 18-19)

2. Destacou que conforme consulta a Análise de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2020, as medidas adotadas pelo responsável ainda não haviam atingido o objetivo, uma vez que o Município de São Jerônimo da Serra permanecia com a despesa de pessoal em 57,93%.

PROCESSO Nº: 266385/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SIDNEI FRAZZATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Aplicação de 59,31% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e aplicação, no primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%. Constituição do Controle Interno sem observância do princípio da Segregação de Funções. Contabilização intempestiva da última parcela da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios do exercício de 2013. Regularização intempestiva da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar". Realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, prefeita do Município de Paranaipoema, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 845/21 (peça 156), após análise dos contraditórios, conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

1) – "Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério" (fls. 07/10);

2) – "A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%" (fls. 11/14);

3) – "Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno" (fls. 14/18); e

4) – "Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno" (fls. 18/22).

Para cada um dos itens acima, a Unidade Técnica sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, e, ainda, para os itens 3 e 4, acrescenta a prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica propõe oposição de ressalvas em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas (fls. 02/04), de diferenças nos registros de Transferências Constitucionais (fls. 04/05), de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (fls. 05/06), e de funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 10/11).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 445/21 (peça 157), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério atingiu 51,85% (peça 37 – fls. 24).

Após o comparecimento aos autos, pela defesa, em duas oportunidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 1251/17 (peça 120 – fls. 09/13), acatando, parcialmente, as alegações e documentos apresentados, fez os seus cálculos, indicando que o percentual foi alterado para 59,31%, mantendo, contudo, a irregularidade do apontamento, uma vez que o índice ficou aquém do mínimo legalmente previsto.

Em nova manifestação (peça 122), a defesa assevera que o valor referente às "Receitas de Transferências do FUNDEB", utilizado pela coordenadoria como base de cálculo para apuração do referido percentual, no montante de R\$ 859.021,08, difere do valor que está disponível para consulta no site do Tesouro Nacional (peça 135), bem como no demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco do Brasil (peças 123/134), ambos no valor de R\$ 832.429,42, fazendo com que o percentual, nesse caso, alcance 61,20%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2457/17 (peça 149 – fls. 06/09), confirma que o valor informado pela defesa corresponde com os dados do Tesouro Nacional, porém, mantém a condição de irregularidade, pois o valor de R\$ 859.021,08 foi informado pelo Município, quando da alimentação do sistema SIM-AM, e, "[...]" para que houvesse um novo recálculo, a entidade deveria ter esclarecido a origem da diferença a maior de R\$ 26.591,66 registrado na receita do FUNDEB."

Ademais, de acordo com a unidade, "[...] a receita do FUNDEB compreende as transferências e os respectivos rendimentos, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/07: (...)."

Em derradeiro contraditório (peça 152), a responsável alega que a referida diferença de valor foi decorrente de um lapso de lançamento na receita do FUNDEB.

Além disso, a defesa junta novo Parecer do Conselho do FUNDEB, atestando a regularidade das contas referentes ao exercício de 2013 (peça 153).

Ao apreciar o contraditório, a coordenadoria, através da Instrução nº 845/21 (peça 156 – fls. 07/10), inicialmente, reafirma que como base de cálculo para apuração do índice, utiliza o somatório das receitas do FUNDEB com os rendimentos das aplicações registradas no SIM-AM.

Nesse contexto, a unidade aponta que foi registrada uma receita total de R\$ 855.687,98, e rendimentos totais no valor de R\$ 3.333,10, perfazendo o montante de R\$ 859.021,08.

Assim, a coordenadoria apresenta um quadro, à fls. 09, detalhando, mês a mês, as diferenças detectadas, que totalizaram R\$ 23.258,56, destacando que não seria possível desconsiderar esse valor, pois a defesa não conseguiu esclarecer a origem, tampouco demonstrar as medidas adotadas para sua regularização, razão pela qual, manteve a irregularidade.

Contudo, a unidade destaca que, caso excluído o referido valor, o índice subiria para 60,96%.

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados, frente a ausência de comprovação que justifique a exclusão do montante de R\$ 23.258,56, uma vez que os dados lançados no sistema SIM-AM é de responsabilidade do Município.

Entretanto, em razão do percentual de 59,31% estar a apenas 0,69% do índice previsto, há fatos que, no meu entender, aliado ao conjunto probatório dos autos, permitem e justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

De início, convém destacar que a Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro foi prefeita do Município de Paranaipoema por dois mandatos consecutivos, no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, e que, até o exercício financeiro de 2019, consultando os respectivos processos de Prestação de Contas[1], relativamente aos índices de aplicação na educação e na remuneração do magistério, respectivamente, extrai-se os seguintes percentuais:

2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
31,28%	25,79%	26,27%	25,60%	25,54%	28,67%	25,27%
59,31%	64,68%	71,89%	82,63%	75,26%	87,43%	81,49%

Efetivamente, para o exercício financeiro em análise, primeiro do seu mandato, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado (59,31%).

Por outro lado, nos demais exercícios do seu mandato, referidos índices foram superiores, conforme se observa do quadro acima.

Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na remuneração do magistério, em sua gestão, ao final do exercício de 2019, considerando que as contas do exercício financeiro de 2020 ainda não foram analisadas, atingiu patamares superiores ao mínimo exigido.

Em termos de valores, no exercício financeiro de 2013, faltou aplicar o montante de R\$ 5.920,89. Por outro lado, conforme se extrai das contas do exercício financeiro de 2014, o montante aplicado que excedeu o índice de 60% foi de R\$ 42.945,42, ou seja, suficiente para suplantá-lo, e muito, o déficit apurado no exercício imediatamente anterior.

Oportuno mencionar, por analogia, o Prejulgado nº 18 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

No entanto, observo que referido prejulgado teve como escopo a criação de um regramento geral com o intuito de impedir que a aplicação do “método de compensação”, aplicado de maneira isolada, convalidasse situações inadmissíveis: A aplicação isolada do “método de compensação” poderá, conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas.

Todavia, não há impedimento para que esta metodologia seja adotada em situações específicas, senão vejamos:

Assim, diante de tais considerações, conclui-se que a compensação de índices durante o período de quatro anos de gestão do Chefe do Executivo não poderá ser considerada isoladamente, para efeito de afastamento da irregularidade das contas anuais, cabendo ao julgador avaliar, diante do caso concreto, os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento (grifamos).

No presente caso, a instrução processual evidenciou a possibilidade de ser considerada a compensação para afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva, excepcionalmente.

Sopesados os fatos, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Em corroboração, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 153), que não constatou ofensas às normas.

A propósito, reitere-se que o ano de 2013 foi o primeiro ano de mandato da Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, e que as contas de 2014 a 2019 já foram apreciadas por esta Corte de Contas, recebendo pareceres prévios pela regularidade com ressalvas nos exercícios financeiros de 2014 a 2017, e regularidade nos de 2018 e 2019, o que sugere comprometimento com a boa governança na Administração Pública.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

2.2. A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%:

Em sede de contraditório, a unidade técnica apurou que não houve a aplicação, dentro do exercício do ingresso, do mínimo de 95% dos recursos arrecadados do FUNDEB, bem como que o saldo deixado para aplicar no exercício seguinte foi de R\$ 113.877,93, correspondente a 13,26%, contrariando o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, ao prever que no máximo 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser utilizados, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos (peça 70 – fls. 31/32).

Posteriormente, comparecendo aos autos em mais três oportunidades, resumidamente, a defesa assim se manifestou:

Quanto à não utilização de no mínimo 95,00% dos recursos arrecadados no exercício, deixando um percentual acima de 5,00% para ser aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte, reiteramos que havia um saldo inicial no exercício de 2013, no valor de R\$ 140.053,48, conforme balancete de fonte 101 anexo (anexo 18). Como havia um montante a ser aplicado decorrente de superávit financeiro, neste exercício de 2013 este critério ficou prejudicado, mas considerando os exercícios seguintes, constata-se o cumprimento deste dispositivo legal, conforme tabela abaixo. Demonstrando que esta administração vem tomando medidas e ações para a melhor utilização dos recursos do FUNDEB. (peça 81 – fls. 07)

Quanto à restrição apontada, “utilização de recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício”, cabe destacar que, inicialmente, que o cálculo apresentado pela unidade técnica, considerando os saldos das fontes 101 e 102 não está de acordo com art. 21 da Lei 11494/2017, já que considera para cálculo os recursos creditados no exercício financeiro, e o § 2º do mesmo artigo relata que os recursos recebidos até 5% poderão ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Portanto, o saldo inicial no exercício 2013 foi de R\$ 140.053,48 e não foram utilizados totalmente no primeiro trimestre do exercício, conforme exposto, os dados para o cálculo de apuração da utilização dos recursos de 95% do FUNDEB, devem ser a receita arrecadada e despesa liquidada no exercício que foram creditados e executados, conforme o art. 21 da Lei 11494/2017, apurando o superávit do exercício de 2013. Sendo assim, é inviável e incoerente análise do cálculo ser considerado pela o saldo apresentado nas fontes 101 e 102, o acumulado de exercícios anteriores. (peça 122 – fls. 04 e peça 152 – fls. 04)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120), em relação ao contraditório de peça 81, entendeu que permanece a irregularidade, aduzindo que o cálculo apresentado pela defesa “[...] considerou o valor da dotação orçamentária e da despesa liquidada, no entanto, no cálculo efetuado por esta Unidade Técnica foi considerado o saldo do superávit financeiro das fontes 101 e 102 ao final do exercício em relação à receita arrecadada, ou seja, o montante dos recursos disponíveis para aplicação que não foram utilizados.”

Além disso, segundo a unidade, “[...] o superávit do exercício anterior deveria ter sido aplicado no primeiro trimestre de 2014, acrescido da aplicação, dentro do próprio exercício, de no mínimo 95% dos recursos arrecadados em 2013.”

Por fim, a coordenadoria reafirma que “[...] o município deixou de aplicar 13,26% da receita arrecadada no exercício, pois encerrou 2013 com saldo de R\$ 113.877,93 nas fontes 101 e 102, e não comprovou que foi realizada aplicação do saldo (mesmo que superior a 5%) no primeiro trimestre do exercício seguinte.”

Considerando que o último contraditório apresentado, na peça 152, foi idêntico ao de peça 122, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 845/21 (peça 156 – fls. 11/14), ratifica sua manifestação anterior, exarada na Instrução nº 2457/17 (peça 149 – fls. 10/13).

Nela, a coordenadoria, em resumo, mantém a condição de irregularidade, pois “[...] a entidade deveria comprovar a aplicação do superávit de R\$ 113.877,93 nas respectivas fontes no primeiro trimestre do exercício subsequente, (...), o que não ocorreu nesta oportunidade.”

De fato, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, além de não ter observado o disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, determinando que no máximo 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser utilizados, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos, pois deixou para o exercício seguinte 13,26% da receita arrecadada no exercício, a responsável não logrou êxito em comprovar a aplicação desse valor no primeiro trimestre do exercício financeiro de 2014.

Contudo, ainda que o município tenha infringido esse dispositivo legal, excepcionalmente, a exemplo do item anterior, no presente caso, a instrução processual evidenciou a possibilidade de se afastar a irregularidade das contas, com a conversão do apontamento em ressalva e exclusão da multa sugerida.

Em consulta às prestações de contas dos exercícios subsequentes, dentro do mandato da Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, de 2014 até 2019, este item não foi objeto de restrição em nenhuma delas, e, como já mencionado, todas as contas receberam pareceres prévios pela regularidade com ressalva ou regularidade plena.

Além disso, mesmo que pendente de comprovação a aplicação do montante de R\$ 113.877,93 no primeiro trimestre do exercício financeiro de 2014, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE[2]”, para o exercício financeiro de 2014, disponível no site deste Tribunal de Contas, é possível observar que o referido montante foi utilizado no primeiro trimestre, conforme se depreende da imagem abaixo reproduzida:

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	VALOR
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM «EXERCÍCIO ANTERIOR» QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	113.877,93
21 – DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE «EXERCÍCIO»	113.877,93

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

2.3. Ausência de encaminhamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno: Neste item, muito embora tenha sido encaminhado o Relatório e Parecer do Controle Interno, a unidade técnica não acatou tais documentos, uma vez que o responsável pela emissão exerceu concomitantemente as funções de procurador jurídico e de controlador interno.

Resumidamente, no tocante aos contraditórios apresentados, vale aqui destacar os seguintes argumentos (peça 122 – fls. 06):

Conforme exposto, fica evidente que o Sr. Luis Carlos de Souza atuou, concomitantemente, na função de controlador interno e na função de procurador jurídico, mas sem cometer nenhum ilícito ou seja, foram observadas as boas práticas administrativas, de modo que o mesmo servidor executou mais de uma etapa das atividades, mas por mera economia.

A situação não fere o princípio de segregação de funções, o qual decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração em economizar com gastos de funcionário, já que trata-se de um município com poucas receitas e apenas 2000 habitantes, repartir funções entre os agentes públicos e necessário e sempre foi cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização e registro desses mesmos atos. Ou seja, cada fase das atividades deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Deste modo, entendemos que o relatório e o parecer do controle interno (peças nº 15, 16, 65 e 66) devem ser aceitos, em razão da viabilidade do Sr. Luis Carlos de Souza exercer a função de controlador interno.

Cabe esclarecer que agora já conseguimos que o controle interno fique cargo do servidor Luis Carlos de Sousa exclusivamente.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deve ser mantida a irregularidade em razão do exercício concomitante das funções de procurador jurídico e controlador interno.

No caso tratado, em que pese esteja evidenciada a ausência de segregação das funções, entendo que o fato de tratar-se da única irregularidade remanescente, aliado ao saneamento da impropriedade, pela mesma gestora, excepcionalmente, podem permitir a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva.

Nesse sentido, há respaldo na jurisprudência[3] desta Corte que, em situações similares, tem sopesado as diversas variáveis que envolvem a matéria e se posicionado favoravelmente neste tipo situação, pois não é suficiente para macular toda a gestão da responsável.

Ademais, releva notar, que o Município de Paranapoema, de acordo com último censo realizado pelo IBGE (2010)[4], tem uma população com 2.791 habitantes, em consonância com o alegado no contraditório acima transcrito.

Desta forma, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Registre-se, contudo, que a ressalva não diz respeito à falta de relatório e parecer do controle interno, mas, quanto à sua constituição, sem observância do princípio da segregação de funções.

A propósito, ainda que tardiamente, é possível observar, no SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal, que a situação se encontra regularizada, conforme alegado pela defesa.

2.4. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas: No primeiro exame das contas (peça 37), a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 11/12, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro negativo de R\$ 22.220,19, equivalente a 0,41% da receita arrecadada de fontes livres (R\$ 5.355.054,96).

Em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou as justificativas e documentos apresentados pela defesa, convertendo o apontamento em ressalva nos seguintes termos (peça 120 – fls. 05):

Conforme exposto pelo interessado, no exame anterior constatou-se que a diferença no registro da receita arrecadada de FPM no exercício de 2013, no montante de R\$ 197.026,96, foi contabilizada apenas em 2014, segundo constou na Instrução nº 1644/16 - DCM - Contraditório, peça nº 70, página 6.

Assim, considerando que a receita citada, de fato, pertence ao exercício de 2013 e visto que o resultado orçamentário e financeiro de 2014 foi de R\$ 832.934,49, permanecendo superavitário mesmo que a receita referente ao exercício anterior seja reduzida, e ainda, visto que a falta do registro da receita, neste exercício, não afetou o cumprimento dos índices mínimos exigidos de aplicação em educação e saúde, entendemos que é possível considerar a mesma para fins de ajuste no cálculo do resultado orçamentário do exercício.

Deste modo, considerando que a receita não vinculada seria de 60% do montante arrecadado do FPM, ou seja, R\$ 118.216,18, este valor pode ser utilizado para suprir o déficit anteriormente apurado, de R\$ 22.220,19, resultando em superávit de R\$ 95.995,99, correspondente a 1,75% das receitas do exercício de 2013.

Face ao exposto, considera-se sanada a restrição, porém com ressalva em razão da contabilização intempestiva da receita, o que prejudicou a demonstração e análise do resultado do exercício.

Acolho a ressalva proposta pela unidade técnica.

2.5. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional:

Este item foi ressalvado, uma vez que restou comprovada que a divergência teve origem na ausência de registro da última parcela da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios no exercício de 2013, e, sua regularização, ocorreu no exercício subsequente (peça 70 – fls. 05/07).

2.6. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior:

De acordo com a análise da unidade técnica, Instrução nº 839/15 (peça 37 - fls. 14/15), não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", implicando "[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	148.174,01	0,00	0,00	148.174,01

De acordo com a defesa (peça 103 – fls. 02/03), foi aberta uma sindicância para apuração dos fatos ocorridos, que, após concluída, evidenciou que as diferenças "[...] foram causa de lançamentos efetuados pelas gestões anteriores, que houve a comprovação por meio de cheques e outros demonstrativos apresentados pelos setores de contabilidade e de recursos humanos que os recursos não foram desviados para outros fins, ou seja, não causando dano ao erário."

Além disso, a defesa juntou o Relatório e Ata final da sindicância, as transferências financeiras evidenciando os ajustes financeiros efetuados, notas de movimentos evidenciando os ajustes contábeis efetuados e os razões das contas das fontes correlacionadas as diferenças (peças 104/116).

Após a análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1251/17 (peça 120 – fls. 07/09), acatou as justificativas e documentos apresentados, e converteu o apontamento em ressalva, uma vez que a regularização ocorreu em exercício posterior ao da análise, entendimento este com o qual comungo.

2.7. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, detectou a existência de contratação de prestação de serviços contábeis, muito embora a municipalidade possuísse contador ocupante de cargo efetivo.

Em apertada síntese, a defesa alega que foi aberto concurso público no exercício de 2011, sendo finalizado em outubro de 2012, e, no início de 2013, nomeado um contador.

No tocante à contratação de serviços contábeis, a defesa assim se manifestou: Historicamente sabemos que o SIM-AM tinha o seu foco voltado somente para as atividades e lançamentos contábeis. Esta foi à interpretação que se teve na ocasião para a confecção do edital para esta contratação. À medida que o sistema SIM-AM aprimora-se, diversas informações compõem o escopo de itens a serem analisados, dentre eles: patrimônio, planejamento, licitações, contratos, administração de recursos humanos, sistema de frotas, etc. A finalidade desta contratação é apoiar todos os setores da administração municipal, não obstante, a contratação desta consultoria não é exclusiva das atividades relacionadas à contabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[5], por meio da Instrução nº 1644/16 (peça 70), após discorrer sobre as dificuldades encontradas pelos entes públicos em decorrência das mudanças na contabilidade pública municipal implementadas no exercício financeiro de 2013, e constatar a existência de servidor efetivo no cargo de contador, a redução do montante pago à empresa contratada J.J. BREIER SCHON LTDA no exercício de 2014, e a inexistência de empenhos, para esse credor, a partir de junho de 2015, entende que "[...] foi dado atendimento ao Prejulgado 06, cabendo ressaltar, no entanto, a contratação de assessoramento." Dentro desse contexto, acolho a conclusão da unidade técnica, pela conversão em ressalva do item, sem aplicação de multa administrativa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, prefeita do Município de Paranapoema, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se a aplicação de 59,31% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; a utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e aplicação, no primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%; a constituição do Controle Interno sem observância do princípio da Segregação de Funções; a contabilização intempestiva da última parcela da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios do exercício de 2013; a regularização intempestiva da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar"; e, a realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento, nos termos do artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, prefeita do Município de Paranapoema, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se a aplicação de 59,31% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; a utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e aplicação, no primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%; a constituição do Controle Interno sem observância do princípio da Segregação de Funções; a contabilização intempestiva da última parcela da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios do exercício de 2013; a regularização intempestiva da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar"; e, a realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 252450/15, 230876/16, 250323/17, 225187/18, 195273/19 e 193793/20.

2. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1

3. Acórdãos nºs 515/17, 4099/17 e 1670/19, todos da Segunda Câmara.

4. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/paranapoema/panorama>

5. Diretoria de Contas Municipais, à época

PROCESSO Nº: 280175/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: DANGELLES DECKI, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW,

IVANOR DAMIAO BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Falta de Repasse de contribuições patronais para o INSS. Ressalvas. Conta corrente com saldo contábil a descoberto. Realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito do Município de Corbélia, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1064/18 – terceiro contraditório (peça 96), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” (fls. 02/05);
- 2) – “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” (fls. 05/09); e
- 3) – “Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 10/13).

Para cada um dos itens acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os itens “Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento” (fls. 14/15), e “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR” (fls. 15/16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 268/18 (peça 97), corrobora integralmente a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, considerando que, de acordo com a Instrução nº 1064/18 (peça 96), a partir dos documentos apresentados em sede de contraditório, remanesceram dados que necessitavam de esclarecimentos[2], em face do caráter pontual das falhas e seu possível saneamento, pelo Despacho nº 970/18 – GCIZL (peça 98), foi determinada a intimação do Sr. Ivanor Damiano Bernardi, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 dias, complementasse a instrução.

Todavia, apesar de regularmente intimado, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 102, razão pela qual a unidade técnica, destacando que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas”, e o Ministério Público de Contas, ratificaram suas manifestações anteriores, por intermédio da Instrução nº 889/21 (peça 103) e Parecer nº 318/21 (peça 104), respectivamente.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

Pela Instrução nº 1459/15 (peça nº 32), a Diretoria de Contas Municipais[3], mediante análise das informações constantes do SIM-AM, apontou que o Município deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, o montante de R\$ 102.838,56[4], referente à contribuição patronal devida. Quando da análise do primeiro contraditório (peça 60 – fls. 01/03), a unidade técnica, mantendo a irregularidade do apontamento, constatou que a entidade anexou as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP's, porém, com algumas páginas ilegíveis, "[...] deixando de anexar recibos ou extratos bancários com os valores recolhidos, discriminando mês a mês os valores informados na GFIP e os valores pagos pelo ente."

Ainda, de acordo com a unidade: [...] para verificação dos valores a serem repassados de contribuições patronais para o INSS há necessidade de apresentar a seguinte documentação:

Quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado dos resumos mensais das folhas de pagamento, da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS"

Novamente comparecendo aos autos, a defesa apresentou a documentação que julgou pertinentes, e, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim se manifestou (peça 76 – fls. 04):

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Ivanor Damião Bernardi, encaminha demonstrativo dos valores patronais devidos ao RGPS, relação de empenhos emitidos ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (referente às contribuições patronais devidas), cópias das GFIP's e resumos das folhas de pagamentos de pessoal de todas as competências no período em análise. Todavia, se verifica que não foram encaminhadas as GPS's de todas as competências em análise, devidamente quitadas, ou os extratos bancários do Fundo de Participação Municipal (FPM), se for o caso de retenção.

Neste contexto, cumpre esclarecer que esta Coordenadoria entende que a comprovação dos valores devidos ao RGPS a título de contribuição de patronal ocorre com o envio de cópias das GFIP's e dos resumos da folha de pagamento de pessoal de todas as competências do exercício em análise. Por sua vez, a comprovação do pagamento ocorre com envio de cópias das GPS's e/ou dos extratos do FPM de todas as competências do exercício em análise. Sendo que, no caso de parcelamento de débitos, o interessado deverá encaminhar cópias do Termo de Parcelamento e de Confissão de Dívida, nos quais constem os débitos referentes ao exercício em análise, bem como a respectiva Lei Municipal de autorização do parcelamento.

Assim, diante da ausência de comprovação do pagamento dos valores devidos ao RGPS a título de contribuição patronal no exercício em análise, com o envio de cópias das GPS's e/ou dos extratos do FPM de todas as competências do exercício em análise, considera-se mantida a irregularidade do item em questão.

Tendo-se em conta que a manutenção da irregularidade se manteve em razão da ausência de prova documental, pelo Despacho nº 1804/17 – GCIZL (peça 80), foi concedida nova oportunidade de defesa.

Quanto às justificativas apresentadas, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 1064/18 (peça 96), para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 02/05):

DA DEFESA:
 Os esclarecimentos constam da peça processual nº 93.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável informa, conforme páginas 135 e 136, que:

1 - Seguem cópias dos extratos bancários, da conta 10.585-6, Banco do Brasil - FPM, dos meses de janeiro de 2013 até o mês de janeiro de 2014, inclusive, documentos de nº 24 a 89, comprovando os lançamentos mensais de débitos dos valores de INSS, observando que nesses valores é incluído também o valor correspondente do Poder Legislativo.

2 - Seguem cópias do demonstrativo do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, do período de janeiro de 2013 ao 1º decêndio de janeiro de 2014, documentos de nº 11 a 23, também comprovando os descontos dos valores repassados ao INSS.

3 - Cópia do documento emitido pela DATAPREV, em 08/12/2017, documentos de nº 05 e 06, comprovando que o município recolheu os valores devidos ao INSS e nada consta em aberto dos exercícios de 2013 e 2014;

4 - Segue também para acrescentar as informações já prestadas, cópia do relatório extraído do INSS referente a emissão de Certidão Negativa de Débitos, emitidas em 2013 e a 1ª de 2014;

Ressalta que a emissão dessas certidões, também atesta a regularidade das contribuições ao INSS, visto que o trt nos pagamentos incorre na não emissão da CND.

5 - Além dos documentos anexados a esta petição, para melhor evidenciar a regularidade nos repasses das contribuições patronais para o INSS, reporta aos documentos já encaminhados ao TCE, por meio da petição (documento 65 do processo), protocolada em 24 de novembro de 2016, para cumprimento da instrução nº 4.397/2016-COFIM, conforme abaixo:

- Documento nº 71 do processo, planilha demonstrativa dos valores devidos e recolhidos ao INSS no exercício de 2013, onde consta a soma dos valores das contribuições patronais a serem recolhidos totaliza a importância de R\$: 682.622,10 e a somatória dos valores recolhidos das contribuições patronais totaliza a importância de R\$: 682.806,53. Portanto, entre os valores devidos e recolhidos houve uma diferença recolhida a maior, na importância de R\$: 184,43.

Informa que o valor recolhido a maior, trata-se de eventuais diferenças na elaboração do valor de recolhimento, diferenças insignificantes, normais, cujos valores são compensados a posteriori.

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM, muito embora o responsável tenha encaminhado documentos para comprovar que está em dia com a Previdência Social, entende esta Coordenadoria que não é possível aferir o efetivo repasse, uma vez que o valor retido na conta do FPM, abrange mais valores, ou seja, não se refere só a parte patronal.

Ressalta-se, conforme informado pelo responsável, que no valor repassado está também incluído valores do Poder Legislativo.

Portanto, sem o detalhamento do valor retido no FPM, devidamente comprovado mediante documentos que deram suporte (GFIP do Poder Legislativo de janeiro a dezembro de 2013 e 13º Salário, bem como demais documentos), a análise fica prejudicada.

Demonstrativo do valor devido e recolhido - INSS - Peça processual nº 45, 50 e 93

Mês	Folha Pcto	Servidores	Outros	Total	Patronal	Deduções	Total	Compensação	Total GFIP	FPM - Extrato	Data
Jan	130.789,10	12.268,75	511,20	12.779,95	28.395,22	383,71	28.011,51	0,00	40.791,46		
Fev	200.005,94	18.716,74	511,20	19.227,94	42.930,74	107,44	42.823,30	0,00	62.051,24		
Mar	229.921,70	21.282,36	511,20	21.793,56	49.213,06	112,13	49.100,93	0,00	70.894,49		
Abr	243.539,03	22.628,81	890,46	23.519,27	52.762,28	116,80	52.645,48	0,00	76.164,75		
Mai	257.867,03	23.969,97	639,01	24.608,97	55.313,96	93,44	55.220,52	2.226,65	77.602,84		
Jun	268.642,56	24.884,06	716,00	25.600,06	57.716,77	115,24	57.601,53	0,00	83.201,59		
Jul	274.643,19	25.425,55	895,65	26.321,20	59.303,52	70,08	59.233,44	0,00	85.554,64		
Ago	276.968,62	25.728,73	895,65	26.624,38	59.791,86	930,11	58.861,75	25.924,87	59.561,26		
Set	278.340,39	25.487,90	895,65	26.383,55	60.079,39	930,11	59.149,28	14.419,69	71.113,68		
Out	290.954,59	27.643,79	895,65	28.539,44	62.728,91	1.000,65	61.728,26	0,00	90.267,70		
Nov	258.693,20	24.086,63	895,65	24.982,28	55.954,03	930,11	55.023,92	0,00	80.006,20		
Dez	487.618,53	24.695,21	1.791,30	26.486,51	58.570,30	1.922,91	56.647,39	0,00	83.134,50		
13ºSal	0,00	21.226,53	0,00	21.226,53	47.085,89	512,28	46.573,61	0,00	67.800,14		
Total	3.197.983,88	298.045,03	10.048,61	308.093,64	689.847,07	7.225,01	682.622,06	42.571,21	948.144,49		

Ressalta-se ainda, que com base nos documentos encaminhados, observa-se que na GFIP dos meses de maio, agosto e setembro de 2013 constam compensações sem maiores esclarecimentos, ou seja, período a que se refere, cálculo, autorização, processo, etc.

Após essa manifestação, corroborada pelo Ministério Público de Contas, considerando que de acordo com a instrução, remanesceram dados que necessitavam de esclarecimentos, foi determinada a intimação do Sr. Ivanor Damião Bernardi, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 dias, complementasse a instrução.

Todavia, apesar de regularmente intimado, este restou silente, e, por isso, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram suas manifestações.

No presente caso, o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, e assim, com base nos elementos de convicção até então produzidos, bem como diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, não há como considerar regularizado este apontamento, motivos pelos quais, adoto o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, consubstanciado na Instrução nº 1064/18, como razão de decidir.

Portanto, dentro desse contexto, uma vez ausentes documentação comprobatória que valide todas as alegações efetuadas, resta configurada a irregularidade, por infração à legislação previdenciária, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

Neste item, o primeiro exame verifiquo que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 94.177,48, referente à contribuição patronal devida.

Ao analisar o primeiro contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve a condição de irregularidade, pois, apesar de encaminhada uma tabela discriminando os valores devidos, recolhidos e a data de pagamento de janeiro a dezembro de 2013, restaram ausentes documentos comprobatórios[5] (peça 60 – fls. 03/05).

Em uma segunda oportunidade, a unidade técnica entendeu que permanece a irregularidade, pois, apesar do encaminhamento da documentação que a defesa entendeu pertinentes, faltou a "[...] comprovação do pagamento dos valores devidos ao RPPS a título de contribuição patronal no exercício em análise, com o envio de cópias dos comprovantes de pagamentos/repases mensais, (...)" (peça 76 – fls. 05/07).

Em sua última defesa (peça 93), o responsável alega estar juntando a "emissão de comprovantes dos valores transferidos a CASSEMC – RPPS, no ano de 2013 (lembrando que nesses valores estão inclusos parcelamentos, aportes, servidores e patronal)."

Além disso, a fls. 137/138 da peça 93, a defesa busca demonstrar a regularidade do apontamento, juntando os seguintes documentos:

•Cópia do demonstrativo dos valores repassados ao RPPS, apresentando os recolhimentos mensais no período de 2013, iniciando-se com os recolhimentos do dia 08/02/2012 até 28/08/2014 (fls. 07/10);

•Cópia do relatório extraído do INSS referente à emissão das CRPs, comprovando a emissão em 23 de outubro de 2013 com vencimento para 21 de abril de 2014, certificando a regularidade do município com as contribuições ao RPPS (fls. 133/134); e

•Cópia dos documentos de transferência eletrônica – TED, efetuadas a favor da Caixa de Seguridade, do exercício de 2013 (fls. 90/102).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução conclusiva de nº 1064/18 (peça 96), resumidamente, assevera que ao consultar os dados do "SIM/AM 2013 – Empenhos", constatou que foi empenhado e pago no código "3.1.91.13 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS" o total de R\$ 1.192.913,58, "[...] o qual confere com a contribuição patronal de janeiro a dezembro/2013, uma vez que a contribuição de janeiro de 2013 foi incluída em parcelamento, bem como observa-se no demonstrativo encaminhado a peça processual nº 53, a informação de que o repasse ocorreu na sua totalidade no exercício de 2013, (...)."

Entretanto, a unidade técnica, ao consultar a Receita Realizada pelo RPPS, na rubrica Obrigações Patronais, observou que o montante foi de R\$ 893.183,55, "[...] valor menor que o informado como repassado."

Por fim, a coordenadoria ressalta que às fls. 90 a 102 constam comprovantes de repasses a Caixa de Seguridade dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, no total de R\$ 1.869.935,13, porém, “[...] não é possível aferir a que se refere o valor transferido (aportes, repasse do servidor, repasse patronal, parcelamento, etc), ou seja, não consta detalhado a natureza da receita repassada.”

No caso tratado, em que pese a ausência de manifestação do responsável quando concedida nova oportunidade de defesa, bem como o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, o apontamento sob análise pode ser considerado regular, e afastada, por conseguinte, a multa sugerida.

Isto porque, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ao consultar os dados do “SIM/AM 2013 – Empenhos”, constatou que foi empenhado e pago no código “3.1.91.13 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS” o total de R\$ 1.192.913,58, “[...] o qual confere com a contribuição patronal de janeiro a dezembro/2013, uma vez que a contribuição de janeiro de 2013 foi incluída em parcelamento, bem como observa-se no demonstrativo encaminhado a peça processual nº 53, a informação de que o repasse ocorreu na sua totalidade no exercício de 2013, (...)”

Nesse diapasão, de acordo com a coordenadoria, as contribuições patronais ao RPPS, relativas ao exercício financeiro de 2013 e devidas pelo Município de Corbélia, foram repassadas.

Ainda que a unidade técnica tenha apontado que o montante contabilizado pelo RPPS em sua receita, na rubrica Obrigações Patronais, seja menor que o informado pelo Município de Corbélia, como repassado, não vejo como impor a irregularidade por esse motivo, pois, nesse caso, caberia provocar a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia para que apresentasse suas justificativas no tocante à diferença indicada.

Entretanto, as contas do exercício financeiro de 2013 já foram julgadas regulares com ressalva, por intermédio do Acórdão nº 5757/16 – Primeira Câmara, não mais havendo, portanto, essa possibilidade.

Ademais, caso o Município de Corbélia estivesse inadimplente com o RPPS, não teria obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, juntado na peça 17.

Portanto, a meu ver, não há nos autos comprovação de que o item “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS” tenha se materializado, motivo pelo qual, considero regularizada esta impropriedade.

2.3. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Neste item, segundo a coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)”

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1797-3	17019-4	B. BRASIL FMAS PBF1	-8.379,38

Nos contraditórios apresentados, em apertada síntese, a defesa alega que isso ocorreu por falha humana, do setor de contabilidade, porém, a conta ficou negativa apenas contabilmente e os devidos ajustes já foram efetuados.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deve permanecer a irregularidade, pois, apesar dos esforços da defesa, não restou devidamente comprovada suas alegações, destacando que, “[...] após os ajustes de conciliação o saldo do banco ficou negativo, demonstrando que houve um descontrole contábil e financeiro no decorrer do exercício de 2013.”

No caso tratado, todavia, esta impropriedade, a meu ver, em face da pouca materialidade dos valores envolvidos, representando, aproximadamente, apenas 0,027% do orçamento executado do Município de Corbélia (R\$ 30.690.583,38), por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito.

Trata-se de falha eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento contrário da Coordenadoria de Gestão Municipal, não há qualquer elemento nos autos que autorize identificar essa falha como “descontrole financeiro”.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil na referida conta corrente.

Veja-se que, muito embora o saldo da conta corrente, em tese, poderia ficar negativo, a documentação bancária trazida aos autos, demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

Desta feita, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

Situação semelhante, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, ao propor a conversão em ressalva de irregularidade referente a divergências de valores lançados no SIM-AM, levando em conta que o apontamento da inconsistência não continha qualquer consideração acerca de sua relevância para efeito de análise da gestão:

Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indicio de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (grifamos)” (Recurso de Revista nº 1029137/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016, de 25.02.2016).

2.4. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

Este apontamento foi objeto de ressalva pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, quando da apresentação dos referidos documentos (peças 48 e 52), em sede de contraditório, a unidade detectou que o relatório foi emitido com data de 13/03/2013, contudo, ao analisar o conteúdo das informações, concluiu que se referem ao exercício de 2013 e “[...] verificando o parecer do Conselho Municipal de Saúde de Corbélia os membros opinaram pela regularidade das contas da gestão.” (peça 60 – fls. 09/10)

No entanto, com a devida vênia, entendo que a equivocada aposição de data não é suficiente para ensejar a ressalva do apontamento.

Dentro desse contexto, tendo-se em conta que se trata da única anomalia apontada pela coordenadoria para este item, considero-o regular.

2.5. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR:

A unidade técnica apontou, no exame preliminar, que o Município possuía 02 (duas) vagas não preenchidas para o cargo efetivo de contador, e que os serviços contábeis eram realizados por ocupante de cargo comissionado de Diretor de Departamento, com equipe composta apenas por um servidor ocupante de cargo efetivo de Técnico em Informática.

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade, que confirmou a regularização desta situação com a admissão de servidores para o cargo efetivo de Contador.

Entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por ressalva às contas (peça 60 – fls. 11/13). Dentro desse contexto, acompanho a ressalva proposta pela unidade técnica.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito do Município de Corbélia, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto e da realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejudicado nº 06 – TCE/PR; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas do Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito do Município de Corbélia, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

II - ressalvar às contas, a existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto e a realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejudicado nº 06 – TCE/PR;

III - aplicar, contra o Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.
 2. Item 1) – pendência de detalhamento do valor retido no FPM e das GFIP's de maio, agosto e setembro de 2013; Item 2) – inconsistências entre o valor repassado e o constante das Receitas Realizadas do RPPS, bem como falta de detalhamento dos valores repassados ao Regime Próprio, conforme fls. 90 a 102 da peça 93; e, Item 3) – esclarecimentos complementares em relação às inconsistências em conciliação bancária.
 3. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.
 4. Diferença entre as informações do valor devido (R\$ 690.280,66) e valor recolhido (R\$ 587.442,10) – peça 32 – fls. 12.
 5. Quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo da folha, resumo mensal das folhas de pagamento e comprovante de pagamentos (repasses) mensais realizado para o Fundo.

PROCESSO Nº: 241928/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI
VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENZ ZSCHOEPPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Utilização intempestiva do superávit financeiro de 2016 – FUNDEB, para atingimento do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Contabilização equivocada de parte da receita do FPM. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. PAULO PRATES NOGUEIRA, prefeito do Município de Porto Rico, relativa ao exercício financeiro de 2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 964/21 (peça 93), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal” (fls. 05/11);
- 2) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 12/14);
- 3) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 14/18); e
- 4) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 18/20). Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- a) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04); e
- b) – “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS IPVA e FUNDEB” (fls. 04/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 307/21 (peça 94), corrobora a manifestação técnica, e reitera os demais termos de sua manifestação anterior (peça 66), pela “[...]devolução de valores, imputação de multa proporcional ao dano, remessa dos autos ao MPE e Justiça eleitoral, e expedição de determinação.”

Antes de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1579/19 - GCIZL (peça 59), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 64/20 (peça 60), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

No entanto, adicionalmente, o Órgão Ministerial reitera os pedidos formulados em seu Parecer nº 618/19, nos seguintes termos (peça 58):

[...] no tocante à irregularidade referente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, uma vez que não houve autorização expressa da Justiça Eleitoral para os gastos ali arrolados, como exige, a propósito, o artigo 73, VI, ‘b’, da Lei Federal n.º 9.504/97, tem-se que se está diante de um gasto irregular, ordenado em afronta à lei específica que estabelece expressa vedação à publicidade no período pré-eleitoral como meio de promover a igualdade de condições ao pleito e impedir o uso indevido da máquina pública. O devedor é o agente político responsável pela despesa ilegal, sendo que a condenação ao ressarcimento do débito compete a esta E. Corte, constituindo escopo de verificação obrigatório na Prestação de Contas do exercício, que apurou a quantia de R\$7.200,00 como montante histórico, pendente de atualização. A solução acima indicada encontra amparo também no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal de Contas, por meio do qual essa Corte reafirmou a permissão de gastos nos três meses que antecedem o pleito apenas em situações de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidas pela Justiça Eleitoral, o que não restou demonstrado nos correntes autos.

Também deve ser enquadrado como gasto irregular e, portanto, de imprescindível devolução, a diferença entre o montante com publicidade apurado no primeiro semestre do exercício de 2016 – R\$14.357,00 – e a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito – R\$8.233,33 – já que não houve comprovação de que o conteúdo das publicações se revestiu de interesse público a justificar o incremento de despesas com a publicidade. Dessa forma, com base nos apontamentos acima, este Parquet entende que, além das multas indicadas na Instrução n.º 4360/19 - CGM, deve ser cominada ao Sr. Paulo Prates Nogueira, ex-Prefeito Municipal regularmente citado (vide peça n.º 35), multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, pautada no artigo 89, §1º, I, da LC n.º 113/05, arbitrada em 30% do valor do dano, o qual deverá ser integralmente restituído aos cofres do Município de Porto Rico, tendo em vista o que determinam os artigos 85, IV, e 89, §2º, in fine, ambos da citada Lei Orgânica, bem como o artigo 78 da Lei das Eleições.

Aliado a isso, em vista de todas as irregularidades verificadas e à guisa do disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/97, pugna-se seja dada ciência do caso ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 71, XI, da CF/88.

Considerando, ainda, a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, (...), pugna este Ministério Público, em complementação ao julgamento pela irregularidade das contas, pela expedição de determinação ao Município de Porto Rico para que comprove a formação da Sra. Gracielly Gasparini Beletato nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

(...), este Parquet sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas. (...)

2.1. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal:

A análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um percentual de 24,44% aplicado no ensino, ocorrendo uma insuficiência de aplicação no montante de R\$ 85.256,37.

Quando do contraditório (peça 38 – fls. 17/19 e 55 – fls. 17/19), em apertada síntese, a defesa alega ter atingido o percentual de 25,02%, efetuando a juntada de documentos que considerou comprobatórios (peça 48).

Tais documentos são pertinentes ao processo de Certidão Liberatória, autuado sob nº 831962/17, que, por intermédio do Acórdão nº 4902/17 – Tribunal Pleno, deferiu o pleito, muito embora o Município de Porto Rico tenha atingido, após recálculo efetuado pela unidade técnica, o índice de 24,71%.

Isto porque, naquele processo, segundo a coordenadoria, em que pese ter havido o empenhamento de R\$ 88.644,37, no primeiro trimestre do exercício de 2017, atrelado ao superávit financeiro das fontes vinculadas à educação do exercício de 2016, no montante de R\$ 109.075,66, alguns empenhos, no total de R\$ 23.400,42, relativos ao “pagamento das despesas com aquisição de gêneros alimentícios para copa e cantina da secretaria municipal de educação” não foram consideradas no cálculo, por força do art. 71, IV da Lei nº 9.394/96[1], bem como o montante de R\$ 23.147,42, referente a despesas com folha de pagamento e obrigações patronais dos meses de janeiro/ fevereiro/março/2017, fazendo com que apenas R\$ 42.096,53 fosse adicionado na apuração do índice.

No entanto, de acordo com o referido acórdão:

Com máxima vênia, parece-me que o exame procedido pela Unidade Técnica acaba por extrapolar à análise cabível em pedidos de certidão, pois, a uma, ‘glosas’ de gastos com educação devem ser efetuadas na prestação de contas anual do Prefeito (uma vez que não há como se determinar de plano a inviabilidade da inclusão, vez que gastos similares podem compor o índice com educação), e, a duas, porque o exame qualitativo ora efetuado apenas foi possível pelo ora encaminhamento do histórico dos empenhos pelo Município, não havendo sido realizado nas demais despesas do exercício.

Assim, além de deferir o pedido de Certidão Liberatória, o acórdão determinou o encaminhamento dos autos ao relator das contas do Município de Porto Rico, referente ao exercício financeiro de 2016, “dando conhecimento de que, conforme exame efetuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, há necessidade de análise qualitativa dos gastos com educação para cálculo do respectivo índice constitucional.”

Além disso, segundo a defesa, os esclarecimentos/documentos juntados nas peças 14 e 15 do Processo de Certidão Liberatória não teriam sido apreciados à época, apresentando-os, nestas contas, a fls. 05/07, da peça nº 48.

Nestes documentos é possível observar que o Município de Porto Rico realizou, no mês de outubro/2017, o empenhamento de mais R\$ 47.330,99, que seriam à conta do superávit financeiro do exercício financeiro de 2016, referente às fontes vinculadas à educação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4360/19 (peça 57 – fls. 08/18), com base nas alegações do responsável, entende que deve ser mantida a irregularidade, uma vez que, em resumo, os empenhos realizados dentro do primeiro trimestre de 2017 não foram suficientes para que o município alcançasse o índice de 25%, ficando na casa de 24,71%.

No entanto, segundo a unidade (fls. 17):

[...] se consideradas as despesas empenhadas em outubro de 2017, no total de R\$ 47.330,99, somadas às despesas empenhadas no primeiro trimestre e que foram consideradas no recálculo contido na Instrução nº 3020/17 (peça processual nº 7 do Processo nº 83196-2/17), o Município de Porto Rico atinge o percentual de 25,02% em manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo o limite constitucional de 25%.

O quadro abaixo transcrito demonstra o posicionamento da coordenadoria (fls. 18):

BASE DE CÁLCULO [a]	15.140.571,11
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	3.699.886,41
(+) Despesas de Educação empenhadas no 1º trim/2017 – Superávit Financeiro de 2016 - Instrução nº 3020/17 (peça processual nº 7 do Processo nº 83196-2/17)	42.096,53
(+) Despesas de Educação empenhadas em out/2017 – Superávit Financeiro de 2016 (peça processual nº 48, fl.6 do Processo nº 24192-8/17)	47.330,99
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	3.789.313,93
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,02%

Em uma segunda oportunidade (peça 62 – fls. 01/02), a defesa, basicamente, repisou os argumentos anteriormente efetuados, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1704/20 (peça 65 – fls. 06/16), considerando que não foram apresentados elementos novos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, ratifica a Instrução nº 4360/19 – CGM.

Por fim, em derradeira defesa, apresentada na peça 73, a fls. 05/06, novamente foram repetidas as alegações anteriores, razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 964/21 (peça 93 – fls. 05/11), ratifica a Instrução nº 4360/19 – CGM

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que o apontamento em questão pode ser objeto de ressalva, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida, uma vez que o interessado apresentou fatos importantes que, no meu entender, aliado ao conjunto probatório dos autos, permitem e justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

Isto porque, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município de Porto Rico empenhou, intempestivamente, em outubro de 2017, o montante de R\$ 47.330,99, que, somados aos empenhos do primeiro trimestre de 2017, no total de R\$ 42.096,53, perfazem R\$ 89.427,52, fazendo com que o índice atinja 25,02%, em obediência ao índice constitucional.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 177.978,22, especificamente em relação a Origem de Recursos Ordinários/Livres, em afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR (peça 32 – fls. 21/24).

Quando do contraditório (peça 38 e 55 – fls. 19/22), a defesa, relacionando as fontes de recurso envolvidas, buscou demonstrar que os restos a pagar “[...] estão cobertos com recursos na conta, de acordo com cada Fonte de recursos conforme mencionamos abaixo. (...)”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução de nº 4360/19 (peça 57 – fls. 18/21), entende que o item permanece irregular, asseverando que a defesa reconhece a existência de déficit na fonte 01000, no entanto, sem justificativa, restando mantido o déficit de R\$ 177.978,22 na origem de Recursos Ordinários/Livres.

Comparecendo novamente aos autos (peça 62 – fls. 02/03), a defesa acrescenta, em resumo, que:

[...] um dos maiores motivos do município passar com esse déficit, é pelo motivo de ter aplicado no exercício financeiro um percentual de 25,54% (...) em ações e serviços públicos de saúde (...), enquanto que a CF/1988 diz obrigatoriedade de 15% (...).

Por sua vez, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 1704/20 (peça 65 – fls. 16/19), considerando que não foram apresentados fatos que alterassem o entendimento anteriormente esposado, destacando, ainda, que a aplicação na área da saúde em montante superior ao mínimo exigido “[...] não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas,” mantém a irregularidade para este apontamento.

Posteriormente, em nova manifestação (peça 73 – fls. 06/09), a defesa buscou demonstrar que os valores deixados nas respectivas fontes seriam suficientes para suportar os restos a pagar.

A unidade técnica manteve a condição de irregularidade, por intermédio da Instrução nº 964/21 (peça 93 – fls. 12/15), asseverando que “[...] o responsável apresentou a mesma justificativa apresentada no primeiro contraditório relativa a diversas fontes, entretanto, assim como naquela defesa, nesta também foi silente quanto à fonte deficitária 000.”

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 1579/19 (peça 59), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 64/20, da peça nº 60, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4, item “F”, em que se destaca, na linha 9, a disponibilidade em 31/12/2016 como sendo positiva, de R\$ 259.963,48.

Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos).

Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses”.

Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação nº 64/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo positiva, de R\$ 493.045,51.

Verifica-se, assim, que por este critério a irregularidade não deve ser mantida, pois, apesar da redução de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, equivalente a R\$ 233.081,67 de perdas, ainda assim o resultado ao final restou superavitário.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes aos restos a pagar não vinculados, indicado no item “b” da mesma Informação nº 64/20, a fl. 2, como sendo de R\$ 1.190.998,22 e R\$ 565.247,46, respectivamente, no encerramento de abril e de dezembro de 2016, o que indica, também sob esse viés, uma redução de R\$ 625.750,76 em relação às obrigações constituídas nos dois últimos quadrimestres, cujo pagamento foi transferido para o exercício seguinte, bem como pelo resultado financeiro acumulado, positivo, de R\$ 288.273,05, demonstrado a fls. 08 da peça nº 32.

Face ao exposto, deve ser recomendada a regularidade das contas neste aspecto.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais:

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 32 – fls. 41):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	1.200,00
Agosto	750,00
Setembro	5.250,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório (peça 38 e 55 – fls. 24/25), a defesa apresentou um demonstrativo das despesas, alegando, basicamente, que se trata de despesas licitadas em 2015, cujos contratos celebrados obrigam o município a cumprir com os compromissos assumidos.

Ao apreciar a defesa (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (fls. 29/31):

Conforme a Lei Eleitoral e ratificado por este Tribunal através do Prejulgado nº 13, no período de três meses que antecedem as eleições somente é permitido os gastos com publicidades em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta. Assim, independente da data de realização da licitação, as despesas realizadas no período vedado devem obedecer aos requisitos exigidos.

Portanto, tendo em vista que em sede de contraditório não houve a comprovação de que os requisitos exigidos para realização da despesa foram cumpridos, mantém-se a restrição.

Novamente comparecendo aos autos (peça 62 – fls. 05/06), o responsável alega que as despesas “[...] são referentes a licitações realizadas em 2016 e que devido ao contrato, o Município tinha a obrigação de cumprir os compromissos assumidos com a empresa vencedora.”

Ademais, segundo a defesa, não houve qualquer promoção de caráter eleitoral, uma vez que o responsável não era candidato, bem como que as despesas foram realizadas apenas para o cumprimento de despesas já compromissadas.

De acordo com a coordenadoria, considerando que não houve a apresentação de fato novo que pudesse alterar o entendimento anteriormente delineado, a Instrução nº 1704/20 (peça 65 – fls. 22/24) ratifica sua manifestação anterior.

Entretanto, tendo-se em conta que, muito embora a defesa alegue que se trata de despesas licitadas em 2015, cujos contratos celebrados obrigam o município a cumprir com os compromissos assumidos, em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, é possível observar que três empenhos[4] emitidos em setembro/2016, totalizando R\$ 3.450,00, não tinham relação com qualquer procedimento licitatório ou contrato, conforme alegado pelo contraditório, razão pela qual, considerando as impropriedades advindas do exame do contraditório, através do Despacho nº 1108/20 – GCIZL (peça 67), novamente foi concedido contraditório, o qual foi peticionado na peça nº 73.

Nele, a defesa elenca os empenhos que totalizam R\$ 7.200,00 (fls. 12/13), juntando cópia dos empenhos que entendeu pertinentes, destacando que não se trata de propaganda institucional e sim “[...] propagandas de interesse do município classificado como “Propaganda Volante” de Interesse Público e Utilidade Pública para atender as necessidades do município.”

Adicionalmente, o contraditório aduz que tais despesas foram contabilizadas equivocadamente na rubrica 33903988 ao invés da 33903090, contudo, o caráter é “[...] de interesse público de utilidade pública do município.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, por meio da Instrução nº (peça 93 – fls. 18/20), inicialmente, demonstra, conforme quadro abaixo transcrito, quais os empenhos estão sendo considerados para o cálculo deste apontamento.

idPessoa	nmPessoa	nrEmpenho	nrAnoEmpenho	vlEmpenho	nrLiquidacao	nrAnoLiquidacao	dtLiquidacao	vlLiquidacao	nrDocumento	dtDocumento	vlDocumento	Colunas1
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3763	2016	600,00	3771	2016	21/07/2016 00:00	600,00	404	21/07/2016 00:00	600,00	Julho
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3764	2016	600,00	3772	2016	21/07/2016 00:00	600,00	405	21/07/2016 00:00	600,00	Julho
				1.200,00				1.200,00			1.200,00	
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	4284	2016	300,00	4283	2016	16/08/2016 00:00	300,00	0016	16/08/2016 00:00	300,00	Agosto
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	4285	2016	450,00	4284	2016	16/08/2016 00:00	450,00	0017	16/08/2016 00:00	450,00	Agosto
				750,00				750,00			750,00	
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	4722	2016	1.000,00	4726	2016	08/09/2016 00:00	1.000,00	3629	08/09/2016 00:00	1.000,00	Setembro
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	4723	2016	600,00	4727	2016	08/09/2016 00:00	600,00	423	08/09/2016 00:00	600,00	Setembro
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	4724	2016	600,00	4728	2016	08/09/2016 00:00	600,00	422	08/09/2016 00:00	600,00	Setembro
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	4725	2016	600,00	4729	2016	08/09/2016 00:00	600,00	421	08/09/2016 00:00	600,00	Setembro
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	4741	2016	450,00	4744	2016	08/09/2016 00:00	450,00	9083	08/09/2016 00:00	450,00	Setembro
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	4796	2016	2.000,00	4797	2016	13/09/2016 00:00	2.000,00	3630	13/09/2016 00:00	2.000,00	Setembro
				5.250,00				5.250,00			5.250,00	

Resumidamente, a coordenadoria entende que o montante de R\$ 1.200,00, referente ao mês de julho, pode ser excluído do cálculo e acrescentado ao valor referente às despesas do primeiro semestre de 2016, pois constatou que foram realizadas nos meses de abril e maio.

Quanto aos empenhos nºs 4284, 4285, 4723, 4724 e 4725, segundo a unidade, os documentos comprobatórios “[...] não possuem detalhamento suficiente na documentação dos serviços capaz de demonstrar o teor da publicidade divulgada, ademais, não foram juntadas aos autos as cópias das publicações correspondentes.”

Assim, considerando que não foram juntados documentos comprobatórios de todos os empenhos envolvidos, e os que foram juntados, insuficientes para demonstrar sua regularidade, mesmo após a exclusão do valor de R\$ 1.200,00, restaram despesas com publicidades realizadas em desacordo com a Lei Eleitoral, motivo pelo qual a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade para este apontamento.

No caso tratado, assiste razão a unidade técnica na medida que, ainda que os empenhos estivessem vinculados a contratos decorrentes de procedimento licitatório, o contraditório não conseguiu comprovar que as despesas tidas por indevidas estavam amparadas pela Lei Eleitoral.

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Rico, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Paulo Prates Nogueira.

2.4. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[5], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 32 – fls. 40):

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	14.600,00
1º Semestre de 2015	10.100,00
Média dos três últimos anos	8.233,33
1º Semestre de 2016	14.357,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Prates Nogueira.

No contraditório apresentado (peça 38 e 55 – fls. 22/24), a defesa apenas reconhece a despesa realizada no primeiro semestre de 2016, alegando que as despesas foram “[...] para atender todas as necessidades com o fim de dar transparência a administração municipal”, e que foram realizadas dentro da legislação em vigor, bem como “[...] não extrapolou o limite dentro do exercício eleitoral.”

Considerando que não foram apresentadas justificativas/documentos em relação à extrapolação do limite imposto pela Lei Eleitoral, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade (peça 57 – fls. 26/29).

Em uma segunda oportunidade (peça 62 – fls. 03/05), a defesa alega que, do montante de R\$ 14.357,00 em despesas com publicidade no exercício de 2016, R\$ 12.850,00 se refere a gastos com publicações de atos oficiais.

Adicionalmente, o contraditório apresenta um demonstrativo das despesas realizadas com publicações do município que totalizam R\$ 12.850,00.

Assim, segundo a defesa, apenas o montante de R\$ 1.507,00 deve ser considerado como despesas com publicidade e propaganda.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1704/20 (peça 65 – fls. 19/22), inicialmente destaca que, muito embora se tenha argumentado que o montante de R\$ 12.850,00 se refira a publicação de atos oficiais, tais despesas foram registradas no elemento 3.3.90.39.88, “[...] ou seja, não foram lançadas na conta 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, (...)”

Desta forma, a coordenadoria entende que se torna necessária a verificação de todas as publicações e demais documentos correlatos, com vistas a um possível reenquadramento contábil na conta de Serviços de Publicidade Legal, e, uma vez ausentes quando do contraditório, mantém a irregularidade do apontamento.

Diante dessa situação, através do Despacho nº 1108/20 – GCIZL (peça 67), novamente foi concedido contraditório, o qual foi peticionado na peça nº 73.

Nele (fls. 09/12), a defesa apresenta, de início, um demonstrativo dos gastos efetuados, totalizando R\$ 14.357,00, asseverando que “[...] nem todas as despesas realizadas foram com publicidade institucional, tendo em vista que houve a licitação modalidade Pregão Presencial nº 16/2015 e nº 59/2015, para atender todas as necessidades do município atendendo os serviços postos a disposição da comunidade.”

Ademais, o responsável alega que houve contabilização errônea das despesas, na rubrica 33903988, quando deveriam ser registradas no elemento 33903990.

Da mesma forma que no item anterior, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, por meio da Instrução nº 964/21 (peça 93 – fls. 14/18), inicialmente, demonstra, conforme quadro abaixo transcrito, quais os empenhos estão sendo considerados para o cálculo deste apontamento.

idPessoa	nmPessoa	nrEmpenho	nrAnoEmpenho	vlEmpenho	nrLiquidacao	nrAnoLiquidacao	dtLiquidacao	vlLiquidacao	nrDocumento	dtDocumento	vlDocumento
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	467	2016	3.000,00	469	2016	28/01/2016 00:00	3.000,00	0001	28/01/2016 00:00	3.000,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	468	2016	1.300,00	470	2016	28/01/2016 00:00	1.300,00	0002	28/01/2016 00:00	1.300,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	469	2016	150,00	471	2016	28/01/2016 00:00	150,00	0003	28/01/2016 00:00	150,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	529	2016	600,00	527	2016	02/02/2016 00:00	600,00	359	02/02/2016 00:00	600,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	716	2016	255,00	719	2016	17/02/2016 00:00	255,00	44279	13/02/2016 00:00	255,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1144	2016	500,00	1144	2016	03/03/2016 00:00	500,00	0008	03/03/2016 00:00	500,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1145	2016	450,00	1145	2016	03/03/2016 00:00	450,00	0004	03/03/2016 00:00	450,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1146	2016	100,00	1146	2016	03/03/2016 00:00	100,00	0005	03/03/2016 00:00	100,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1147	2016	500,00	1147	2016	03/03/2016 00:00	500,00	0006	03/03/2016 00:00	500,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1572	2016	600,00	1569	2016	23/03/2016 00:00	600,00	372	23/03/2016 00:00	600,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1581	2016	600,00	1578	2016	24/03/2016 00:00	600,00	373	24/03/2016 00:00	600,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1953	2016	550,00	1954	2016	15/04/2016 00:00	550,00	0011	15/04/2016 00:00	550,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1954	2016	350,00	1955	2016	15/04/2016 00:00	350,00	0010	15/04/2016 00:00	350,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	1955	2016	1.600,00	1956	2016	15/04/2016 00:00	1.600,00	0009	15/04/2016 00:00	1.600,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	2462	2016	600,00	2465	2016	11/05/2016 00:00	600,00	387	11/05/2016 00:00	600,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	2548	2016	900,00	2552	2016	19/05/2016 00:00	900,00	3537	19/05/2016 00:00	900,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	2565	2016	352,00	2569	2016	19/05/2016 00:00	352,00	8943	19/05/2016 00:00	352,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	2978	2016	600,00	2984	2016	07/06/2016 00:00	600,00	394	07/06/2016 00:00	600,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3473	2016	850,00	3483	2016	30/06/2016 00:00	850,00	0014	30/06/2016 00:00	850,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3474	2016	350,00	3484	2016	30/06/2016 00:00	350,00	0013	30/06/2016 00:00	350,00
12456	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	3475	2016	150,00	3485	2016	30/06/2016 00:00	150,00	0016	30/06/2016 00:00	150,00
				14.357,00				14.357,00			14.357,00

Da análise dos documentos encaminhados, a unidade entende que apenas o montante de R\$ 600,00, referente ao empenho nº 529, pode ser excluído do cálculo.

Por outro lado, deve ser acrescentado o valor de R\$ 1.200,00, referente as despesas que foram excluídas do item anterior, pois se referem aos meses de abril e maio.

Desta forma, a coordenadoria fez os seus cálculos, apresentando o demonstrativo abaixo transcrito:

RECÁLCULO

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	14.600,00
1º Semestre de 2015	10.100,00
Média dos três últimos anos	8.233,33
1º Semestre de 2016	14.357,00
(-) Nota Fiscal nº 359 – Publicidade realizada em novembro/2015	600,00
(+) Notas Fiscais nº 404 e 405 – Publicidades realizadas em abril e maio	1.200,00
1º Semestre de 2016 Ajustado	14.957,00

No caso tratado, assim como no item anterior, assiste razão a unidade técnica na medida que, ainda que os empenhos estivessem vinculados a contratos decorrentes de procedimento licitatório, o contraditório não conseguiu comprovar que as despesas tidas por indevidas estavam amparadas pela Lei Eleitoral.

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, considerando que a diferença entre a média dos últimos três anos e o montante despendido em 2016 ficou em R\$ 6.723,67, e que no 1º semestre de 2013 não houve qualquer despesa a ser incluída, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Rico, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Paulo Prates Nogueira.

2.5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Janeiro	2016	31/05/2016	24/07/2016	54
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/08/2016	35
Março	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Mai	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Julho	2016	31/08/2016	09/11/2016	70
Agosto	2016	30/09/2016	22/11/2016	53
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Novembro	2016	16/01/2017	12/02/2017	27
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Pelo contraditório apresentado (peça 38 e 55 – fls. 26), em resumo, a defesa alega que é um município de pequeno porte, com estrutura reduzida e poucos servidores, sobrecarregando os responsáveis, além da ocorrência de muita chuva com trovada e relâmpago, que acabam por danificar os equipamentos de informática. Além disso, a defesa aduz que não restou comprovado prejuízo ou configurado a má-fé, não sendo afetada a entrega da Prestação de Contas e a respectiva análise por este Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57 – fls. 01/04), basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em 13 das 14 remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[6], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, no caso tratado, considerando que 13 (treze) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Paulo Prates Nogueira, conforme previsão do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, responsabilizado pelos atrasos referentes aos meses de novembro e dezembro, considerando que os atrasos são inferiores a 30 dias, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[8], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.6. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB:

O exame das contas, realizado pela unidade técnica, apontou restrição ao item frente as divergências encontradas nos registros das transferências relativas ao FPM (R\$ 21.539,93) e IPVA (R\$ 0,93).

Após o contraditório, segundo a coordenadoria, este item foi convertido em ressalva uma vez que, em relação ao FPM, houve contabilização equivocada do valor na

conta "Outras Receitas Diversas", e, quanto ao IPVA, a diferença de apenas R\$ 0,93 foi desconsiderada.

No caso tratado, comungo do entendimento uniforme pela aposição de ressalva.

2.7. Do Parecer do Ministério Público de Contas:

O Órgão Ministerial, em apertada síntese, pelo parecer de nº 618/19 (peça 58), e ratificado pelas manifestações posteriores (peças 66 e 94), entende que o montante gasto com publicidade, de R\$ 7.200,00, apontado no item 2.3, e a diferença entre o que foi gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, que totaliza R\$ 6.723,67, indicado no item 2.4., devem ser ressarcidos pelo Sr. Paulo Prates Nogueira, uma vez que se referem a gastos irregulares, e, ainda, imputada a multa proporcional, com base no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, arbitrada em 30% do valor do dano, além da cientificação do Ministério Público Estadual e da Justiça Eleitoral.

Além disso, o parquet sugere:

[...] expedição de determinação ao Município de Porto Rico para que comprove a formação da Sra. Gracielly Gasparini Beletato nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

[...] a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas. (...)

No tocante aos ressarcimentos pugnados e cientificação do Ministério Público Estadual e da Justiça Eleitoral, considerando que concluí pela ressalva e afastamento das multas sugeridas, em relação aos apontamentos indicados nos itens 2.3 e 2.4, deixo de acolher referidas petições.

Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.

A escassez de servidores qualificados, nos pequenos municípios, é fator determinante na distribuição de funções específicas que demandem certo grau de qualificação. Desta feita, nem sempre é possível que se tenha o mais qualificado para o desempenho de determinadas funções.

O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido com o sentido de que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto", não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

A propósito, não se tem notícia de que o trabalho executado pela Controladora Interna, Sra. Gracielly Gasparini Beletato, tenha sido executado com desídia ou incompetência, o que colocaria em dúvida sua nomeação.

Nesse sentido, aliás, ainda que sucinto, o relatório e parecer, juntados nas peças nº 6 e 7, atende aos critérios exigidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, conforme apontado, não indicou nenhuma irregularidade ou omissão nessa peça.

Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas desta Corte, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2º, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municipais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.

Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua inquestionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.

Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. PAULO PRATES NOGUEIRA, prefeito do Município de Porto Rico, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a utilização intempestiva do superávit financeiro de 2016 – FUNDEB, para atingimento do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a contabilização equivocada de parte da receita do FPM; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. PAULO PRATES NOGUEIRA, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e, posteriormente, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial e, por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Sr. PAULO PRATES NOGUEIRA, prefeito do Município de Porto Rico, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a utilização intempestiva do superávit financeiro de 2016 – FUNDEB, para atingimento do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a contabilização equivocada de parte da receita do FPM;

II - aplicar, contra o Sr. PAULO PRATES NOGUEIRA, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e, posteriormente, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial e, por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

4. Empenhos nºs 4722, 4741 e 4796 – R\$ 1.000,00, R\$ 450,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

6. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

7. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

8. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, e Acórdão de Parecer Prévio nº 133/19, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 312809/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CASSEMIRO

PINTO MARTINS, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIO FLORES JUNIOR, MARCOS TEIXEIRA

CARNEIRO, PEDRO EDUARDO ORTEGA FLAVIO FLORES JUNIOR, MARCOS

TEIXEIRA CARNEIRO, PEDRO EDUARDO ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ausência de comprovação da publicação do Balanço Patrimonial. Imputação de multas. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, prefeito do Município de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3688/19 (peça 59), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno" (fls. 06/08);
2) – "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15" (fls. 10/13); e

3) – "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016" (fls. 13/14).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", e, ainda, para o item 1, acrescenta a prevista no art. 87, I, "b", ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva os seguintes apontamentos:

a- "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03);

b- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo, aos responsáveis, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05); e

c- "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação". Considera ainda a hipótese de a publicação na atender às especificações" (fls. 08/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 865/19 (peça 60), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1350/19 - GCIZL (peça 61), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 17/20 (peça 62), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 284/20 – GCIZL (peça 63), considerando a manutenção da irregularidade do item "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno", foi determinada a intimação do responsável pelo controle interno, Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos, e o responsável pelas contas, Sr. Cassemiro Pinto Martins, bem como seu procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem o referido documento, sem prejuízo de que, querendo, o responsável pelas contas se manifestasse a respeito dos demais apontamentos efetuados na Instrução nº 3688/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Todavia, apesar de regularmente intimados, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 84, razão pela qual a unidade técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram suas manifestações anteriores, por intermédio da Instrução nº 788/21 (peça 85) e Parecer nº 265/21 (peça 86), respectivamente.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

Inicialmente, convém destacar que, apesar de regularmente intimado o Sr. Cassemiro Pinto Martins, quem compareceu aos autos foi apenas o prefeito do Município de Imbaú na gestão 2017/2020, Sr. Lauir de Oliveira.

2.1. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Este item foi tido por irregular, pela Coordenadoria, uma vez que, apesar de o Parecer do Controle Interno ter sido juntado aos autos, na peça 06, o Relatório não o foi, em desobediência à Instrução Normativa nº 128/17, que determina a obrigatoriedade de apresentação do referido documento.

Diante da absoluta ausência de manifestação dos responsáveis, quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Importante destacar que não se trata de mera irregularidade formal, mas, de omissão na apresentação de documento, no caso, o Relatório do Controle Interno, que tem por finalidade dar legitimidade e fidedignidade ao parecer juntado na peça 6.

Releva notar, por outro lado, que o mesmo parecer recomendou a irregularidade "da referida gestão", em virtude de que o Município "Não atingiu os limites constitucionais de educação de 25%".

Tal conclusão, contudo, diverge da instrução preliminar, juntada na peça nº 29, pela qual o referido índice foi apontado como sendo de 25,17% (fl. 28), o que agrava a inépcia do responsável por esse setor, na medida em que, com a omissão na apresentação do referido relatório, além de restar insubsistente o apontamento específico da irregularidade, corrobora a efetiva ausência de um sistema eficiente de controle interno no Município, o que acaba por atrair, também, a responsabilidade do Prefeito por essa inoperância.

Dessa forma, considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo[1], haja vista que a ausência da documentação impediu a fiscalização por esta Corte.

Nesse contexto, releva notar que a multa deverá ser aplicada tanto ao Sr. Cassemiro Pinto Martins, responsável pelas contas, quanto ao Sr. Lauir de Oliveira, responsável pela entrega do referido documento quando do encaminhamento dos documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016.

Reitere-se que o exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época, através da Instrução nº 3130/17 (peça 29), e sobre a qual foi concedido o contraditório, o nome do Sr. Lauir de Oliveira já figurava como destinatário das multas sugeridas pela unidade técnica.

Da mesma forma, o Sr. Cassemiro Pinto Martins recebeu oportunidade de defesa, conforme se observa do Despacho nº 284/20 – GCIZL (peça 63), sem que a tenha aproveitado.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 76.265,46, relativamente ao saldos de "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" apresentado na peça 29, a fls. 19/20, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejudicado nº 15 – TCE/PR.

Considerando que não houve manifestação de defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3688/19 (peça 59 – fls. 10/13), posteriormente ratificada pela de nº 788/21 (peça 85), manteve a irregularidade do apontamento e aplicação de multa.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF. No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referente ao saldo de "Transferências do FUNDEB", sobre o qual, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 1350/19 (peça 61), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

Pela Informação nº 17/20, da peça nº 62, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4, letra 'f', linha 9, em que se destaca a disponibilidade líquida em 31/12/2016 como sendo positiva, de R\$ 955.265,87.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 29, a fls. 08, os quais indicam que o Município de Imbaú encerrou o exercício de 2016 com um superávit de R\$ 633.812,51, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 2.550.666,20.

Nessa esteira, aliás, releva notar, ainda que o saldo de "Transferências do FUNDEB" tenha encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esses déficits.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016:

O exame inicial das contas detectou que não foi apresentado o comprovante de publicação do RGF do primeiro semestre de 2016, muito embora tenham sido juntadas as publicações do 1º e 2º quadrimestres de 2016, nas datas de 31/05/2016 e 30/09/2016, respectivamente.

De acordo com a unidade técnica, a irregularidade decorre da declaração, no site desta Corte, de que foram efetuadas publicações quadrimestrais e semestrais, e, frente a ausência da publicação semestral, restou inviabilizada a análise do item.

No presente caso, há que se observar que a irregularidade das contas, proposta pela unidade técnica, decorre da ausência de cópia da publicação do RGF do primeiro semestre de 2016, o que, neste caso específico, não é suficiente para suscitar eventual motivo de irregularidade, pois a própria coordenadoria assevera que as publicações do 1º e 2º quadrimestres de 2016 foram encaminhadas.

Importante aqui destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, prevê que o Relatório de Gestão Fiscal seja divulgado quadrimestralmente, e faculta, aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, como no caso do Município de Imbaú, nos termos do artigo 63, II, 'b', a divulgação semestral.

Entendo que neste caso, especificamente, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado.

Ainda que o município tenha declarado que realizou a publicação do RGF de maneira semestral, o fez quadrimestralmente, atendendo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, caso ocorresse o contrário, estando o município obrigado a divulgar o relatório ao final de cada quadrimestre, e o publicasse semestralmente, estaria em desacordo com a lei, podendo, nesse caso, ensejar a irregularidade para este apontamento.

Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, e considerando, ainda, a ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa e o atraso de apenas um dia para a publicação do RGF do 1º quadrimestre, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

2.4. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016:

De acordo com a unidade técnica, foi constatado e ressaltado, o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao Segundo Bimestre de 2016, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/05/2016 e o foi em 31/05/2016.

Todavia, ainda que o responsável não tenha se manifestado, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, de apenas um dia, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desidiosa do responsável no atendimento aos prazos legais.

Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.

2.5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (peça 29 – fls. 40):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/03/2017	307
Janeiro	2016	31/05/2016	24/03/2017	297
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/04/2017	278
Março	2016	30/06/2016	11/04/2017	285
Abril	2016	29/07/2016	13/04/2017	258
Mai	2016	29/07/2016	19/04/2017	264
Junho	2016	31/08/2016	25/04/2017	237
Julho	2016	31/08/2016	27/04/2017	239
Agosto	2016	30/09/2016	05/05/2017	217
Setembro	2016	31/10/2016	12/05/2017	193
Outubro	2016	30/11/2016	19/05/2017	170
Novembro	2016	16/01/2017	05/06/2017	140
Dezembro	2016	28/02/2017	18/08/2017	171
Encerramento	2016	31/03/2017	18/08/2017	140

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Luir de Oliveira, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente às remessas de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Cassemiro Pinto Martins.

Considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, assiste razão à Unidade Técnica.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em todas as remessas relativas ao exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Cassemiro Pinto Martins, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Luir de Oliveira, ainda que todas as remessas de 2016 tenham sido efetuadas no exercício financeiro de 2017, e que a remessa de novembro/2016, primeira sob sua responsabilidade, em 05/07/2017, tenha sofrido um atraso de apenas 17 dias em relação à entrega de outubro/2016 (19/05/2017), a ausência de esclarecimentos quanto ao atraso de 74 dias para as remessas de dezembro e encerramento/2016 em relação a novembro/2016, impede o seu afastamento, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2.6. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações:

Inicialmente, este item foi tido por irregular uma vez que apesar de ter sido encaminhado, não constou do documento as Notas Explicativas, parte integrante da estrutura, conforme definido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Quando do contraditório, uma vez que o documento faltante foi devidamente apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou sanado o apontamento, no entanto, com ressalva, uma vez que não houve comprovação de sua publicação.

Acompanho a ressalva proposta pela unidade técnica.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, prefeito do Município de Imbaú, relativas ao exercício de 2016, em virtude da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e da ausência de comprovação da publicação do Balanço Patrimonial;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, a multa do art. 87, IV, "g", e, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.4. Seja aplicada, contra o Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, a multa do art. 87, IV, "g", e, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, prefeito do Município de Imbaú, relativas ao exercício de 2016, em virtude da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II - ressaltar às contas, em face da ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e da ausência de comprovação da publicação do Balanço Patrimonial;

III - aplicar, contra o Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, a multa do art. 87, IV, "g", e, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV - aplicar, contra o Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, a multa do art. 87, IV, "g", e, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

4. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 167261/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAMILLA MIRANDA MARTINS, CLERIS MAURO SCHAFASCHEK, HELEM PATRICIA DE FÁVERI TURCO, MERLINE CRISTINA FAUSTINO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANIA JACO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/21

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Paraná. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro de admissão complementar de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, visando a contratação de Agentes Universitários, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 4968/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 16) e o Parecer nº. 441/21 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas – MPC (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de julho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 101356/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NELCI MARIA LONGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/21

Decisão Definitiva Monocrática nº 62/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado no Portaria nº 317/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba nº nº 48, de 10/03/2017 (peça 12), retificada pela Portaria nº 549, publicada no D.O.M. nº 143, de 29/07/20, referente à Aposentadoria por idade proporcional, com tempo de contribuição total de 28 anos, 02 meses e 15 dias, da servidora Nelci Maria Longo, com proventos no valor de R\$ 2.838,80 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), no cargo de Educador Social; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1276/21 (peça 41) e o Parecer nº. 391/21 (peça 42) da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado:

a) encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 16 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 380880/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: BARBARA SANTOS KLEIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, PAULO CESAR DIAS, RODRIGO SARTOR MAYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 617/21

Foram narradas prováveis irregularidades na Instrução 6575/2021 – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, sugerindo:



"medida cautelar para suspender a admissão de Bárbara Santos Klein no cargo de Contadora, bem como, para determinar que o Ente se abstenha de nomear novos servidores no presente concurso, já expirado. Ao final, requer que a cautelar seja confirmada e, no mérito, opina-se pela negativa de registro da admissão de Bárbara Santos Klein e pelo registro das demais nomeações do presente expediente, confirmando-se que o prazo de validade do presente certame se expirou em 08/02/2021. (Grifamos)

Em homenagem ao contraditório e ampla defesa determino que se intime para manifestação: o Município de Pato Branco e a Câmara Municipal, na pessoa do Presidente do Poder Legislativo, no prazo improrrogável de 5 (cinco), dias. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para a intimação e após retornem os autos a esse gabinete para exame da medida cautelar, que pode incluir envio de cópias ao Ministério Público, imposição de multa e outras sanções regimentais. Gabinete, em 14 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 267730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO: 619/21
Determino o envio dos autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e providências quanto ao Parecer Prévio 183/18 – Primeira Câmara. Gabinete, em 19 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 292999/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 620/21
Determino o envio dos autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e providências quanto ao Parecer Prévio 549/20. Gabinete, em 19 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 604377/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO: 625/21
Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 19, bem como a Informação nº. 4600/21 – DP (peça 21), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Gabinete, em 16 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 786070/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 626/21
Tendo em vista a petição e justificativas protocoladas junto às peças 72 a 85 dos presentes autos de Ato de Inativação, encaminhe-se novamente o expediente à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para apreciação e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova manifestação. Gabinete, em 16 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 432929/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 629/21
Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desse Tribunal. Remeta-se à Escola de Gestão Pública, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno. Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto dessa Consulta. Gabinete, em 19 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 346593/21

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

DESPACHO: 631/21
Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por pela Paranaguá Previdência e pelo Município de Paranaguá, em face do Acórdão nº. 2949/20 – S2C, que julgou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Neuci Korsanke Rosa.

Da apreciação da petição junto à peça 03, em análise dos autos de origem, Protocolo nº. 945010/14, bem como considerando as informações contidas no Despacho nº. 943/21 - GCILB (peça 18), verifico que o presente protocolado não cumpre os requisitos para a admissibilidade do Pedido de Rescisão pretendido, nos exatos termos do que dispõe o art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.

Destaca-se que a Paranaguá Previdência deveria ter apresentado documento que comprovasse a data de cientificação da servidora acerca do teor da decisão que se pretende rescindir, no entanto, deixou de fazê-lo, razão pela qual não consta nos autos de Ato de Inativação a certidão de trânsito em julgado, portanto, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, em juízo de admissibilidade, REJEITO liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do RI. Gabinete, em 19 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 159439/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, SILVIA INÊS IDALGO

DESPACHO: 632/21
Em exame a petição de Recurso de Revista (Peças n.º 106 a 115) interposta pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, representada neste ato por seu Reitor, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBER, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1278/21 – Tribunal Pleno (Peça n.º 103)

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2561, de 17/06/2021, considerando-se publicado no dia 18/06/2021, conforme Certidão de Publicação n.º 8098/21 – DG (Peça n.º 104), o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista[1] observou o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

Para além, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[2], do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 19 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Interposto em 09/07/2021, conforme Recibo de Petição Intermediária – 422745/21 (Peça n.º 106).

2. Art. 477. [...] § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 265174/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 633/21

Nos termos do art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno, recebo a documentação constante da peça n.º 173.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas análises e manifestações. Gabinete, em 19 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

PROCESSO N.º: 297509/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH
DESPACHO: 634/21

Compulsando os autos, não obstante o recebimento de petição intermediária com as alegações de defesa (Peça n.º 63) por parte do Município de Cascavel, tendo em vista questões processuais/formais, entendo necessária a devida citação da municipalidade para o exercício do contraditório.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a citação do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação e, após, ao Ministério de Contas (MPC), nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete, em 19 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 704712/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMIR JOSE MARTINS, EVANDRO MIGUEL GRADE, JORGE ALTAIR DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2020), JOSE JUCA NUNES DE MORAES, JUCERLEI SOTORIVA, LILIAN ESTER FRANKE MORO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NATA DA COSTA DUARTE, NEI FLAVIO BATISTELA RICCI, PAULO ADALBERTO FRANZ, RITA MARIA SCHMIDT, VALDEMAR SOKOLOWSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 638/21

Informa a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4244/21-DP (Peça n.º 86), que, em consulta ao site da Receita Federal, verificou que houve o falecimento do Sr. JORGE ALTAIR DA CRUZ, CPF n.º 968.813.489-91, no ano de 2020.

À vista disso, considerando a jurisdição[1] deste Tribunal de Contas, assim como considerando que eventual procedência desta Tomada de Contas Extraordinária poderá ensejar restituição ao Erário, sendo tal responsabilidade transmissível aos sucessores, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a devida citação do Espólio do Sr. JORGE ALTAIR DA CRUZ, para que, querendo, exerça o contraditório referente aos fatos aqui objetos de exame. Gabinete, em 21 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: [...] VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

PROCESSO N.º: 305757/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
DESPACHO: 641/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, subscrito por seus Advogados Dr. Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP sob n.º. 283.834, na qual são apontadas suposta irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º. 02/2021 da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra.

Conforme informado pelo peticionário, o objeto da licitação é: "Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustível para os veículos pertencentes à frota da Câmara Municipal, com fornecimento de cartão credenciado para cada veículo, nas quantidades e especificações contidas no anexo I deste Edital." Segundo o requerente, foram detectadas as seguintes supostas irregularidades no edital de licitação:

- (i) Ausência da Qualificação Econômica e Financeira: o edital de licitação teria exigido, tão somente, para esse item, a certidão negativa de falência;
- (ii) Da falta de exigência de capacidade técnica (Atestado e (+) de parâmetros objetivos para comprovação);

- (iii) Taxa Administrativa – falta de previsão no edital de fixação de taxa negativa;
- (iv) Ausência de cláusula de atualização de pagamento.

Diante dos fatos narrados, entendeu o requerente pela necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão da licitação, independentemente da fase que se encontre.

Após o protocolo do requerimento e distribuição dos autos a este Relator, entendi prudente, nos termos do que me faculta o art. 404 do Regimento Interno, a oitiva da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra para esclarecimentos sobre o pedido cautelar formulado no presente feito, conforme Despacho n.º 565/21, deste Gabinete, juntado à peça 06.

Atendendo ao solicitado, a Câmara Municipal trouxe aos autos os documentos constantes às peças 10 a 15.

Da análise desses documentos, constata-se que parte dos questionamentos trazidos na inicial, quer seja, a possibilidade de previsão de taxa negativa de administração[1] e a exigência de capacidade técnica, foram alterados pela Câmara Municipal (trecho abaixo reproduzido), nos termos da impugnação a eles apresentada.

8.4. Qualificação técnica-operacional

8.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimentos de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados.

(cláusula do edital)

3.1. A taxa máxima de administração é estimada em no máximo 1% (um por cento) (percentual máximo admitido determinado a partir de pesquisa de mercado e de processo licitatório de municípios vizinhos com mesmo objeto), sendo admitida taxa zero e/ou **negativa**.

(cláusula do termo de referência anexo ao edital)

Quanto a questão atinente à suposta ausência de "Qualificação Econômica e Financeira", porquanto o edital só exigiu certidão de falência, entendo, para fins de análise da cautelar solicitada, que a questão não afronta a legislação vigente ou mesmo o entendimento deste Tribunal sobre o assunto, considerando que essa exigência deve estar alinhada à complexidade do objeto licitado, cabendo ao órgão ou entidade a adoção de um ou mais requisitos previstos no art. 31 da Lei 8.666/93. Por fim, em razão do disposto na cláusula 10.6 do edital, que prevê a realização de correção monetária no caso de o pagamento ocorrer em prazo superior a 30 (trinta) dias da apresentação da fatura, entendo que não foi possível, em análise superficial, constatar a afronta ao direito que legitimaria o acatamento da medida cautelar.

Diante do relatado, onde restou demonstrado que parte das questões indicadas pelo Requerente foram atendidas pela Câmara Municipal, e as questões não atendidas não demonstram preencher os requisitos da medida de urgência pleiteada, indefiro o pedido cautelar.

Considerando as questões já atendidas pela Câmara Municipal, recebo a presente Representação da Lei n.º. 8.666/93, para processamento quanto a questão atinente "Ausência da Qualificação Econômica e Financeira" e "Ausência de cláusula de atualização de pagamento".

Diante do exposto, decido:

- 1) INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR requerida;
- 2) RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação da Lei n.º. 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
3.1) Proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra e de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos alegados na petição inicial; Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos para manifestação:

- (i) Da Coordenadoria de Gestão Municipal;
- (ii) Do Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Cláusula 3.1.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: FUMPSISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 980/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 135).

À Diretoria de Protocolo, visando a que, nos termos regimentais, proceda à intimação do Município de Piraí do Sul e do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPSISUL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o ato de concessão da pensão por registro, o qual deve conter os requisitos mínimos necessários, conforme exposto na Instrução nº 882/20-CMEX (peça 121).
Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439613/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 981/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2021 do Município de Guarapuava, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PARA OS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS AD (ÁLCOOL E DROGAS) E CAPS II (TRANSTORNO MENTAL), PARA O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL E PARA O PARQUE DAS ARAUCÁRIAS, requisitadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente”.

Segundo informado na peça inicial, a abertura do certame está prevista para o dia 27/07/2021, pelo valor máximo de R\$ 912.888,12 (novecentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos).

Insurge-se o representante contra as exigências contidas nos itens 5.3.4.3 e 5.3.4.3.1 do edital para as empresas que pretendem participar do lote 01[1], que dispõem:

5.3.4.A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

(...)

5.3.4.3. Autorização de funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações;

5.3.4.3.1. Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento.

Sustenta que a ilegalidade não está somente na “exigência de que as empresas possuam a Autorização de funcionamento – como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança concedida pelo “Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)”, por intermédio do “Departamento de Polícia Federal”, mas também como condição para a qualificação técnica, uma vez que viola o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Informa que apresentou impugnação ao edital em face da previsão referida, sendo a decisão final pelo não provimento do recurso, mantendo-se todas as disposições originais previstas no instrumento convocatório.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a licitação e, no mérito, sua confirmação.

Por meio do Despacho n.º 953/21 (peça 18), determinei a manifestação preliminar do Município de Guarapuava e do Sr. Matheus Augusto Frighetto (pregoeiro), sendo os esclarecimentos prestados às peças 21/25 e 26/32.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a legalidade/regularidade das exigências contidas nos itens 5.3.4.3 e 5.3.4.3.1 do edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2021 do Município de Guarapuava, especificamente para os serviços objeto do lote 01.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais dos interessados, é de se salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento.

Em manifestação preliminar, o gestor municipal e o pregoeiro apresentaram consulta realizada no Departamento de Polícia Federal acerca da exigência questionada, além de jurisprudências de tribunais diversos quanto à legitimidade do requisito de qualificação técnica impugnado.

Logo, não verifico prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada, uma vez que a questão merece estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Celso Fernando Góes (prefeito) e do Sr. Matheus Augusto Frighetto (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA COM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SENDO 02 PROFISSIONAIS PARA 02 POSTOS DE SERVIÇOS COM VIGILÂNCIA DESARMADA, DURANTE 44 HORAS SEMANAIS, DIURNAS, DE 2ª A 6ª FEIRA, COM INTERVALO E SEM COBERTURA, EM ESCALA 5X2, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAIS NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (CAPS AD - RUA FREI CANECA, 3456, SANTA CRUZ E CAPS II - RUA PADRE CHAGAS, 2568, ALTO DA XV) NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 174180/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANO PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGANI DE FREITAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 983/21

Defiro o pedido formulado à peça 83, autorizando que as futuras publicações sejam expedidas exclusivamente em nome dos advogados ali nominados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento. Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto ao “pedido complementar de reconsideração” e demais documentos, juntados às peças 89 a 214.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 984/21

Vêm os autos para apreciação da petição juntada à peça 22, pela qual a CM informa que os procedimentos questionados foram realizados pela CEDC.

Assim, retornem à Diretoria de Protocolo para intimar a CEDC, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na peça inicial, com a juntada de cópia integral dos procedimentos de contratação questionados.

Ainda, deverá a Diretoria de Protocolo corrigir a autuação, devendo constar a CEDC como denunciada.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 318409/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALYSSON GONCALVES QUADROS

PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 989/21

1. Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão 1509/19, do Tribunal Pleno, mantido integralmente pelos Acórdãos 38/20 e 3588, também do Tribunal Pleno, que julgou pela "parcial procedência da Tomada de Contas extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço nº 028/2013".

A citada decisão determinou, ainda, "com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONCALVES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos)".

Sustentou o peticionário a necessidade de rescisão da decisão vergastada com base nos incisos II, III e V, do art. 494, do Regimento Interno, aduzindo, em síntese, que não estaria de fato comprovada a inexecução da obra do Colégio Estadual Ambrósio Bini, uma vez que o laudo de peça 18 não foi contemporâneo aos fatos e não teria levado em consideração o tempo de paralisação da obra e as ações de vandalismo, demonstradas em recortes de notícias jornalistas ora trazidas pelo requerente.

Os novos elementos de prova anexados, segundo o requerente, são documentos até então desconhecidos deste Tribunal, capazes de demonstrar que, como engenheiro civil contratado pela empresa executora da obra, agiu em conformidade com as normas técnicas e orientação de seu empregador e que observou as adequações da obra necessárias à sua segurança, relacionando como provas: a) protocolos de aditivos de prazo e de adequação de cronograma; b) comunicação de suspensão de obra; c) Protocolo nº 13.183.216-8 sobre a aprovação das adequações do projeto.

Na sequência, apontou a ocorrência de erro de cálculo quanto à condenação referente à restituição dos valores recebidos por serviços não executados, pois, segundo a notificação de inscrição de valores em dívida ativa, a correção do valor observaria o art. 38, da Lei 15.580/96, com a aplicação da taxa SELIC, mas, segundo decisão do STF proferida nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6.021, a referida taxa é índice de correção monetária e juros, e isso teria ensejado a inscrição em Dívida Ativa de valores muito superiores ao que deveria ser restituído.

Em reforço, afirmou que não foi observado que a atualização das multas e encargos deve se dar a partir da data da mora, e, a atualização monetária, a partir da data em que o ressarcimento passou a ser devido, nos termos dos artigos 91 e 92, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Por fim, fundamentou seu pedido rescisório na violação à literal dispositivo de lei, asseverando que a imputação solidária do dever de ressarcimento de valores, dos quais sequer teve posse e sobre os quais não restou comprovado o dolo, afrontaria o artigo 265 do Código Civil.

Além disso, indicou que a decisão rescindenda não observou os ditames do art. 457, §1º, III e V, do Regimento Interno, pois não indicou o termo inicial para fluência dos juros e atualização monetária, o que teria também teria maculado o disposto nos artigos 784 e 803, do Código de Processo Civil.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, para que a decisão objurgada seja suspensa até o julgamento do presente pedido de rescisão, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, bem como do risco da demora, que estaria evidenciado na medida em que o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação ressarcitória expirou em 07/05/2021, de modo que a inscrição do débito em dívida ativa e do CPF do

peticionário no CADIN, além do protesto de seu nome, resultarão em danos irreparáveis à sua pessoa, à sua vida profissional e à garantia de sustento de sua família.

Em reforço, informou que ocupa o cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras no Município de Mandirituba, de maneira proba, desde novembro de 2017.

Requeru, assim, o conhecimento e o julgamento pela procedência dos pedidos formulados, para o fim de i) confirmar o pedido de liminar, na forma do item 2 acima, bem como ii) sejam deferidos os novos elementos probatórios ora trazidos a esta Egrégio Corte de Contas, sejam corrigidos os erros de cálculos apresentados e, ainda, seja reconhecida a violação a dispositivos legais, consoante narrado neta peça processual, para o fim de ser declarada a nulidade do v. Acórdão nº 1.503/19 do Tribunal Pleno, diante dos argumentos delimitados ao longo deste Pedido de Rescisão.

Por meio do Despacho nº 684/21, de peça 28, o pedido de rescisão foi conhecido, com fulcro nos incisos II, III e V do artigo 494, do Regimento Interno, e, na sequência, submetido à manifestação das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, sobre o pedido cautelar.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução no 49/21, de peça 30, manifestou-se no sentido de que:

(...) entende, à primeira vista, que o erro de cálculo poderá ser considerado, muito embora, não detenha expertise para completa conclusão, o que deverá ser efetivado pela unidade técnica competente, qual seja, a Diretoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Quanto aos documentos juntados pelo Requerente, eles exigem análise minuciosa, o que deverá ser realizado em ocasião oportuna, pois como bem pontuou a Relatoria, confunde-se com o exame do mérito.

Destarte, esta 7ª ICE, não se opõe à concessão de liminar.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação no 3034/21, de peça 34, apresentou esclarecimentos sobre os cálculos efetuados, indicando os índices utilizados, os respectivos marcos temporais e as disposições legais e normativas que foram observadas, concluindo pela "regularidade das atualizações dos valores das Certidões de Débito nº 184/21 e 185/21 por estarem de acordo com as diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com Regimento Interno deste Tribunal de Contas".

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 613/21, de peça 35, pelo "indeferimento do pedido liminar, em virtude da ausência de fumus boni iuris, e pelo regular trâmite dos autos, para cognição exauriente e emissão de decisão terminativa".

É o relatório.

2. Em que pese o requerente Sr. Alysson Gonçalves Quadros tenha juntado, em princípio, novos documentos visando desconstituir os já produzidos, o exame para fins de concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda exige, conforme o inciso I, do art. 495-A, do Regimento Interno, que se esteja diante de "prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de dilação probatória", o que não ficou evidenciada nas manifestações técnicas colacionadas aos autos.

Frise-se que a alegação de que o laudo sobre o qual se baseou a condenação do requerente não foi contemporâneo aos fatos e, portanto, prejudicou a constatação da regularidade da execução da obra, não levando em consideração ações de vandalismo e aditivos contratuais, agregada aos documentos apresentados, neste exame preliminar e perfunctório, não conduz à conclusão de que a obra foi regularmente executada ou, ainda, de que sua execução correspondeu aos valores efetivamente repassados, não sendo, portanto, idôneos para afastarem a ocorrência da irregularidade e do dano.

Nesse sentido, a 7ª Inspeção de Controle Externo pontuou em seu opinativo preliminar que "quanto aos documentos juntados pelo Requerente, eles exigem análise minuciosa, o que deverá ser realizado em ocasião oportuna".

Além disso, os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 3034/21, afastam, prima facie, os vícios alegados relativos aos cálculos do quantum debeatur, na medida em que indicam os marcos temporais sobre os quais incidiu a atualização monetária (data da ocorrência do evento danoso – medições impugnadas, conforme peça 34, fls. 6/7), bem como os juros (dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento), segundo o fixado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em seu parágrafo único do art. 91, reproduzido também no art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Da mesma forma, a unidade técnica afastou, em princípio, a aventada mácula por inobservância da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, que concluiu que a taxa Selic é índice de correção monetária e juros, pois para fins de correção monetária este Tribunal não se valeu da referida taxa Selic, mas "utiliza como índice de atualização dos valores do Fator de Conversão e Atualização (FCA) da Secretaria de Estado da Fazenda"[1].

Diante do exposto, não caracterizada a prova inequívoca do direito alegado, na forma exigida pelo art. 495-A, I, do Regimento Interno, indefiro o pedido liminar.

3. Após o decurso de prazo de que trata o §7º, do art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme Informação 3034/21, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 34, fls.2.

PROCESSO Nº: 258686/21

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 990/21

1 – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, o nome do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente da Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., no período de 01/01/2020 a 01/05/2020, conforme indicado a fls. 01 da peça nº 03 e fls. 01 da peça nº 22;

2 – Após, retornem os autos;

3 – Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 274841/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAO DALMACIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 991/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação de todos os Procuradores do Sr. João Dalmácio Pavinato, constantes na peça 141.
2. Após, retornem conclusos os autos para julgamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 415605/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: DANIEL PAULO PAIVA FREITAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 992/21

1. Tendo em vista a evolução dos fatos relatada na petição de peças 30 a 33 (que ora recebo, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno), bem como o exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 212/21 (peça 34), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados a Câmara Municipal denunciada e o respectivo atual gestor para manifestação e apresentação dos documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em relação à petição de peças 35 e 36, em que se perquire “acerca do andamento dado ao presente processo” e “se já houve a devida intimação da Câmara Municipal” denunciada, considerando que o peticionário é interessado com acesso aos autos, a generalidade do primeiro questionamento, e a intimação acima determinada, não restam providências a serem adotadas.
3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas de mérito.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 342230/18
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 993/21

1. Em atenção ao contido na Instrução no 58/21, elaborada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, que, diante dos novos documentos apresentados pela SEAP, nas peças 161/163, dentre eles, o novo cronograma elaborado, relatou os procedimentos que serão observados para processamento da folha de pagamento das IEES, tendo 4 janeiro de 2022 como data final para a completa integração ao Sistema META, acolho a proposta da referida unidade pela manutenção do monitoramento do cumprimento efetivo da determinação exarada no Acórdão 1525/17, do Tribunal Pleno, determinado à SEAP que promova o envio mensal do relatório das atividades realizadas, até o 10º dia subsequente, demonstrando o fiel atendimento ao cronograma apresentado.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da SEAP, na pessoa de seu representante legal, cientificando-a do conteúdo do presente despacho, inclusive, quanto à determinação de envio mensal do relatório de atendimento ao cronograma de implementação do sistema META4 nas Universidades Estaduais, até o 10º dia subsequente ao mês fixado no cronograma.
3. Após, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 260168/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 994/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Fabio Luiz Andrade, acostada nas peças 16 a 36.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 785/21

Processo nº: 497997/20

Data e hora da redistribuição: 22/07/2021 15:37:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1981/2021 - Gabinete da Presidência.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1129/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - e por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 680/2021 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 399/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 1231/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 22/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 786/21

Processo nº: 439133/21

Data e hora da redistribuição: 23/07/2021 00:08:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1997/2021 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 787/21

Processo nº: 442312/10

Data e hora da redistribuição: 23/07/2021 00:10:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: LUIZ VIACELLI NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2021

Processo Nº: 447314/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 09:13:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVONEY ALESSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2937/2021

Processo Nº: 430390/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 10:05:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2021

Processo Nº: 446101/19

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 10:14:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: APARECIDA IZABEL DE SOUZA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSOS DE MEDEIROS, JOSIMEIRE APARECIDA MORAES, JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUZIA LOPES DO AMORIM, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, TALITA DANTAS FERREIRA, TAMIRES MEDEIROS DE LIMA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2021

Processo Nº: 447802/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 10:39:08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2021

Processo Nº: 448140/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 12:40:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2021

Processo Nº: 409790/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 14:41:30

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: EDUARDO FACCI, GISELE POTILA FACCI GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2021

Processo Nº: 447551/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 14:45:14

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 438587/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2021

Processo Nº: 446296/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 15:34:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JESSIKA LUFT, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2021

Processo Nº: 448710/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 17:54:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANDRO VALERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2021

Processo Nº: 449562/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 19:33:03
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2021

Processo Nº: 449597/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 19:48:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WAGNER DE ALMEIDA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2021

Processo Nº: 449600/21

Data e hora da distribuição: 22/07/2021 19:54:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VINICIUS GOMES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 861709/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BETIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1812/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5076/20 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 756356/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADRIANA CARVALHO FERRI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1813/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5120/20 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 25221/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO EULITA PEREIRA DA ROSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1814/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6798/21 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 84686/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANA CRISTINA LEITOLES CORREA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1815/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6796/21 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 24985/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ESLI BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1816/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6794/21 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 228848/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO CAMILA AZEVEDO PENHA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, LETICIA GOUVEIA ROBERTO, MARIANA RIBEIRO DE SIQUEIRA, MAYCON ROGERIO SELEGHIM
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1817/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOMAZINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4891/21 - CAGE peça nº 38:
- MUNICÍPIO DE TOMAZINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 271160/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO GELSON MAFFI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1818/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6762/21 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 53802/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IPOLITO CARLOS PRINCIPE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1819/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6792/21 - CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 40174/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, UBIRAJARA FERRAZ DE TOLEDO RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1820/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6791/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 400144/19
ORIGEM SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, ELISEU ESLEY TORRES, JHONATAN LUIS NUNES, LUCIANO KUHLL, MARCELO WILLIAMS TOMAZ, THIAGO DANTAS CARBALLAL, YURI VAL JORDAO GOMES, ZENOBIO SALES PINHEIRO JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1821/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6772/21 - CAGE peça nº 7:

- SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 409110/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO BELIZA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO, FRANCIELE DE SOUZA BUSNARDO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MARLENE DE SOUZA, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, SYLVANA PENA VILA GASQUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1822/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6789/21 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 428026/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANA MODENA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1823/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6788/21 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 433895/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1824/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6785/21 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 434212/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1825/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6784/21 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 496907/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, LEDI MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1826/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6780/21 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 78290/21
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AO CONDENADO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AO CONDENADO, EDSON LUIZ CAROLLO, MILTON ENDLER
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1993/21

Em complemento ao disposto no Despacho nº 1881/21-GP (peça 26) e considerando o sugerido no item “e” da Informação nº 65/21-CGM (peça 17), determino a comunicação do Tribunal de Contas da União, via ofício, para ciência do conteúdo destes autos.
Após, remetam o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do Requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, envio dos Ofícios de Comunicação ao Governador do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, disponibilização de cópias do presente protocolado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 559488/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1998/21
Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias e pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peças 2 a 4) através do relatório resultante de auditoria na área de Transportes Coletivos

Urbanos – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal. As recomendações foram homologadas nos termos do Acórdão nº 3897/20 – Tribunal Pleno (peça 8), transitado em julgado em 22/02/2021 (peça 12). Pelo Despacho nº 346/21 (peça 14) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) apresentou documentação relacionada ao presente feito mediante o Requerimento Externo autuado sob o nº 320527/21. Por meio do Despacho nº 22/21 (peça 16) a 5ª Inspeção de Controle Externo exarou ciência acerca da informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como esclareceu que a atividade de monitoramento das recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peças 2 e 3) se iniciará no 2º semestre de 2021, tendo em vista que os prazos cominados para execução das medidas administrativas saneadoras dos achados são variados, e o seu resultado constará em relatório de monitoramento que será autuado à parte, razão pela qual sugeriu o encerramento do presente expediente. Diante do exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 421854/21
ENTIDADE: LILIAN MOLINARI
INTERESSADO: LILIAN MOLINARI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2000/21

Retornam os autos com a Informação nº 239/21 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Lilian Molinari. Comunique-se à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3]. Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 17657/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2003/21

Retornam os autos com a Informação nº 581/21-DIJUR (peça 11), referente a movimentações havidas no âmbito do Mandado de Segurança nº 0075967-35.2020.8.16.0000, por meio da qual a Diretoria Jurídica informa a denegação da segurança pleiteada e julgamento prejudicado do agravo interno interposto contra decisão que não concedera a tutela antecipada. Ao final, por não vislumbrar data de finalização da citada ação judicial, visto que a questão pode ser levada à apreciação de esferas superiores, encaminha o feito para ciência da Presidência, sugere a remessa do feito ao gabinete do relator da Prestação de Contas de Transferência nº 317909/10, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e solicita seu retorno para continuidade do acompanhamento. Ante o exposto, exaro ciência quanto ao teor da decisão judicial e, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 441715/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2004/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Inês.

Pela Informação nº 370/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR. Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias. Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673914/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE GUARATUBA -PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2005/21

Retornam os autos com a Informação nº 578/21-DIJUR (peça 9), referente a movimentações havidas no âmbito dos autos nº 0004241-28.2020.8.16.0088, por meio da qual a Diretoria Jurídica informa a improcedência da pretensão intentada pelo Sr. Paulo Eder de Araújo, o trânsito em julgado na data de 14/07/2021 e, tendo em vista não haver novas medidas a serem tomadas no âmbito deste expediente, sugere o encerramento e arquivamento do processo. Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395489/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2007/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 721/21 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 724/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno,
RESOLVE
I – INSTITUIR "GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO" com a finalidade de realizar levantamentos de publicações, opinativos e decisões, acerca do contido no § 2º do Art. 168 da Constituição Federal (incluído pela EC 109/2021)[1], no intuito de avaliar seus impactos nas fiscalizações realizadas pelo Tribunal e no exercício de sua administração.
II – DESIGNAR os seguintes servidores para compor o referido Grupo Técnico de Trabalho:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	52.111-6	CGM
MARCOS ANTUNES PEREIRA	51.095-5	DF
PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	52.231-7	DG
REGINA CRISTINA BRAZ	51.283-4	DIPLAN
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	CGF

III – DEFINIR o período de 26 de julho de 2021 a 6 de agosto de 2021 como prazo de duração dos trabalhos, findo o qual deverá ser apresentado relatório resumido ao Comitê Deliberativo;

IV – DESIGNAR o Diretor-Geral, o Coordenador-Geral de Fiscalização, o Diretor de Planejamento e o Diretor Financeiro deste Tribunal como membros do Comitê Deliberativo, ao qual compete deliberar acerca das propostas apresentadas ao final dos estudos do Grupo Técnico de Trabalho.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

(...)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

PORTARIA Nº 717/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c com artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de junho de 2021, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 303/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 2480, de 17 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA 717/21

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
GP Gabinete da Presidência	1	Gerente Administrativo		
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação		
	1	Gerente de Planejamento e Integração		
	1	Gerente de Relacionamento e Comunicação		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais		

CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Instrução Processual		
	1	Gerente de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Auditorias e Inspeções II		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Serviços e Administração
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Obras	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
	06	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

PORTARIA Nº 719/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno

EXONERAR

RENYERE TROVAO SOARES, Matrícula nº 52.326-7, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 720/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

DILTON LEANDRO CAMELO VAZ, Matrícula nº 52.331-3, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 22 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 726/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, NILSON POHL, CPF nº 254.040.839-72, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, a partir de 23 de julho de 2021.

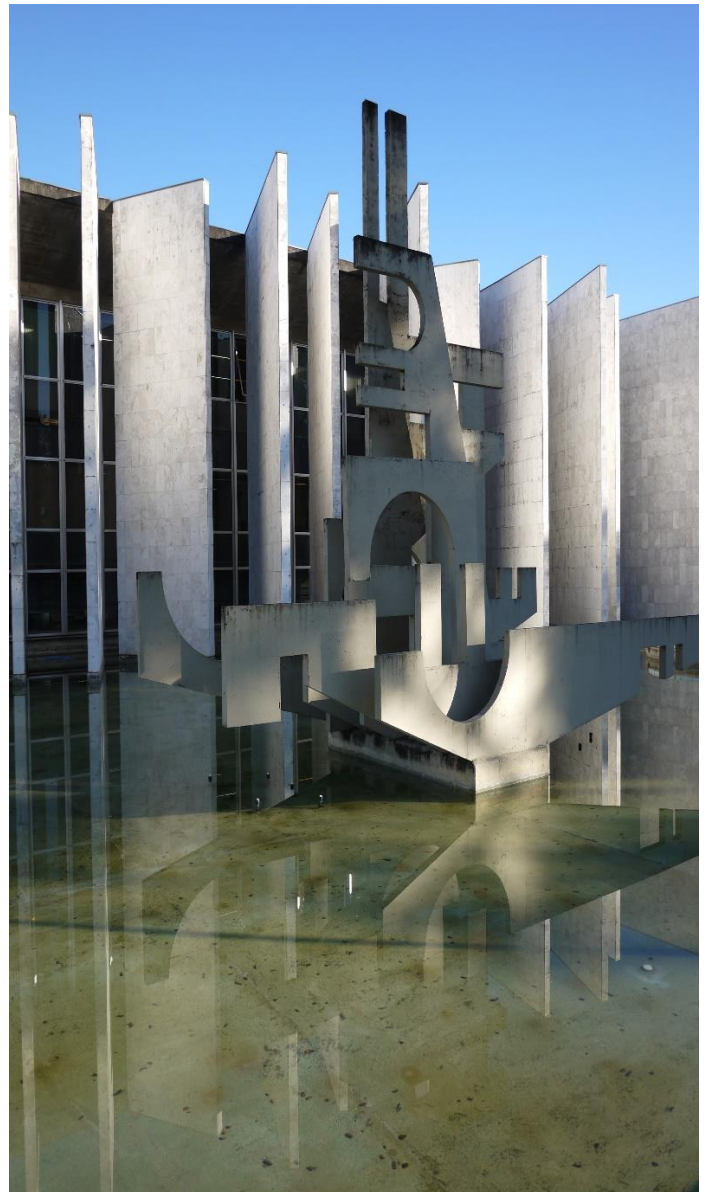
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima